

PÓS- GRADUAÇÃO STRICTO SENSU
Programa de Pós-Graduação em Direito
MESTRADO ACADÊMICO

LUANA APARECIDA DOS SANTOS ROSA

**A proteção ao direito à privacidade em meio eletrônico sob a
perspectiva filosófica e das decisões do judiciário no Tribunal de
Justiça do Estado do Paraná (2013-2018)**

CURITIBA
2019

LUANA APARECIDA DOS SANTOS ROSA

**A PROTEÇÃO AO DIREITO À PRIVACIDADE EM MEIO ELETRÔNICO
SOB A PERSPECTIVA FILOSÓFICA E DAS DECISÕES DO
JUDICIÁRIO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
(2013-2018)**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção de título de Mestre em Direito, no Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* do Centro Universitário Internacional UNINTER, na Linha de Pesquisa Teoria e História da Jurisdição.

Orientador: Prof. Dr. André Peixoto de Souza

CURITIBA

2019

R788p Rosa, Luana Aparecida dos Santos
A proteção ao direito à privacidade em meio eletrônico
sob a perspectiva filosófica e das decisões do judiciário no
Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (2013-2018) /
Luana Aparecida dos Santos Rosa. - Curitiba, 2019.
96 f.

Orientador: Prof. Dr. André Peixoto de Souza
Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro
Universitário Internacional Uninter.

1. Direito à privacidade. 2. Sociedade da informação.
3. Decisão (Direito). 4. Proteção de dados. 5. Paraná - Tribunal
de justiça. I. Título.

CDD 340

Catálogo na fonte: Vanda Fattori Dias - CRB-9/547

LUANA APARECIDA DOS SANTOS ROSA

**A PROTEÇÃO AO DIREITO À PRIVACIDADE EM MEIO ELETRÔNICO SOB A
PERSPECTIVA FILOSÓFICA E DAS DECISÕES DO JUDICIÁRIO NO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (2013-2018)**

Esta Dissertação foi julgada adequada para obtenção do Título de Mestre e
aprovada em sua forma final pelo Programa de Pós-Graduação em Direito.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2019.

Prof. Dr. Daniel Ferreira
Coordenador do Curso

Banca Examinadora:

Prof. Dr. André Peixoto de Souza
Orientador – UNINTER/PR

Prof. Dr. Celso Luiz Ludwig
UNINTER/PR

Prof. Dr. Doacir Gonçalves de Quadros
UNINTER/PR

Prof. Dr. Cesar Antonio Serbena
UFPR

A uma velocidade vertiginosa, nos dirigimos da tranquilizadora idade do *hardware* para a desconcertante e espectral idade do *software*; o mundo que nos rodeia está cada vez mais controlado por circuitos pequenos demais para serem vistos e códigos complexos demais para serem inteiramente compreendidos.

Mark Dery

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO 1 O DIREITO À PRIVACIDADE COMO OBJETO DO DIREITO	12
1.1 O surgimento do direito à privacidade como ramo autônomo	12
1.2 <i>The Right To Privacy</i> - Marco inicial de proteção à privacidade	13
1.3 O que é o direito à privacidade?.....	17
1.4 Privacidade e liberdade	20
1.5 Violação da privacidade	20
1.6 Distinção de intimidade, vida privada, segredo e honra	21
CAPÍTULO 2 AS INFLUÊNCIAS NA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO	23
2.1 Modernidade sólida e líquida.....	23
2.2 O capitalismo.....	25
2.3 O papel da sociedade disciplinar e de controle na sociedade de informação	29
2.4 A sociedade de informação no século XXI	35
CAPÍTULO 3 A PRIVACIDADE SEGUNDO ZYGMUNT BAUMAN.....	40
3.1 Vigilância líquida.....	40
CAPÍTULO 4 A PRIVACIDADE SEGUNDO STEFANO RODOTÀ	49
4.1 A teoria europeia da autodeterminação de dados pessoais	49
4.2 A redefinição do conceito de privacidade	58
CAPÍTULO 5 A LEGISLAÇÃO APLICADA À PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE	68
5.1 O direito à privacidade nos ordenamentos jurídicos internacionais.....	68
5.2 A legislação brasileira frente a proteção da privacidade.....	70
5.3 A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.....	74
CAPÍTULO 6- AS DECISÕES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (2013- 2018)	78
6.1 Relatório	78
6.2 Resultados:	80
CONCLUSÃO	85
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	89
ANEXO 1- QUADRO DE DECISÕES ANALISADAS.....	94
ANEXO 2- EMENTAS DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (2013- 2018)	95

RESUMO

A ascensão burguesa na segunda metade do século XIX, com o advento da revolução industrial e o desejo de ser deixado só, deu início ao direito de privacidade como direito autônomo, sendo um privilégio elitista baseado no sentimento de propriedade intangível. Esta pesquisa teve por objetivo, apresentar o direito à privacidade na chamada sociedade de informação, na perspectiva da filosofia do direito e das decisões jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (2013-2018). O ponto de partida será o artigo '*The right to privacy*', de Samuel Dennis Warren e Louis Dembitz Brandeis (1890), que tinha como objetivo "o direito de ser deixado só", no sentido de isolamento ou tranquilidade. Em contraponto, com as mudanças na modernidade de sólida para líquida, de *hardware* para *software* e, com o avanço da tecnologia e o surgimento da internet na rede mundial de computadores, todo o arcabouço social se alterou e com isso, propiciou o surgimento de crimes através do meio eletrônico, seja na esfera privada ou pública, de forma geral ou específica, como o acesso indevido de informação (de dados pessoais) e/ou divulgação indevida destes materiais, que violam a proteção legal à privacidade. Isso porque, na sociedade de informação, o acesso à rede é ilimitado, ágil e rápido. Em segundos consegue-se saber notícias do outro lado do planeta, comunicar-se com habitantes longínquos, trabalhar sem estar presente em local determinado, uma sociedade pós-panóptica de acordo com Bauman. Para o autor, a privacidade morreu. Em contrapartida, segundo Rodotà (2008), existe uma enorme diferença entre a noção de privacidade no século XIX e a atual, uma vez que, com o advento da internet, propiciado pelo aperfeiçoamento das tecnologias de informação e comunicação (TIC), existe um trânsito de dados pessoais, em constante movimento, sendo possível a coleta e processamento destes. Esta pesquisa foi realizada através do método de abordagem dialético, a técnica de pesquisa é a investigação bibliográfica em meios eletrônicos, artigos científicos, dissertações, livros, coleções particulares e decisões do judiciário no Estado do Paraná, do ano de 2013 a 2018. Sendo o problema enfrentado: Considerando a auto exposição massificada em meio eletrônico, será ainda possível pleitear a proteção à privacidade? Para processar a questão, a hipótese atribuída foi negativa, no sentido de que, o direito à privacidade não protege os indivíduos em meio eletrônico, embora exista a positivação no ordenamento jurídico brasileiro. Como resultado teórico e empírico, delineiam-se duas tendências: a primeira, diz respeito a redefinição do conceito de privacidade - superando o sentido tradicional e exclusivo-destinado a algumas camadas sociais, como aristocracia, burguesia, artística e intelectual, no sentido de possibilitar maior relevância ao poder de controle; a segunda, refere-se à ampliação da noção de esfera privada e com isso, um crescimento quantitativo de situações jurídicas convergentes ao tema. Assim, dentro dos limites apresentados, pôde-se concluir que existe proteção à privacidade no recorte espacial e temporal analisados, embora baseado no conceito redefinido de privacidade e ponderado em relação a outros direitos, sendo não confirmada e refutada, por fim, a hipótese negativa inicial.

PALAVRAS-CHAVE: Privacidade. Proteção de Dados. Liberdade.

ABSTRACT

The bourgeois rise in the second half of the nineteenth century, with the advent of the industrial revolution and the desire to be left alone, initiated the right of privacy as an autonomous right, being an elitist privilege based on the feeling of intangible property. This research aimed to present the right to privacy in the so-called information society, in the perspective of the philosophy of law and jurisprudential decisions of the Court of Justice of the State of Paraná (2013-2018). The starting point will be the article 'The right to privacy', by Samuel Dennis Warren and Louis Dembitz Brandeis (1890), whose aim was 'the right to be left alone', in the sense of isolation or tranquility. In contrast, with the changes in the modernity from solid to liquid, from hardware to software, and with the advancement of technology and the emergence of the internet in the world-wide computer network, the whole social framework has changed and with that, it has given rise to crimes through the electronic medium, in the private or public sphere, in a general or specific way, such as improper access to information (personal data) and / or undue disclosure of these materials, which violate the legal protection of privacy. This is because, in the information society, network access is unlimited, agile and fast. In seconds it is possible to know news from the other side of the planet, to communicate with distant inhabitants, to work without being present in a determined place, a post-panoptic society according to Bauman. For the author, privacy has died. On the other hand, according to Rodotà (2008), there is a huge difference between the notion of privacy in the nineteenth century and the present one, since with the advent of the Internet, propitiated by the improvement of information and communication technologies (ICT), there is a transit of personal data, in constant movement, being possible the collection and processing of these. This research was carried out through the method of dialectical approach, the research technique is the bibliographic research in electronic media, scientific articles, dissertations, books, private collections and decisions of the judiciary in the State of Paraná, from 2013 to 2018. Being the problem faced: Considering mass self exposition in electronic media, will it still be possible to plead privacy protection? In order to process the issue, the hypothesis was negative, in the sense that, the right to privacy does not protect individuals in electronic media, although there is positivation in the Brazilian legal system. As a theoretical and empirical result, two tendencies are outlined: the first concerns the redefinition of the concept of privacy - surpassing the traditional and exclusive sense - destined to some social strata, such as aristocracy, bourgeoisie, artistic and intellectual, in order to enable greater relevance to the power of control; the second refers to the expansion of the notion of the private sphere and with it, a quantitative growth of legal situations converging to the theme. Thus, within the limits presented, it was possible to conclude that there is privacy protection in the spatial and temporal clipping analyzed, although based on the redefined concept of privacy and weighted in relation to other rights, and the negative hypothesis is not confirmed and refuted initial.

KEY- WORDS: Privacy. Protection of data. Freedom

INTRODUÇÃO

Ao longo da história, os governos se esforçaram para manter o controle social, o avanço da tecnologia ocasionou seus maiores desafios de controle, a exemplo disso, tem-se o surgimento do telefone, do telégrafo, do rádio, cada qual à sua época; temos o surgimento da internet como novidade nas últimas três décadas. Todas as invenções apontadas, fizeram com que o poder de mando do Estado estendesse seus braços para a regulamentação do uso desses instrumentos.

Em parte, a interferência do Estado como agente limitador da utilização em prol de convivência geral e harmônica é justificada, entretanto se têm vários exemplos históricos no que se refere a exacerbação do controle social, a forma ilimitada de controle. É preciso ter olhos ávidos para identificar os resquícios do controle desmedido, que despercebidos exercem-se no senso comum. Existe uma linha tênue entre a função do Estado protetor para o Estado limitador, a exemplo disso, há a sociedade disciplinar e de controle.

Neste sentido, dentro as inúmeras formas de ilícitos executados por meio da rede de computadores internet, elegeu-se a discussão a respeito da “privacidade”, principalmente no que se refere ao uso de dados pessoais, imagens, informações e outros, sem a permissão do usuário, ocasionando a chamada invasão à privacidade, impactando na liberdade dos indivíduos no sentido de autodeterminar, os fatores da vida privada, intimidade e segredo que queiram ser de conhecimento de terceiros.

O problema enfrentado nesta pesquisa é: Considerando a auto exposição massificada em meio eletrônico, será ainda possível pleitear a proteção à privacidade?

Em consequente, a justificativa de pesquisa sustenta-se em: Com o surgimento da rede mundial de computadores, alterou-se diversos aspectos na vida humana. Dentre os principais, a relação do homem e o uso da tecnologia internet, em termos de dados pessoais e privacidade. Deste modo, faz-se necessário identificar o conceito de proteção à privacidade neste novo contexto.

Na sociedade atual, as guerras são de informação e realizadas através desta. O grau de perigo internacional de um país, pode ser medido pela tecnologia informacional que este tem à disposição. As câmeras de vigilância são formas de registro, observação e coleta de dados em massa, bem como os drones podem exterminar milhares de pessoas, mesmo com grandes distâncias de diferença, entre

o emitente e o destinatário. Ademais, as redes sociais propiciaram a mudança no sentimento humano, substituindo as formas de relacionamento pessoal e físico entre os indivíduos para o simples perfil *online*, em que a grande parte, expõe apenas seu estado perfeito e imaginário da vida, gerando retratos falsos de uma vida cotidiana perfeita e feliz.

O perfil do usuário em uma rede social, permite que os indivíduos se mostrem à coletividade sem serem famosos e que demonstrem exclusivamente aquilo que gostariam de ser, criando-se um verdadeiro espetáculo do eu, bem como uma identidade diferente da vida corriqueira. Tendo como resultado positivo, a possibilidade de desenvolvimento pleno da personalidade; mas em aspecto negativo, o compartilhamento espontâneo da vida privada, pode colocá-los como vítimas de crimes, a partir de auto exposição voluntária.

O direito à privacidade consegue estender seus braços e proteger efetivamente os indivíduos de sofrerem crimes através da internet?

A hipótese trabalhada é negativa, no sentido de que, o direito à privacidade não protege os indivíduos em meio eletrônico, embora exista a positivação no ordenamento jurídico brasileiro.

Inúmeras são as perguntas, por isso os debates no âmbito do direito, da história, da filosofia, da sociologia e em outras áreas que importem, são necessários.

Nesse viés, o objetivo geral é avaliar, se existe proteção à privacidade em meio eletrônico, com base nas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de 2013 a 2018, sob a perspectiva da filosofia do direito.

Enquanto os objetivos específicos são: Em caso positivo, verificar em que medida existe: qual o conceito atual de proteção à privacidade e os fundamentos jurídicos nas decisões analisadas.

Para a construção da presente pesquisa utilizar-se-á o método de abordagem dialético, a técnica de pesquisa é a investigação bibliográfica de meios eletrônicos, artigos científicos, dissertações, livros, coleções particulares e decisões do judiciário no Estado do Paraná, do ano de 2013 a 2018.

O marco teórico tem como base Zygmunt Bauman¹ e Stefano Rodotà².

Segundo Zygmunt Bauman (2013), a sociedade atual é fruto de uma evolução histórico-filosófica oriunda do avanço da tecnologia, cuja denominação é de Informação. Trata-se em sua essência da criação da Internet em rede de

computadores, como o fator possibilitador para as mudanças contemporâneas em diversos aspectos, entre os principais: as relações interpessoais, de trabalho, políticas e também, democráticas.

Não se faz mais política em praça pública, como seria, outrora, o ideal grego na gênese de sua constituição. Tampouco, se espera meses pela chegada de uma carta entre indivíduos de países diversos e não mais, são necessários espões e/ou cartomantes para saber o próximo passo estratégico e político de seus adversários. Todavia, os confrontos de guerras não mais são armados em sua integralidade e a tendência é de que não haja mais conflito ostensivo entre homens no mundo.

Isso porque, na sociedade de informação, o acesso à rede é ilimitado, ágil e rápido. Em segundos consegue-se saber notícias do outro lado do planeta, comunicar-se com habitantes longínquos, trabalhar sem estar presente em local determinado, uma sociedade pós-panóptica de acordo com Bauman. A fluidez da modernidade é também chamada de era *software*. Para o autor, a privacidade morreu. (BAUMAN, 2013)

Segundo Rodotà (2008), existe uma enorme diferença entre a noção de privacidade no século XIX e a atual, uma vez que, com o advento da internet, propiciado pelo aperfeiçoamento das tecnologias de informação e comunicação (TIC), existe um trânsito de dados pessoais, em constante movimento, sendo possível a coleta e processamento destes.

¹ **Zygmunt Bauman**, sociólogo polonês, iniciou sua carreira da Universidade de Varsóvia, onde ocupou a cátedra de sociologia geral. Teve artigos e livros censurados e em 1968 foi afastado da universidade. Logo em seguida emigrou da Polônia, reconstruindo sua carreira no Canadá, Estados Unidos e Austrália, até chegar à Grã-Bretanha, onde em 1971 se tornou professor titular de sociologia da Universidade de Leeds, cargo que ocupou por vinte anos. Responsável por uma prodigiosa produção intelectual, recebeu os prêmios Amalfi (em 1989, por sua obra *Modernidade e Holocausto*) e Adorno (1998, pelo conjunto de sua obra). Atualmente é professor emérito das universidades de Leeds e de Varsóvia. Trecho retirado da capa de *"Modernidade Líquida"*, Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

² **Stefano Rodotà**, professor titular de Direito Civil na Universidade de Roma "La Sapienza". Professor do Istituto per le Scienze Umane de Firenze. Visiting Fellow, All Souls College, Oxford, Inglaterra. Visiting Scholar, Stanford School of Law, Estados Unidos. Professor na Faculté de Droit, Paris I. Panthéon- Sorbonne, França. Doutor *honoris causa* da Universidade Michel de Montaigne, em Bordeaux, França. Presidente da Autoridade de Proteção de Dados Pessoais da Itália (1997- 2005). Membro da Convenção redatora da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia (2000). Presidente do Grupo de Autoridades de Proteção dos Dados Pessoais Europeu (2000-2004). Membro do Grupo Europeu sobre Ética nas Ciências e Novas Tecnologias (até 2005). Presidente da Comissão de Avaliação do Impacto Ambiental. Presidente da Comissão de Reforma das Normas sobre Propriedade no Código Civil italiano. Trecho retirado da capa de *"A vida na sociedade da vigilância- A privacidade hoje"*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

A privacidade sai do discurso fechado e restritivo à determinadas classes, para projetar-se na coletividade; embora, a sociedade informacional pareça fundar o fim da privacidade, esta ressurgue através de uma transformação conceitual com funções novas.

Danilo Doneda (2011, p. 73) apresenta como vantagens desta sociedade:(...) “maior eficiência, rapidez ou infabilidade”.

No âmbito jurídico, a Constituição Federal de 1.988, já tutelava a garantia da vida privada como direito fundamental, entretanto, o Marco Civil da Internet (lei n. 12.965/2014) e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (lei n. 13.709/2018), visam sanar internamente as inúmeras lacunas judiciais referentes aos novos crimes no espaço *online*.

CAPÍTULO 1 O DIREITO À PRIVACIDADE COMO OBJETO DO DIREITO

1.1 O SURGIMENTO DO DIREITO À PRIVACIDADE COMO RAMO AUTÔNOMO

Ortega y Gasset (1994), tratam sobre o conceito de ensimesmamento, que seria a necessidade do indivíduo de voltar-se para si, conferindo um espaço livre de intervenções externas para relacionar-se melhor com os demais. A necessidade de proteção do direito à privacidade pode ser visto sob esta percepção (VIEIRA, 2007).

A primeira espécie de proteção jurídica à privacidade foi a domiciliar, baseada no princípio '*man's house in this castle*' da inviolabilidade de domicílio.

Foi proclamado na Inglaterra do século XVI, restringia-se apenas a privacidade de domicílio, sem referir-se às diversas espécies de proteção à privacidade contemporâneas, como física, comunicações, decisional e informacional. (VIEIRA, 2007).

Segundo o autor José Adércio Leite Sampaio (1998), somente após o século XIX, a vida privada e a intimidade começaram a ser objeto do estudo como direito autônomo, antes desse período recebiam apenas uma proteção reflexa de outros direitos; entretanto, mudou-se o centro de proteção da propriedade tangível para personalidade humana inviolável e intangível.

Três casos servem como parâmetro para evidenciar como se deu, o surgimento da autonomia no direito à proteção da vida privada e da intimidade, são eles: *Grudnzuge des naturrechts* (na Alemanha em 1846), *Affaire Rachel* (na França em 1858) e *The right to privacy* (Estados Unidos da América em 1890). (SAMPAIO, 1998).

Grudnzuge des naturrechts, baseada em David Augusto Roder, na Alemanha, em 1846, escreve um trabalho em que cita "incomodar alguém com perguntas indiscretas" ou "entrar em um aposento sem se fazer anunciar" são atos violadores do direito natural à vida privada. (SAMPAIO, 1998, p. 55).

Affaire Rachel (Felix c. O'Connell), na França, em 1858, a famosa atriz de teatro Rachel, faleceu aos trinta e oito anos, vítima de tuberculose. Sua irmã contratou dois fotógrafos para reprodução da imagem, em leito de morte, recomendando expressamente que a mesma não deveria ser publicada. Para sua surpresa, os fotógrafos forneceram a imagem para reprodução em forma de desenho, publicado pelo semanário *L' Illustration*. (SAMPAIO, 1998).

Revoltada com o fato, a irmã ajuizou ação contra o desenhista, em nome de O'Connell, julgada em junho de 1858, contendo a decisão, “por maior que seja um artista, por histórico que seja um grande homem, tem eles sua vida privada distinta da vida pública, seu lugar doméstico separado da cena (o palco) e do foro”. (SAMPAIO, 1998, p.56).

Para Sampaio (1998), o discurso do procurador imperial baseou-se em dois aspectos, o primeiro deles, o direito à vida privada (mesmo tratando-se de celebridade) e o segundo, o direito ao esquecimento.

Segundo Vieira (2007), a decisão referida, marca a primeira vez que o direito à privacidade foi reconhecido na França em sede jurisprudencial, pelo Tribunal de Séné.

Mais de três décadas após, nos Estados Unidos da América, seria publicado um artigo que daria ensejo a positivação do direito à privacidade na contemporaneidade. (SAMPAIO, 1998).

1.2 THE RIGHT TO PRIVACY- MARCO INICIAL DE PROTEÇÃO À PRIVACIDADE

The right to privacy foi o título do artigo publicado pela revista *Harvard Law Review*, em Chicago nos Estados Unidos da América- EUA, em 1890, escrito por Samuel Dennis Warren e Louis Dembitz Brandeis, que consiste na formulação do direito de ser deixado só. (SAMPAIO, 1998).

A concepção original de privacidade de Warren e Brandeis (1890), tinha como objetivo “o direito de ser deixado só” – *the right to be let alone*-, no sentido de isolamento ou tranquilidade (DONEDA, 2011).

Para muitos autores, como Stefano Rodotà (2008) e também por Doneda (2011), este fato se deu pela ascensão burguesa na segunda metade do século XIX, com o advento da revolução industrial e o desejo (de ser deixado só), foi visto com uma ramificação do direito de propriedade, ou seja, para protegê-la incorporeamente.

Segundo o professor Danilo Doneda:

O despertar do direito para a privacidade ocorreu justamente num período em que mudou a percepção da pessoa humana pelo ordenamento, do qual ela passou a ocupar papel central e ao qual se seguiu a juridificação de vários aspectos do seu cotidiano. (DONEDA, 2011, p. 08):

Neste sentido, o artigo destes autores, merece ser objeto de estudo, como recorte e origem conceitual de privacidade a fim de estabelecer contraponto com a atualidade.

Para o autor José Adércio Leite Sampaio (1998), esta obra seria “o marco inicial da reforma do direito à intimidade e vida privada, deixando antes de si seus precedentes e a pré-história”.

Segundo Danilo Doneda (2011), o direito de ser deixado só marca um individualismo exacerbado e egoísta, baseado na ausência de comunicação entre os indivíduos. Tendo como origem o liberalismo jurídico clássico, o direito à privacidade nasce num berço burguês, todavia o seu desenvolvimento será pressuposto para o exercício de outras formas de direito, como o da liberdade.

A autora Tatiana Vieira (2007), cita que o artigo surgiu da análise de precedentes judiciais da Suprema Corte dos Estados Unidos da América, em que os autores concluíram poder extrair das decisões conteúdo para elaboração de um direito geral à privacidade.

Os autores do artigo, Warren e Brandeis, consideravam a intimidade e a vida privada, como um novo direito proveniente do *Common Law* (SAMPAIO, 1998):

As mudanças políticas, sociais e econômicas implicam o reconhecimento de novos direitos e a lei comum, em sua eterna juventude, cresce para atender às demandas da sociedade. (WARREN e BRANDEIS, 1890, p. 01)

A derivação da necessidade criada por novos inventos, como o surgimento da fotografia e outros aparelhos mecânicos também influenciou (SAMPAIO, 1998):

Recentes invenções e métodos negociais chamam a atenção para o próximo passo que deve ser dado, aquilo que o Juiz Cooley chama de o direito ‘de ser deixado em paz’ (*right ‘to be let alone’*). Fotografias instantâneas e empresas jornalísticas invadiram o espaço sagrado da vida doméstica; e numerosos aparelhos mecânicos ameaçam tornar realidade o vaticínio de ‘*what is whispered in the closet shall be proclaimed from the house-tops*’. (SAMPAIO, 1998, p.57)

As fotografias instantâneas publicadas em grande escala por jornais, são vistas como uma invasão ao recinto sagrado da vida privada e doméstica e, o direito vem limitar a circulação das informações pessoais não autorizadas. (WARREN e BRANDEIS, 1890).

A imprensa está ultrapassando em todas as direções dos limites óbvios do decoro e da decência. Fofoca não é mais o recurso do ocioso e do vicioso, mas tornou-se um comércio, que é perseguido como a indústria. (WARREN e BRANDEIS, 1890, p. 03).

A invenção da imprensa, com a criação do sensacionalismo do jornalismo, criava preocupações às invasões de tranquilidade individual e familiar, logo surge a necessidade de proteção dos objetos imateriais. (SAMPAIO, 1998).

O advento da modernidade, o surgimento da imprensa e seus impactos são notados pelo pensador alemão Walter Benjamin (1892-1940), que percebe a mudança paradigmática na narração histórica, da experiência para vivência, dando-se ênfase a necessidade de criação de notícias inéditas e renováveis. (FONSECA, 2012).

Ao contrário da experiência comunicada através da narração, cujo efeito pode se renovar em contatos repetidos, a informação só tem valor no momento em que é nova. (KONDER, 1999, p. 72).

O impacto mais visível nos indivíduos é:

O predomínio dos valores da informação, com sua secura, contribuiu para sancionar a atrofia, entre nós, da faculdade de nos comunicarmos, reciprocamente, nossas experiências. (KONDER, 1999, p. 72).

Com isso, o indivíduo burguês sofre uma despersonalização generalizada, tenta remediar essa situação com uma apropriação pessoal de tudo que lhe pertence na esfera privada, sua família, seus objetos pessoais, seus móveis, suas fotografias nos porta-retratos. (FONSECA, 2012).

Trata-se de uma tentativa de deixar suas marcas em objetos pessoais, por causa do desapossamento de sua vida pública, com o surgimento de romances policiais nas grandes cidades e a valorização dos interiores das casas pela arquitetura, pois torna-se refúgio contra o mundo hostil e anônimo. (FONSECA, 2012).

As novas ferramentas digitais parecem concluir o processo iniciado pelas técnicas analógicas da criminalística da época comentada por Walter Benjamin, tais como a assinatura, a carteira de identidade e a fotografia (SIBILIA, 2002, p. 59)

A história de detetive surge no instante em que se assegura essa conquista, a mais decisiva de todas, sobre o anonimato do homem; a partir daí, não se pode mais pressentir onde acabarão os esforços para fixá-lo no falar e no fazer (BENJAMIN, 1985, p 76)

Assim, a “vivência, muito mais fugaz, desapegada, desenraizada e que progressivamente vai substituindo a primeira”. (FONSECA, 2012, p. 151).

Os direitos legais são ampliados na medida que a crescente preocupação burguesa com a propriedade, incluindo todas as formas de posse, seja por bens tangíveis e/ou intangíveis. O direito deixa de proteger apenas as terras e o gado e estende seus braços para natureza espiritual do homem, sentimentos e intelecto. (WARREN e BRANDEIS, 1890).

Da propriedade corporal surgiram os direitos incorpóreos emitidos fora dele e em seguida, abriu-se a grande esfera da propriedade intangível, nos produtos e processos da mente, como obras de literatura, na arte, boa vontade, segredos comerciais e marcas registradas. (WARREN e BRANDEIS, 1890, p.02)

O objeto protegido pela lei de calúnia e de difamação é diferente da invasão de privacidade, pois o princípio aplicado na primeira trata apenas de danos à reputação, causados nas relações externas dos indivíduos. Deste modo, o erro tutelado pela lei de calúnia e difamação é de natureza material, concentrando-se na propriedade física do mundo. O dano causado na invasão de privacidade é espiritual e de lesão aos sentimentos, objetos que a lei não protege. A lesão aos sentimentos pode ser reconhecida como ilegal. (WARREN E BRANDEIS, 1890).

A lei comum assegura a cada indivíduo o direito de determinar, ordinariamente, até que ponto os seus sentimentos e emoções devem ser comunicadas aos outros (WARREN E BRANDEIS, 1890, p.05).

A proteção à privacidade tutelada é de controlar absolutamente o ato da publicação, o poder de decidir se fará ou não, chamada auto determinação; que visa impedir a publicação não autorizada e confere proteção aos sentimentos, pensamentos e emoções. Isso vale-se contra a imprensa, fotógrafo ou possuidor de qualquer dispositivo moderno que reformule ou reproduza cenas e sons. (WARREN E BRANDEIS, 1890).

A autora coloca que, para os autores Warren e Brandeis, o *right to privacy*, não é absoluto, estabelecendo hipóteses excludentes para não aplicação do preceito, como publicação de matéria de interesse geral do público; autorização legal; e, também, caso o próprio indivíduo permita a divulgação ou divulgue por sua vontade. (VIEIRA, 2007). O mais relevante a ser tratado é o último, em caso de o próprio

indivíduo publicar o conteúdo, para Warren e Brandeis, neste caso, o indivíduo não poderia pleitear proteção à privacidade, pois foi ele quem tornou sua vida exposta e deve arcar com as consequências. (WARREN E BRANDEIS, 1890).

O autor cita, que para Warren e Brandeis, “a publicação de fatos da vida privada pelo próprio indivíduo ou com seu consentimento faria cessar o *right to privacy*”. (SAMPAIO, 2007, p.61).

“O direito à privacidade cessa após a publicação dos fatos por parte do indivíduo, ou com o seu consentimento”. (WARREN E BRANDEIS, 1890, p. 17).

O desrespeito à privacidade individual, deveria assim, ser tutelado pelo direito nas esferas penal e civil, abrindo-se possibilidade para verificação de responsabilidade pelos danos causados na segunda hipótese. (WARREN E BRANDEIS, 1890).

O sucesso do artigo sobre o novo direito, expandiu-se além dos Estados Unidos da América, inclusive para alguns países da Europa, embora não tenha sido acolhido de forma total e imediata, pois houveram vozes dissonantes do *right to privacy*, que acabaram por transladar mais tempo, para que ocorresse uma mudança real na legislação dos países. (SAMPAIO, 1998).

Para Doneda (2011), o conceito de privacidade atual (ciberespaço) vai além e complexamente mais profundo, do que o isolamento ou a tranquilidade anteriormente demonstrada, pois com o avanço da tecnologia e a rapidez do fluxo das comunicações, aumentaram a importância da informação e a forma de exposição dos indivíduos. É o que veremos, no transcorrer do texto.

1.3 O QUE É O DIREITO À PRIVACIDADE?

Para o autor José Adércio Leite Sampaio (1998), estar só, tratava-se de pensamentos, emoções e sentimentos do indivíduo, independente da forma de sua expressão. A proteção pretendida é a do sentimento íntimo do indivíduo, constante em cartas, diários, conversas, desenhos e outros, independente dos fatos serem verdadeiros ou falsos e da intenção do agente causador.

Para Tatiana Vieira (2007), o direito à privacidade, é direito subjetivo individual, inerente de toda pessoa, independente de nacionalidade e de outros aspectos da vida,

em que se pode estar em seu espaço privado, bem como controlar as informações de caráter pessoal, oponível contra terceiros.

Segundo Celso de Bastos (2004) apud Vieira, 2007, p. 30, a privacidade é a:

Faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos em sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhe o acesso a informações sobre a privacidade de cada um, e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano.

A autora explica que, em regimes de repressão, a privacidade dos indivíduos é zerada, pois o controle (para ser eficaz) não se dá somente fisicamente e sim, de forma subjetiva, através do “controle de pensamento, das crenças e da expressão de toda a coletividade, sendo, portanto, medida indispensável a intromissão- velada ou ostensiva- na vida particular dos indivíduos”. (VIEIRA, 2007, p. 29)

(...) o direito à privacidade traduz-se na faculdade que tem cada pessoa de obstar a intromissão de estranhos na sua intimidade e vida privada, assim como na prerrogativa de controlar suas informações pessoais, evitando acesso e divulgação não autorizados. (VIEIRA, 2007, p. 29)

A exemplo disso, na obra 1984, de George Orwell (2009), tem-se o personagem principal Winston Smith, morador em Oceânia, numa sociedade em que os indivíduos não se comunicam e não tem laços afetivos, vivem apenas para atender a vontade do Partido, sob as regras do Socing- Socialismo Inglês, cujo objetivo é:

Os dois objetivos do Partido são: primeiro, conquistar toda a superfície da Terra; segundo, extinguir de uma vez por todas a possibilidade de pensamento independente. Assim, há dois grandes problemas que o Partido se preocupa em resolver. Um é como descobrir o que um ser humano está pensando, à revelia dele; outro é como matar várias centenas de milhões de pessoas em poucos segundos sem aviso prévio. (ORWELL, 2009, p. 229)

Em todos os lugares vê-se o pôster do líder do Partido, dizendo “O grande irmão está de olho em você”. (ORWELL, 2009, p. 12).

Uma das formas de manter-se no poder é inibir o pensamento. Para isto, estava sendo criada outra língua, a NovaFala que substituiria a VelhaFala, que tinha como único objetivo suprimir as palavras, exterminá-las o máximo possível, deixava-se o mínimo suficiente para comunicação, pois acreditava-se que assim, não existindo

palavras suficientes não teríamos a ocorrências de ‘pensamentoscrimes’, ou seja, pensamentos que iriam contra a ideologia do Partido. (ORWELL, 2009).

Neste contexto, Orwell (2009) cita:

Como podemos ter um slogan como ‘Liberdade é escravidão’ quando o conceito de liberdade foi abolido? Todo o clima de pensamento será diferente. Na realidade não haverá pensamento tal como entendemos hoje. Ortodoxia significa não pensar- não ter necessidade de pensar. Ortodoxia é inconsciência. (ORWELL, 2009, p. 70)

Em tempos de controle e totalitarismo, a privacidade perde sua total proteção.

Logo, para Vieira (2007), o direito à privacidade é a possibilidade que cada indivíduo tem de preservar-se contra intromissão de estranhos em sua intimidade e vida privada, bem como de controlar suas próprias informações contra acesso ou divulgação de dados pessoais não autorizados por este.

Sobre privacidade, afirma:

O direito à intimidade seria (...) o poder das pessoas de controlar suas informações pessoais, as quais, ainda que não formem parte da vida privada das mesmas, possam revelar aspectos de sua personalidade (MARCELO PEREIRA, 2004, p.140 apud VIEIRA, 2007, p. 30)

Existem tipos diversos de privacidade e cabe-nos distingui-las em categorias, como a proteção física, domiciliar, das comunicações, decisional e informacional. (VIEIRA, 2007).

Os três últimos são os mais relevantes para o enfoque dado neste capítulo, a começar pelas comunicações, temos a inviolabilidade das correspondências, das comunicações telegráficas, de comunicações telefônicas, salvo os casos autorizados por ordem judicial e por analogia, as formas de comunicações recentes, como *e-mail*, redes sociais, ou seja, inclusive por meio eletrônico. (VIEIRA, 2007).

A privacidade decisional, tem ligação com a autodeterminação do indivíduo, de decidir e tomar suas próprias decisões a respeito dos diversos aspectos da vida. (VIEIRA, 2007).

A privacidade informacional, está ligada a esfera íntima do indivíduo, com relação aos dados pessoais. A convergência dessas três formas apresentadas, nos leva ao direito à privacidade informacional ou direito à autodeterminação informativa, que significa “o direito que cabe a cada indivíduo de controlar e de proteger os próprios

dados pessoais, tendo em vista a moderna tecnologia e processamento de informação”. (VIEIRA, 2007, p. 35).

Conforme veremos, pleitear a proteção à privacidade é um exercício de liberdade.

1.4 PRIVACIDADE E LIBERDADE

O bem maior tutelado é a liberdade, na medida que, quem determina a divulgação ou publicação sobre os aspectos de sua vida privada, é o sujeito. Caso este queira reservar para si ou para um círculo pequeno de indivíduos, não há autorização para terceiros conhecerem do conteúdo. (SAMPAIO, 1998).

Segundo Vieira (2007), privacidade e liberdade representam duas faces da mesma moeda, justifica que a proteção à privacidade exercita a liberdade, pois o espaço reservado por esta, nos proporciona o direito individual de autodeterminação. “Não se assegura privacidade sem liberdade, e não se exercita liberdade sem privacidade”. (VIEIRA, 2007, p. 29).

A relação entre liberdade e privacidade é uma dupla implicação, não se pode ter uma, sem a outra. Na medida em que o exercício da primeira possibilita a existência da segunda, em que a existência da segunda só é possível graças à primeira. (VIEIRA, 2007).

Neste sentido, como a privacidade pode ser violada será objeto a seguir.

1.5 VIOLAÇÃO DA PRIVACIDADE

Para a autora existem duas formas de violação de privacidade, entretanto, a violação de ambas ou apenas de uma delas, caracteriza o ilícito, são elas: o acesso não autorizado ou a divulgação indevida, enquanto a primeira refere-se à ilegitimidade de conhecimento da informação, a segunda corresponde à legítima aquisição de dados, mas a divulgação não foi autorizada pelo agente gerador da informação. (VIEIRA, 2007).

Para Alan Westin (1970), existiriam três espécies de ameaças à privacidade, “a vigilância física, a vigilância psicológica e a vigilância de dados pessoais”.

São duas as formas de violação da privacidade:

Na expressão ‘direito à intimidade’ são tutelados dois interesses, que se somam: o interesse de que a intimidade não venha a sofrer agressões e o de não venha a ser divulgada. O direito, porém, é o mesmo. O que pode assumir uma gama diversa é o interesse protegido pelo direito. São duas esferas de interesses, abarcadas no mesmo raio de proteção do mesmo direito. No âmbito do direito à intimidade, portanto, podem ser vislumbrados esses dois aspectos: a invasão e a divulgação não autorizada da intimidade legitimamente conquistada. Em termos de conteúdo, todavia, não deve prevalecer a distinção. (PAULO JOSÉ DA COSTA JUNIOR, 2014, p. 33 apud VIEIRA, 2007, p.31)

A seguir será apresentado os conceitos de intimidade, vida privada, segredo e honra.

1.6 DISTINÇÃO DE INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, SEGREDO E HONRA

É preciso distinguir privacidade e honra. O primeiro refere-se à esfera privada, à individualidade, à tranquilidade de espírito, à paz interior sem perturbação; enquanto a segunda, seria “proteção do nome e da reputação contra abusos de terceiros e contra-ataques difamatórios” (VIEIRA, 2007, p. 29).

Isso significa que, proteção à privacidade e a honra, tem objetos distintos, pois o primeiro aponta para a introspecção e o segundo, para a coletividade. (VIEIRA, 2007).

Faz-se necessário, delimitar o entendimento empregado no conceito de intimidade e vida privada. (VIEIRA, 2007).

A intimidade seria a zona mais introspectiva do indivíduo, como os pensamentos, as ideias, as emoções, por fim, aquilo que deve ser mantido em segredo, inacessível e escondido, cabendo seu conhecimento apenas ao titular. (VIEIRA, 2007).

É o lugar onde se aninham os pensamentos do indivíduo, onde ele pode descobrir-se a si próprio, onde se cultua o seu núcleo sagrado e que deve ser protegido contra qualquer intromissão por terceiros, até mesmo contra aqueles que participam da convivência diário do mesmo indivíduo. (VIEIRA, 2007, p.37)

A vida privada, em comparação à intimidade, é mais ampla. Aponta para aspectos externos do indivíduo, mas não chegam a ser públicos. A vida privada, cabe apenas ao círculo de convivência de confiança do titular, não é segredo, mas é restrito a um grupo seletivo, como família e amigos. “Vida privada abrange confidência, reserva e todo ato humano externo, social, lícito, que a pessoa queira preservar de divulgação ou de conhecimento por terceiros em geral”. (VIEIRA, 2007, p.37).

Fulgêncio Madrid Conessa (1994) apud Vieira (2007, p.39), sugere a aplicação da teoria do mosaico, prevendo que independente da classificação da informação, seja íntima, privada ou até segredo, se o uso dos dados pessoais for indevido ou obtidos ilicitamente, significa violação à privacidade. O autor explica que, por mais inofensivo que pareça ser a informação, se juntada às outras, podem formar um conjunto pleno de significado, compondo o todo da personalidade do indivíduo, um verdadeiro mosaico da vida real.

No capítulo 2, será explanado alguns aspectos de sociedades (disciplinar, controle) e, de modernidade sólida (*hardware*) e líquida (*software*) que, de certa forma, explicam alguns elementos da atual sociedade de informação, contudo, não se tem como objetivo dar a ideia de uma linearidade na história do direito.

Segundo Walter Benjamin, a história não é um instrumento legitimador e justificador do direito vigente. (KONDER, 1999).

CAPÍTULO 2 AS INFLUÊNCIAS NA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO

2.1 MODERNIDADE SÓLIDA E LÍQUIDA

Segundo Zygmunt Bauman (2001), em *Modernidade Líquida*, a modernidade nasceu sob a aceleração das práticas de mudanças humanas, em que tempo e espaço tornaram-se parte de um processo mutável e dinâmico. (BAUMAN, 2001)

Deste modo, a modernidade é a história do tempo, pois foi a partir dela que “a modernidade é o tempo em que o tempo tem uma história”. (BAUMAN, 2001, p. 140).

O espaço era o valor, o tempo, a ferramenta: “A conquista do espaço veio a significar máquinas mais velozes. O movimento acelerado significava maior espaço, e acelerar o movimento era o único meio de ampliar o espaço”. (BAUMAN, 2001, p. 143). Tal circunstância já havia sido prevista no princípio weberiano ‘operativo da civilização moderna’, que tinha como objetivo de realizar todas as tarefas rapidamente, eliminar assim, a ociosidade e improdutividade.

Chamada por Bauman (2001) de era *hardware* ou modernidade pesada, que significa “a modernidade obcecada pelo volume, uma modernidade do tipo ‘quanto maior, melhor’, ‘tamanho é poder, volume é sucesso’. Em termos gerais, foi a época das máquinas pesadas, dos muros de fábricas longos para proteção, das locomotivas e transatlânticos.

Guardar o espaço rapidamente se tornou o objetivo principal, uma vez que a conquista territorial foi a marca registrada da modernidade pesada. Um dos principais motivos disto, foi o desejo pelo acúmulo da riqueza e poder, inseridos dentro da terra, “volumosos, fortes e inamovíveis como os leitos de minério de ferro e de carvão” (BAUMAN, 2001, p. 145).

O grande triunfo era encontrar um espaço vazio, sem dono, que desafiava a ação, considerando que a ciência da época afirmava aos leigos que “a natureza não tolera o vazio”. (BAUMAN, 2001, p. 145).

Para manter-se e desbravar conquistas, enalteceram-se figuras modernas de marinheiros como desbravadores de expedição em expedição. A felicidade, a riqueza e o poder estão ligados às propriedades territoriais. “Isso exigia muros impenetráveis e postos avançados rigorosos, guardas de fronteiras em permanente vigília e localização secreta” (BAUMAN, 2001, p. 145).

Na modernidade sólida, também chamada de *hardware*, o progresso estava diretamente ligado e de fato significava, tamanho crescente e expansão espacial, onde as estruturas físicas se tornam “lentas, resistentes e complicadas de mover”. (BAUMAN, 2001, p. 146)

Os líquidos não mantêm facilmente sua forma, os sólidos sim, entretanto, “os fluidos, por assim dizer, não fixam o espaço nem prendem o tempo”. (BAUMAN, 2001, p. 8)

Os fluidos se movem facilmente. Eles fluem, escorrem, esvaem-se, respingam, transbordam, vazam, inundam, borrifam, pingam; são filtrados, destilados; diferentemente dos sólidos, não são facilmente contidos- contornam certos obstáculos, dissolvem outros e invadem ou inundam seu caminho (BAUMAN, 2001, p. 8)

Segundo Bauman (2001), isso só mudou com o advento do capitalismo, para modernidade leve e *software*, que significa líquida, fluída e fácil de moldar-se:

No universo do *software* da viagem à velocidade da luz, o espaço pode ser atravessado, literalmente, em tempo nenhum; cancela-se a diferença entre longe e aqui. O espaço não impõe mais limites à ação e seus efeitos, e conta pouco, ou nem conta. Perdeu seu valor estratégico, diriam os especialistas militares. (BAUMAN, 2001, p. 148/149)

A diferença entre a modernidade sólida e líquida, baseia-se em:

Na era do *hardware*, da modernidade pesada, que nos termos de Max Weber era também a era da racionalidade instrumental, o tempo era o meio que precisava ser administrado prudentemente para que o retorno de valor, que era o espaço, pudesse ser maximizado; na era do *software*, da modernidade leve, a eficácia do tempo como meio de alcançar valor tende a aproximar-se do infinito, com o efeito paradoxal de nivelar por cima (ou, antes, por baixo) o valor de todas as unidades do campo dos objetivos potenciais (BAUMAN, 2001, p. 148/149)

Chegou-se a um tempo sem consequências, instantâneo e sem substância do mundo, que significa uma realização imediata, em contrapartida, sem interesse. Em que a insustentável leveza do ser, será o centro da tragédia do mundo moderno:

A modernidade sólida era uma era de engajamento mútuo. A modernidade fluída é a época do desengajamento, da fuga fácil e da perseguição inútil. Na modernidade líquida mandam os mais escapadiços, os que são livres para se mover de modo imperceptível. (BAUMAN, 2001, p.153)

No transcorrer do texto, será visto como a modernidade líquida, fluída e leve relaciona-se com a sociedade de informação. Como aponta Bauman (2001), o surgimento do capitalismo, foi uns dos principais responsáveis pela mudança da modernidade sólida para líquida.

2.2 O CAPITALISMO

De acordo com Paula Sibilia* (2002), na obra *O Homem Pós-Orgânico- Corpo*, subjetividade e tecnologias digitais, o capitalismo nasceu industrial. Tão logo, o advento do capitalismo industrial teve como principais referenciais:

A locomotiva, a máquina a vapor, ou inclusive aqueles teares que os artesões ludditas queimavam revoltados, por considerá-los artefatos demoníacos capazes de lhes arrebataram a maneira tradicional de conseguir sustentação, transformando para suas vidas e a história do mundo. (SIBILIA, 2002, p.23)

Para Guandalini Junior (2006), isso aconteceu devido:

Com a explosão demográfica e o crescimento do aparelho de produção no século XVIII, resultado do período inicial de desenvolvimento do capitalismo na Europa, as sociedades ocidentais se depararam com um novo problema, que a tecnologia de poder característica do Antigo Regime não tinha mais condições de enfrentar. (GUANDALINI JUNIOR, 2006, p.13).

Não menos importante, de fato essencial à disciplinarização dos indivíduos, foi a criação do relógio, com aparência singela e precisa. O objeto tem com função marcar a passagem de tempo, foi o responsável por propiciar a transição ao industrialismo e a lógica disciplinar. (SIBILIA, 2002)

Utilizado inicialmente nos mosteiros da Idade Média, foi somente no século XIII, que o relógio surgiu mecanicamente, embora de forma rudimentar. No século XIV, foi implementado nas cidades, com a divisão de horas e minutos em sessenta partes iguais, por existir a necessidade de pontualidade, sincronização e organização; pouco tempo após, foi introduzido a utilização do relógio doméstico nas sociedades. “Inaugurando virtudes como a pontualidade e aberrações como a perda de tempo” (SIBILIA, 2002, p. 24).

Conforme já apontado por Michel Foucault, em *Vigiar e Punir* (2002, p. 25), “os mecanismos que faziam funcionar a sociedade industrial a um ritmo sempre cronometrado por infinitos relógios, cada vez mais precisos na incansável tarefa de pautar o tempo dos homens”.

Segundo Walter Guandalini Junior (2006), até o século XVI a tecnologia de poder centrava no modelo jurídico de soberania e funcionava segundo o binômio jurídico ‘proibido versus permitido’, deste modo as transgressões legais eram punidas diretamente no corpo dos súditos. De fato, desde a Idade Média, esta soberania estava diretamente ligada ao poder real, criando uma obrigação legal de obediência nos súditos, a tal ponto que a legitimidade soberana superava a lei.

A teoria da soberania seria o fundamento do poder absoluto e fazia parte da estrutura da época que, exercia seu poder sobre a terra e seus produtos, com apropriação de bens e riquezas pelo Estado, sendo assim o rei, único detentor de partes da produção, mantendo-se a obediência de seus súditos. (GUANDALINI, 2006).

Com a mudança de regime feudal para capitalista, surgimento da burguesia e a própria revolução industrial, muda também a forma de investimento, deixa de ter o eixo na produção da terra e passa a materialidade não-monetária, como “mercadorias, estoques, máquinas e oficinas” (GUANDALINI JUNIOR, 2006, p. 15).

Porém, essa tecnologia de poder, eficaz para reger o corpo econômico e político de uma sociedade baseada na grande propriedade de terras e no entesouramento, mostrou-se inadequada para reger o corpo econômico e político de uma sociedade em vias de explosão demográfica e industrialização. (GUANDALINI JUNIOR, 2006, p. 15).

A passagem do tempo, para o atual capitalismo, globalizado e pós-industrial, se deu ao longo dos séculos, com a formação social iniciada no século XVIII, cujo ápice foi no século XX. (SIBILIA, 2002)

As tecnologias digitais, criaram “os cartões de crédito e débito, os caixas eletrônicos, as transferências automáticas e a informatização geral do sistema financeiro” (SIBILIA, 2002, p. 26), gerando a virtualização do dinheiro e conseqüentemente, a moeda material torna-se, mais e mais, obsoleta:

Segundo William Mitchell apud Sibilía (2002, p. 26): “Agora também o dinheiro é informação digital, circulando continuamente pelo ciberespaço”.

Denota-se que, com a fluidez da internet, o dinheiro como meio circulante torna-se informação digital, vai além da função econômica e financeira, ele extrapola sua função inicial. (SIBILIA, 2002)

Além do dinheiro, o conceito de propriedade sofreu uma pulverização, fazendo com que, a solidez das instituições fossem consideradas defasadas, em comparação com a veloz, volátil e flexível realidade contemporânea, sendo o acesso, a palavra predominante (SIBILIA, 2002): “Em uma economia em que a mudança se apresenta como a única constante, verbos como ter, guardar e acumular parecem estar perdendo boa parte de seus antigos sentidos” (SIBILIA, 2002, p. 27).

O chamado capitalismo da propriedade volatizada, para Sibilia (2002), trata-se do pensamento prioritário de acesso à utilização de bens e serviços, superando o conceito de posse e propriedade tradicionais. Não mais existe a preocupação de proteção de propriedade tangível e intangível. De todo modo:

Em vez de comprar um produto específico e concreto, o cliente adquire o direito de usar um bem sempre atualizado, pagando uma mensalidade às instituições financeiras que operam como intermediárias. (SIBILIA, 2002, p. 27)

Além dos serviços, o *marketing* e o consumo, fazem parte desse novo capitalismo que se renova na fluidez da contemporaneidade, “numa era em que o consumo rege todos os hábitos socioculturais” (SIBILIA, 2002, p.28), sendo a época que o capitalismo alcançou seu apogeu, segundo alguns autores.

Conforme o livro Império:

Nessa passagem da sociedade disciplinar para a sociedade de controle, pode-se dizer que a relação cada vez mais intensa de mútua implicação de todas as forças sociais que o capitalismo buscou durante todo o seu desenvolvimento foi plenamente realizada. (MICHAEL HARDT e ANTONIO NEGRI APUD SIBILIA, 2002, p.28).

Baseado nas ferramentas teóricas de Michel Foucault, Gilles Deleuze (1999) detectou a formação de um novo poder-saber, o qual denominou, sociedade de controle; através da qual referia-se à crise das instituições de confinamento e as novas formas de dominação, derrubando assim, os muros das sociedades disciplinares, explodindo sua ordem e criando uma nova lógica de poder. (SIBILIA, 2002).

Os novos dispositivos de poder são mais sutis e menos evidentes, exercendo o controle total dos indivíduos, mesmo ao ar livre (SIBILIA, 2002).

Vai perdendo a força a velha lógica serial, mecânica, descontínua, fechada, esquadrinhada, geométrica, progressiva e analógica das sociedades disciplinares, vencida pelas novas modalidades digitais, contínuas, fluidas, ondulatórias, abertas, mutantes, flexíveis, auto deformantes, que se espalham aceleradamente pelo corpo social. (SIBILIA, 2002, p. 29)

Segundo Sibilía (2002), na sociedade contemporânea vem perdendo força a noção de massa e indivíduo, em contraposição ao bloco único e homogêneo, massificante e individualizante das sociedades disciplinar e de controle. De todo modo, o papel do consumidor tem ganhado relevância na passagem do mundo analógico para o digital, “ele faz parte de diversas amostras, nichos de mercado, segmentos de público, *targets* e bancos de dados” (SIBILIA, 2002, p. 34).

Seguindo os apontamentos de Deleuze, novamente, o homem confinado pelos muros das instituições disciplinares, sujeito à vigilância de um olhar constante que o submete à norma, está cedendo lugar ao homem endividado da sociedade contemporânea. (SIBILIA, 2002, p. 37)

Dos documentos de identificação materiais dos indivíduos- como carteira de identidade e passaporte- vai-se para o rastro de identificação digital, com a ascensão dos cartões de crédito e dispositivos digitais. (SIBILIA, 2002)

Uma publicidade do cartão de crédito *American Express* saudava assim às pessoas de diferentes países que faziam as longas filas para ingressar legalmente nos Estados Unidos: *If you have an American Express, you don't need a visa* (“Se você tem uma *American Express*, não precisa de visa”), um jogo de palavras evidente com a marca Visa- principal concorrente da companhia anunciante- e o termo visa, que em inglês significa “visto”. De fato, pelo menos naquela época, a posse de um cartão dessas marcas habilitava os cidadãos dos países latino-americanos para obtenção do visto de turista necessário para ingressar nos Estados Unidos. (SIBILIA, 2002, p. 36)

A atual e nova forma identificação relaciona-se as pegadas *online*, concentrados numa série de dados, quanto à condição socioeconômica, às preferências de consumo, aos hábitos e outros; utilizados como estratégia para o *marketing*. O consumidor também passa a ser um produto à venda. “O produto comprado e vendido, em todos esses casos, é o consumidor” (SIBILIA, 2002, p. 35).

Deste modo, percebe-se que: “na passagem a era pós-industrial, portanto, observa-se uma transição do produtor disciplinado (o sujeito das fábricas) para o consumidor controlado (o sujeito das empresas)” (SIBILIA, 2002, p.36).

Por fim, afirma corretamente Paula Sibilia (2002, p. 30), sobre o ideal burguês, que fundou a ética capitalista, “tempo é dinheiro”.

A seguir apresenta-se, sinteticamente, a sociedade disciplinar e de controle.

2.3 O PAPEL DA SOCIEDADE DISCIPLINAR E DE CONTROLE NA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO

Michel Foucault (1975) na obra Vigiar e Punir, trata da história da aplicação do direito penal. Da evolução dos suplícios (castigos corporais) às prisões atuais (restrições de liberdade), em que as mudanças nos paradigmas de punição do século XVII ao XIX são analisadas.

Trata inicialmente da aplicação da coerção social até o século XVII, ou melhor, a forma como eram executadas as penalidades. Eram feitas em formas de suplícios, em castigos corporais, dentre os mais variados requintes de tortura, vê-se que o corpo do condenado torna-se posse do Estado - executor da pena - aplicando-lhe medidas coercitivas e de exposição pública mesmo após a morte. (FOUCAULT, 1975).

(...) Em cumprimento da sentença, tudo foi reduzido a cinzas. O último pedaço encontrado nas brasas só acabou de se consumir às dez e meia da noite. Os pedaços de carne e o tronco permaneceram cerca de quatro horas ardendo. Os oficiais, entre os quais me encontrava eu e meu filho, com alguns arqueiros formados em destacamento, permanecemos no local até mais ou menos onze horas. (FOUCAULT, 1975, p.11)

Sendo a aplicação da sanção, publicamente executada, não somente para servir de exemplo para futuros transgressores da lei, mas principalmente, para legitimar a figura do Estado como agente de poder e para manter-se nele (FOUCAULT, 1975).

O crime, além de sua vítima imediata, ataca o soberano; ataca-o pessoalmente, pois a lei vale como a vontade do soberano; ataca-o fisicamente, pois a força da lei é a força do príncipe. (FOUCAULT, 1975, p.48)

O inquérito policial, era feito de forma unilateral, sem contraditório processual, podendo ser conclusivo para culpa do réu, mesmo sem provas definitivas, apenas baseadas em indícios; caso houvesse a confissão- obtida atrás de tortura- seria

suficiente para embasar e legitimar a acusação, tão logo, a condenação. (FOUCAULT, 1975).

Segundo Guandalini Junior (2006, p.13), “(...) fazer do corpo do condenado o local de aplicação da vingança do rei, a punição pelo espetáculo público do suplício assegurava a ostentação da verdade e do poder do soberano (...)”.

Com o passar do tempo, a figura do Estado em contrapartida à do condenado, na visão da população, foi deturpando-se, dada as crueldades públicas executadas nos corpos dos réus, gerou-se os sentimentos de misericórdia e pena dos transgressores da lei. Ao Estado, provedor da justiça social, maculou-se a figura de carrasco. Gerando simpatia e admiração da população ao sentenciado e asco ao poder frio, cruel e impiedoso que lhe punia a carne humana sem restrições. (FOUCAULT, 1975).

No entanto, um fato é certo: em algumas dezenas de anos, desapareceu o corpo supliciado, esquartejado, amputado, marcado simbolicamente no rosto ou no ombro, exposto vivo ou morto, dado como espetáculo. Desapareceu o corpo como alvo principal da repressão penal. No fim do século XVIII e começo do XIX, a despeito de algumas grandes fogueiras, a melancólica festa de punição vai-se extinguindo. (FOUCAULT, 1975, p. 13).

Segundo Foucault (1975), o Estado precisou mudar a forma de exercício da sua força a partir do século XVII até século XIX, inicialmente inspirado na militarização dos setores. Eis a mudança paradigmática na aplicação das sanções penais:

(...) a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro; a mecânica exemplar da punição muda as engrenagens. Por essa razão, a justiça não mais assume publicamente a parte da violência que está ligada a seu exercício. O fato de ela matar ou ferir já não é mais a glorificação de sua força, mas um elemento intrínseco a ela que ela é obrigada a tolerar e muito lhe custa ter que impor. As caracterizações da infâmia são redistribuídas: no castigo- espetáculo um horror confuso nascia do patíbulo; ele envolvia ao mesmo tempo o carrasco e o condenado: e se por um lado sempre estava a ponto de transformar em piedade ou em glória a vergonha infligida ao supliciado, por outro lado, ele fazia redundar geralmente em infâmia a violência legal do executor. (FOUCAULT, 1975, p. 14).

A sociedade disciplinar, prevê o máximo de disciplina às condutas. Chegar a corpos dóceis e domesticados, são os objetivos da quebra do paradigma anterior, bem como a biopolítica, anátomo-política e o biopoder, fazem parte de uma longa análise social foucaultiana. (FOUCAULT, 1975).

Houve, durante a época clássica, uma descoberta do corpo como objeto e alvo do poder. Encontraríamos facilmente sinais dessa grande atenção dedicada então ao corpo- ao corpo que se manipula, modela-se, treina-se, que obedece, responde, torna-se hábil ou cujas forças se multiplicam. (FOUCAULT, 1975, p. 132).

A sociedade disciplinar, prevê o máximo de disciplina às condutas, pois a tecnologia de poder anteriormente utilizada, com centro no soberano, não mais é suficiente para as massas, tendo que o poder (para garantir sua efetividade), moldar-se sobre o corpo individual. “A disciplina aumenta as forças do corpo em termos econômicos e de utilidade, e reduz as forças do corpo em termos políticos de desobediência”. (GUANDALINI JUNIOR, 2006. p.19).

Por fim, para Guandalini Junior (2006, p.25), “poder disciplinar individualiza, fabricando um determinado tipo de sujeito”.

Inicialmente, a mudança foi no âmbito penal, devido ao regime de suplício falido, moldaram-se a aplicação de pena de modo mais restrito, inaugurou-se a participação do povo na condenação, com os juris populares, medida que tirou a figura maldosa do Estado como aplicador do direito, responsável pela sanção e jogou nas mãos do povo (juri popular) a decisão condenatória, para que este jamais pudesse repudiar o governante por este ato. “O direito de punir se deslocou da vingança do soberano à defesa da sociedade” (FOUCAULT, 1975, p.87).

Consoante a isso, houve um movimento internacional lentamente proibindo as penas por suplícios, condenando ainda o culpado à morte, mas de formas mais rápidas (para não gerar a simpatia do povo pela figura do condenado supliciado), tal como a guilhotina, criada pelo médico francês Joseph-Ignace Guillotin em 1789 e utilizada a partir de março de 1792, que diminuía o tempo da execução, por ser considerada uma morte rápida e sem dor. (FOUCAULT, 1975).

“Quase sem tocar o corpo, a guilhotina suprime a vida, tal como a prisão suprime a liberdade, ou uma multa tira os bens” (FOUCAULT, 1975, p.18).

Diminuindo também a brutalidade do ato, mas as execuções continuavam a ser públicas, “a morte é então reduzida a um acontecimento visível, mas instantâneo” (Foucault, 1975, p. 18).

As figuras de cadeias e casas de detenção deram novo molde à aplicação da sanção penal. Entretanto, o poder utilizou-se da disciplina para chegar à própria exacerbação prática, possibilitando aproveitar ao máximo o tempo dos indivíduos em

diversos setores da sociedade, como em hospitais, em fábricas, em escolas culminados com a militarização social, entre outros. (FOUCAULT, 1975).

Um fato crucial ao sucesso deste modelo foi a criação arquitetural chamado panóptico, do filósofo inglês Jeremy Bentham, que a partir de uma torre central observava-se os vários corredores, galerias e celas. (FOUCAULT, 1975)

A partir deste centro poderia se ver todas as ramificações da construção, ou seja, nasce a figura de um único observador para diversas circunstâncias que estejam acontecendo ao redor, seja em prisões, escolas e outros lugares. (FOUCAULT, 1975).

A construção periférica é dividida em celas, cada uma ocupando toda a largura da construção. Estas celas têm duas janelas: uma abrindo-se para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra, dando para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de um lado a outro. Basta então colocar um vigia na torre central e em cada cela trancafiar um louco, um doente, um condenado, um operário ou um estudante. Devido ao efeito de contraluz, pode-se perceber da torre, recontando-se na luminosidade, as pequenas silhuetas prisioneiras nas celas da periferia. Em suma, inverte-se o princípio da masmorra; a luz e o olhar de um vigia captam melhor que o escuro que, no fundo, protegia. (FOUCAULT, 1979, p. 210).

Ao identificar a mudança no paradigma penal, do punir para vigiar, Foucault (1975), identificou os três componentes tidos como objetivos do modelo panóptico de observação: a vigilância, o controle e a correção. “O aparelho disciplinar perfeito capacitaria um único olhar tudo ver permanentemente”. (FOUCAULT, 1975, p. 167).

A arquitetura da vigilância lentamente se desenvolve, a fim de “fiscalizar as condutas dos indivíduos que se encontram em seu interior, tornando-os visíveis para o poder – que, todavia, permanece invisível a eles”. (GUANDALINI JUNIOR, 2006, p.32).

Aquele que está submetido a um campo de vigilância permanente retoma de forma autônoma as limitações do poder, fazendo com que os efeitos da vigilância funcionem ininterruptamente sobre si mesmo de forma espontânea, mesmo que a própria ação de vigilância se efetue de forma intermitente – afinal, o vigiado nunca tem certeza de estar ou não sendo vigiado em um determinado momento. (GUANDALINI JUNIOR, 2006, p. 30).

A partir da tríade do modelo de vigilância referido, deu-se a inspiração para as formas de vigilância atuais, com um único observador que tudo vê, mas sem ser visto, de forma onipresente e onividente (FOUCAULT, 1975) - fato possibilitado pela internet e a transmissão rápida de sinal e imagens.

A forma arquitetural completou a disciplinarização implantada em diversos setores, através do controle de horários, das vestes, das conversas, do trabalho, das doenças, da sexualidade. (FOUCAULT, 1975).

Para Michel Foucault (1975, p. 147) “um corpo disciplinado é a base de um gesto eficiente”.

O Estado começou a ditar o comportamento humano, separar e conceituar o normal do anormal e enraizar-se de tal modo, a fazer parte da sociedade como um todo. Ele não pune mais publicamente, não impõe sua vontade, ele estabelece engrenagens e seu poder se faz de forma natural, despercebida. Usando os próprios cidadãos como partes de uma máquina, que funciona por si só, sob a máscara da proteção às doenças, do aproveitamento do tempo nas fábricas durante revolução industrial, da correção dos menores necessitados, infiltrou-se e ditou aos sujeitos como pensar, o que ver e o que não ser visto. (FOUCAULT, 1975).

Não era mais preciso punir o corpo, a disciplina punia e escravizava a alma. O condenado antes castigado fisicamente, agora tem apenas a liberdade restrita, outrora não mais perde a vida, possui o direito de viver, mas o que perde é a alma e o direito de não poder morrer. (FOUCAULT, 1975).

O grande objetivo das penas de restrição de liberdade é corrigir o indivíduo, discipliná-lo aos valores morais que o Estado acredita serem essenciais para transformarem o indivíduo no ideal de cidadão e para ser recolocado em sociedade. É o próprio punir através do vigiar. (FOUCAULT, 1975).

Em resumo, pode-se dizer que a disciplina produz, a partir dos corpos que controla, quatro tipos de individualidade, ou antes uma individualidade dotada de quatro características: é celular (pelo jogo da repartição espacial), é orgânica (pela codificação das atividades), é genética (pela acumulação do tempo), é combinatória (pela combinação das forças). (FOUCAULT, 1975, p. 161).

Nas fábricas, com a necessidade de produção da burguesia, adotou-se regimes de silêncio absoluto e controle total do tempo, mudando-se a atividade ao sonar de bipes, setorizando-se a execução do produto, de modo utilizar o máximo das forças úteis do empregado. Tudo sob a inspeção de figuras materializadas de disciplina, uma espécie de supervisores, que na relação de hierarquia, sempre se tinha um superior hierárquico, de forma que o poder exerce-se de cima para baixo,

em constante movimento. Mesmo os mais altos cargos, tinham seus vigilantes, os indivíduos vigiavam e de forma concomitante, eram vigiados. (FOUCAULT, 1975).

Nas escolas, uma mudança principal foi a aula conjunta, simultânea para todos os alunos, não mais individual, aproveitando-se o tempo todo previsto de ensinamentos gerais. Com auxílio de monitores e auxiliares, para os alunos que não acompanhavam satisfatoriamente o andamento dos trabalhos, ajudando-os nas dificuldades individuais, para que estes alcancem o nível considerado aceitável de aprendizado; inseriram-se as provas, aplicadas periodicamente como formas de medir o aproveitamento de conteúdo- nivelar os sujeitos- disciplinar o educando a estudar e manter-se com resultados desejáveis aos olhos do disciplinador da educação. (FOUCAULT, 1975).

Ao juntar, todas as formas de disciplinarização, a saber: nos trabalhos, nas escolas, nos hospitais, nas igrejas, nas famílias, tem-se o ideal de indivíduo que o Estado pretende, o idealizado (FOUCAULT, 1975):

Toda a atividade do indivíduo disciplinar deve ser repartida e sustentada por injunções cuja eficiência repousa na brevidade e na clareza; a ordem não tem quer ser explicada, nem mesmo formulada: é necessário e suficiente que provoque o comportamento desejado. (FOUCAULT, 1975, p. 159).

Para Gilles Deleuze (1999), a sociedade de controle é uma espécie de superação da disciplina. Onde o poder seria exercido à distância, de forma incorpórea e sem lugar específico – virtualmente – de modo a estar presente com características de ubiquidade.

É o que Gilles Deleuze denominou sociedades de controle, formações sociais definidas por uma intensificação de certas tendências disciplinares e algumas transformações importantes com relação à sociedade industrial. (SIBILIA, 2002, p. 12).

A forma de vigilância e monitoração, mediante controle, deu origem a programas televisivos como o *Big Brother* – mundialmente conhecido –. A novela da vida real – o programa é atrelado a um prêmio final, em dinheiro, evidencia a permissão do uso da privacidade dos participantes como fonte de audiência televisiva.

De provocação em provocação, a filosofia enfrentaria seus rivais cada vez mais insolentes, cada vez mais calamitosos, que Platão ele mesmo não teria imaginado em seus momentos mais cômicos. Enfim, o fundo do poço da

vergonha foi atingido quando a informática, o *marketing*, o *design*, a publicidade, todas as disciplinas da comunicação apoderaram-se da própria palavra conceito e disseram: é nosso negócio, somos nós os criativos, nós somos os conceituadores. (DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix, 1992, p. 19)

Na sociedade de informação, o poder disciplinar foi reformulado, a fim de que o Estado conseguisse um novo método de vigilância contemporânea. (VIEIRA, 2007):

Construíram-se observatórios humanos com capacidade de, em um único olhar, tudo ver permanentemente: 'olho perfeito a que nada escapa e em direção para o qual todos os olhares convergem' (VIEIRA, 2007, p. 190).

Neste sentido, as instituições tornaram-se disciplinares e o avanço da tecnologia propiciou um maior controle através da vigilância da sociedade, voltando-se assim, a supremacia da informação. (VIEIRA, 2007).

Para Zygmunt Bauman (2011), a sociedade atual é pós-panóptica, pois exerce o controle dos indivíduos através da vigilância massiva com o uso das câmeras de vídeo de forma incorpórea, ou seja, sem necessitar da figura física de um observador para ser exercida. Na sociedade de informação, podem ser identificados alguns resquícios de sociedade disciplinar e controle.

2.4 A SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO NO SÉCULO XXI

De acordo com Manuel Castells (2005), a criação da internet se deu no século XX, devido a cooperação militar e científica:

A criação e desenvolvimento da internet nas três últimas décadas do século XX foram consequência de uma fusão singular de estratégia militar, grande cooperação científica, iniciativa tecnológica e inovação contra cultural. A internet teve origem no trabalho de uma das mais inovadoras instituições de pesquisa do mundo: a Agência de Projetos de Pesquisas Avançadas (ARPA) do Departamento de Defesa dos EUA. (CASTELLS, 2005, p.82)

Posteriormente, segundo o autor, foi possível:

Quando, mais tarde, a tecnologia digital permitiu empacotamento de todos os tipos de mensagens, inclusive som, imagens e dados, criou-se uma rede que era capaz de comunicar seus nós sem usar centros de controle. (CASTELLS, 2005, p.82)

Ainda segundo Castells (2005), a primeira rede de computadores, criada em 1969, foi chamada de Arpanet:

A primeira rede de computadores que se chamava ARPANET- em homenagem a seu poderoso patrocinador – entrou em funcionamento em 1 de setembro de 1969, com seus quatro primeiros nós na Universidade da Califórnia em Los Angeles, no *Stamford Research Institute*, na Universidade da Califórnia em Santa Barbara e na Universidade de Utah. (CASTELLS, 2005, p.82)

A supervalorização da informação e avanço da tecnologia propiciaram um novo viés à proteção da privacidade, a chamada de sociedade da informação, refere-se ao uso do poder computacional, redes abertas e da internet. (VIEIRA, 2007).

A partir disso, surgem novas formas de ameaça ao direito de privacidade em meio eletrônico, seja pela obtenção de dados pessoais para controle social (político) ou corporativo, pelo monitoramento eletrônico dos indivíduos gerado pela vigilância massiva e pelas redes sociais baseada na cultura de auto exposição. (VIEIRA, 2007).

Primeiramente, cabe esclarecer o conceito de sociedade de informação, para após compreender suas implicações no âmbito do direito à privacidade. O termo “sociedade de informação”, foi utilizado oficialmente, pela primeira vez, pelo presidente da Comissão Europeia, Jacques Delors, no Conselho da Europa de Copenhague, a fim de justificar o grande uso da tecnologia da informação como forma de incrementar a qualidade de vida dos cidadãos, entre outros fatores. (VIEIRA, 2007):

A expressão sociedade de informação define uma nova forma de organização social, política e econômica que recorre ao intensivo uso da tecnologia da informação para coleta, produção, processamento, transmissão e armazenamento de informações. (MARQUES, Garcia; MARTINS, Lourenço, p.43 apud VIEIRA, 2007, 176-177)

Para definição de tecnologia da informação, entende-se:

A microeletrônica, a computação (*software* e *hardware*), as telecomunicações, a optoeletrônica, a engenharia genética e todos os processos tecnológicos interligados por uma interface e linguagem comuns, na qual a informação é gerada, armazenada, recuperada, processada e transmitida. (VIEIRA, 2007, p.177)

A principal riqueza da sociedade de informação é a própria informação, sendo indispensável para a organização social, política e econômica, pois todos os setores da sociedade dependem desta para desenvolver-se econômica e socialmente, no qual

o tratamento da informação, gera inúmeras mudanças no mundo contemporâneo. (VIEIRA, 2007).

A revolução da tecnologia da informação é assim chamada devido ao rápido avanço que a tecnologia causou, se a nomenclatura “sociedade de informação” foi utilizada oficialmente em 1993, em menos de duas décadas a revolução espalhou-se em todo mundo e em praticamente todos os setores da economia, política e social. (VIEIRA, 2007).

Inclusive em termos de cidadania, o acesso e rapidez facilitado de informações pode ser benéfico para a exercer a liberdade de expressão, pois os meios são facilitados para criar, participar e interagir democraticamente. Em contrapartida, permite ao Estado estabelecer a vigilância massiva sobre os indivíduos. (VIEIRA, 2007).

Manuel Castells (2003) afirma que a tecnologia deveria ser empregada no fortalecimento da democracia, mas contrariamente a isso, os governos a utilizam para vigilância e controle dos indivíduos.

A supervalorização da informação criou riscos à ataques de *hackers*, de *crackers* e de organizações criminosas, são os chamados *cybercrimes*- àqueles crimes cometidos de forma e por meio eletrônico, criando uma verdadeira guerra informacional ou cibernética. (VIEIRA, 2007).

(...) tornam-se cada vez mais comuns os ilícitos praticados em meio digital materializados tanto no acesso indevido a informações armazenadas em bancos de dados ou transmitidas por meio de sistemas informatizados (violação da confidencialidade); quanto na alteração de dados armazenados em bancos de dados ou transmitidos por sistemas de comunicação eletrônica (violação da integridade); sem falar na falsificação de identidade e de dados (violação da autenticidade); estelionatos eletrônicos; na pornografia infantil; no racismo e na xenofobia; no atentado à propriedade intelectual e aos direitos conexos; nos danos por difusão de vírus; na invasão de privacidade; e na violação de sigilo industrial. (VIEIRA, 2007, p. 184-185).

Inúmeros crimes já praticados e tipificados em diversas esferas do direito, podem também ser cometidos de forma digital, inclusive de invasão à privacidade. A diferença é que, a sociedade de informação, cria um acesso facilitado, sendo desnecessária a presença física para prática desses atos ilícitos, sendo possível ao criminoso “situar-se tanto em um recinto contíguo ao ocupado pela vítima quanto em um país milhares de milhas distante e atacar computadores onde quer que estejam-

o que complica sobremaneira a investigação e também a punição”. (VIEIRA, 2007, p. 185).

A revolução da comunicação, através da internet, permite a troca de informações com rapidez e celeridade, sendo que a troca instantânea pode ocorrer entre diversos usuários simultaneamente, independentemente de suas localizações físicas e globais. O fluxo de troca de informações no mundo virtual é intenso e supera as barreiras territoriais dos Estados, dificultando o controle, a regulamentação dos serviços de comunicação e a gerando o enfraquecimento da soberania dos Estados (VIEIRA, 2007).

Neste sentido, Pierre Levy:

De fato, o ciberespaço é desterritorializante por natureza, enquanto o Estado moderno baseia-se, sobretudo, na noção de território. Pela rede, bens informacionais (programas, dados, informações, obras de todos os tipos) podem transitar instantaneamente de um ponto a outro do planeta digital sem serem filtrados por qualquer tipo de alfândega. Os serviços financeiros, médicos, jurídicos, de educação a distância, de aconselhamento, de pesquisa e desenvolvimento, de processamento de dados também podem ser prestados aos locais por empresas ou instituições estrangeiras (ou vice-versa) de forma instantânea, eficaz e quase invisível. O Estado perde, assim, o controle sobre uma parte cada vez mais importante dos fluxos econômicos e informacionais transfronteiros. Além disso, as legislações nacionais obviamente só podem ser aplicadas dentro das fronteiras dos Estados. Ora, o ciberespaço possibilita que as leis que dizem respeito à informação e à comunicação (censura, direitos autorais, associações proibidas etc) sejam contornadas de forma muito simples. De fato, basta que um centro servidor que distribua ou organize a comunicação proibida seja instalado em qualquer paraíso de dados, nos antípodas ou do outro lado da fronteira, para estar fora da jurisdição nacional. Como os sujeitos de um Estado podem conectar-se a qualquer servidor do mundo, contanto que tenham um computador ligado à rede telefônica, é como se as leis nacionais que dizem respeito à informação e à comunicação se tornam inaplicáveis. (PIERRE LEVY, 1999, p. 204 APUD VIEIRA, 2007, p. 187)

A revolução da tecnologia da informação pode ser considerada como terceira grande transformação da humanidade, em que a segurança de informação tem como objetivo gerenciar a eficiência das informações. (VIEIRA, 2007).

De outro giro, o exercício da vigilância dos Estados na sociedade de informação, tem fundamentos filosóficos que trazem a compreensão do exercício do poder disciplinar e de controle, na atualidade. (VIEIRA, 2007).

O próximo capítulo tem como objetivo adentrar em parte da teoria de base desta pesquisa, em Zygmunt Bauman.

CAPÍTULO 3 A PRIVACIDADE SEGUNDO ZYGMUNT BAUMAN

3.1 VIGILÂNCIA LÍQUIDA

Na obra *Vigilância Líquida*, escrita por Zygmunt Bauman (2013), sendo composto em forma de diálogo com David Lyon, tem como objetivo desmembrar os aspectos da vigilância atual- a qual o autor determina como sendo a vigilância é uma dimensão-chave do mundo moderno - pós-panóptico, de Jeremy Bentham (2008).

Para o sociólogo polonês:

A arquitetura das tecnologias eletrônicas pelas quais o poder se afirma nas mutáveis e móveis organizações atuais torna a arquitetura de paredes e janelas amplamente redundante (não obstante *firewalls* e *windows*). E ela permite formas de controle que apresentam diferentes faces, que não tem uma conexão óbvia com o aprisionamento e, além disso, amiúde compartilham as características da flexibilidade e da diversão encontradas no entretenimento e no consumo. O *check-in* do aeroporto pode ser feito com um *smartphone*, mesmo que as trocas internacionais envolvendo o crucial RNP (Registro pelo Nome do Passageiro) ainda ocorram, estimuladas pelo mecanismo original de reserva (ela própria possivelmente gerada por *smartphone*). (BAUMAN, 2013, p. 13).

Bauman (2013) trata o panóptico de Bentham, como um meio moderno e essencialmente fundamental de manutenção do controle, no período cujo o qual teve espaço para si, entretanto evidencia o momento atual como pós-panóptico, pois a figura do inspetor- outrora inacessível aos prisioneiros- não existe mais fisicamente.

Jeremy Bentham (2008), conseguiu em termos físicos criar um desenho, cujo objetivo era alcançar a arquitetura moral, como pressuposto para refazer o mundo, para Bauman (2013), a disciplina panóptica e/ou treinamento da alma, identificada por Foucault (1975) em *Vigiar e Punir*.

Trata-se da época sólida segundo Bauman (2013), em que Foucault (1975) desvenda a mudança do poder de punição para vigiar, justamente pela fixação dos prisioneiros em determinados locais da prisão e em determinados horários (presença corpórea determinada) e pela exigência fundamental de haver fisicamente a figura do inspetor monitorando todos os prisioneiros, sem ser visto.

Diferentemente dos termos líquidos atuais, em que embora sejamos livres para estarmos em qualquer local desejado, estamos constantemente sendo vigiados, não sabendo exatamente em que momento, mas o observador (monitor) agora

incorpóreo, pode ultrapassar barreiras territoriais em segundos, pela inexistência da sua figura material e formal. (BAUMAN, 2013)

As guerras atuais são de informação, por ela e através dela. Segundo o autor, os drones da próxima geração, serão capazes de voar por si, sem orientação de itinerário, sem plano traçado exatamente e no momento em que decidirem, a captação de dados será tal que precisará de dois mil analistas para tratar as informações por drone. (BAUMAN, 2013)

A morte do anonimato e perda da privacidade, afirma o autor, ser o preço a ser pago, em troca das maravilhas concedidas pelo uso da internet, mesmo que nos seja dado a opção de escolha de utilização ou não da tecnologia. Em analogia Bauman (2013), refere-se a um rebanho de ovelhas indo em um mesmo sentido, em que ir contrário, seria um ato de rebeldia e coragem.

O que há é a troca de informações individuais e confidenciais, em um espaço público, que é a internet, ou seja, o espaço da rede social, “os usuários sentem-se felizes por revelar detalhes íntimos de suas vidas pessoais” (Bauman, 2013, p.34).

Vê-se que na maioria dos países a vida social significa vida eletrônica; cibervida e sociedade significam rede. Isso nada mais é, do que a transformação do confessionário privado, em rede aberta e publica, está tão encrostado na natureza líquida, que os indivíduos o fazem por livre vontade, fator contraditório com os tempos de modernidade sólida, *hardware*. Sendo uma espécie de *marketing* pessoal, em que se é produto e depende-se dele, como um criador de necessidades e desejos, individuais e próprios. (BAUMAN, 2013).

Em resumo, a uso das mídias sociais, como o *Facebook*, nos torna *in verbis*:

“Mais próximo de pessoas das quais estou afastado (...) Porém, mais afastado de pessoas de que sou muito próximo” (BAUMAN, 2013, p. 43).

Como evidencia ainda, o autor, na medida em que se tem liberdade perde-se segurança e vice-versa, como uma dupla implicação.

Em termos físicos é melhor abraçar alguém, do que cutucar, porém mais fácil é a segunda, por não envolver riscos e futuras decepções. Em termos de relacionamentos, estão em alta os através da internet, justamente pela liberdade de escolha de estar ou não conectado, pela facilidade e si- entretanto, caso precise-se de alguém ao lado, em um momento difícil, não se tem. É um preço que se paga. (BAUMAN, 2013).

“Hoje, inseguros em nossos relacionamentos e ansiosos por intimidade, recorreremos à tecnologia, ao mesmo tempo em busca de maneiras de viver relacionamentos e nos proteger deles”. (BAUMAN, 2013, p. 44)

Quando se tira a responsabilidade do operador/observador pela vigilância em que laboralmente exerce, também despersonaliza-se a conduta, sendo ato de ninguém, podendo facilmente ser considerado um problema técnico. O trabalho do carrasco atual, o operador, não é mais corporal- na execução de prisioneiros- mas analítica, agindo na filtragem de informações e buscando a localização de seu alvo e a melhor maneira, invisível e oculta, de cumprir sua missão. (BAUMAN, 2013).

“Todo e qualquer tipo e exemplo de vigilância serve ao menos propósito: identificar os alvos, localizá-los e/ou concentrar-se neles- toda diferenciação funcional começa nessa base comum”. (BAUMAN, 2013, p. 88).

No início da obra *Vigilância Líquida*, Zygmunt Bauman (2013) trata de duas matérias publicadas a respeito de drones e mídias sociais, sendo que o primeiro teria sido aumentado em número e diminuído em tamanho, já que atualmente consegue-se ter o tamanho e a forma de um beija-flor, tão logo passar despercebido no contexto da cena, a desaparecer em meio à paisagem.

A segunda, as mídias sociais, tratava da internet como um lugar em que se perde o anonimato. O que chamou a atenção do autor, é que são duas matérias distintas, em meio ao caos de informação, e de que ambas previam e confirmavam o fim do anonimato e da invisibilidade, fatores estes que são definidores da privacidade. (BAUMAN, 2013).

A preocupação com a aperfeiçoamento dos drones é incomensurável, já que estão cada vez menores, mais invisíveis e isso repercute em deixar o mundo mais vulnerável à visão deles. O autor, preocupa-se com a evidência de um novo salto de “era pós-heroica”, em que as guerras e combates físicos, homem a homem, serão substituídas por combatentes drones, invisíveis e imperceptíveis, tornando mais atraente o extermínio, pois não envolve custos políticos, nem tampouco, soldados em risco. (BAUMAN, 2013).

Neste sentido, quando se refere ao modelo tradicional de panóptico, o fato do indivíduo não saber quando está sendo vigiado, não significa que em algum momento não esteja e em contrapartida, a ideia de não estar sozinho ganhou força e admiração, pelo fato dos indivíduos perceberem que, enfim, estão sendo notados, implicando assim em uma existência significativa. (BAUMAN, 2013).

O perfil do *Facebook* estabelece:

Os usuários podem criar perfis com fotos, listas de interesses pessoais, dados de contato e outras informações pessoais. Podem-se comunicar com amigos e outros usuários com mensagens privadas ou públicas e numa sala de bate-papo. Também podem criar grupos de interesses ou juntar-se a algum já existente, como no botão “Curtir” (chamando “*Fanpages*” até 19 de abril de 2010), que remete a algumas páginas mantidas por organizações como meio de propaganda. (BAUMAN, 2013, p. 31).

A forma de relacionamento virtual criado pelo *Facebook*, era o já esperado em termos de criação pelos alunos de *Harvard*, excluídos, solitários, desprezados, exilados, a espera de algo que os conectasse ao mundo e torna-se sua existência social viva. (BAUMAN, 2013).

Mesmo que virtualmente, não demorou muito para fazer sucesso em outros setores da sociedade e transformar-se em uma febre mundial, num contexto de falta de tempo para as relações pessoais e sociais e, com isso, não existem mais segredos, é o resultado do fim da privacidade. (BAUMAN, 2013).

Em resumo, a uso das mídias sociais como o *Facebook* nos torna *in verbis*:

“Mais próximo de pessoas das quais estou afastado (...) Porém, mais afastado de pessoas de que sou muito próximo” (Bauman, 2013, p. 43).

A diferença das sociedades físicas e as redes atuais, está justamente na questão de liberdade e segurança, enquanto as redes atuais nos permitem mais liberdade, na medida em que ao aperta a tecla delete estamos livres e fluídos; em termos de segurança é ao contrário, somos cada vez menos seguros. Em contrapartida, as sociedades físicas e fechadas, forneciam muito mais segurança, mas exigiam compromisso, direitos, deveres e solidez, fatores limitadores da liberdade. (BAUMAN, 2013).

De acordo com Bauman (2013), segundo Robin Dunbar, antropólogo evolucionista da Universidade de *Oxford*, as nossas mentes têm um limite máximo de capacidade, em termos de quantidades de pessoas em que é possível relacionar-se, chama-se número de Dunbar, a exata quantidade seria cento e cinquenta pessoas.

Até esse número, a convivência seria harmônica e benéfica em termos históricos, mas além disso, acima de cento e cinquenta sujeitos, começa a ser prejudicial. Posto isto, mesmo que se obtenha quinhentos amigos *online* em um único dia, a capacidade relacional do indivíduo é ultrapassada, sendo o restante meramente não aproveitado em aspectos sociais. Ter muitos amigos *online*, em uma rede social,

pode significar bom *status* e ibope elevado, mas, evidencia que nada se agrega, pelo contrário, começa a ser prejudicial no âmbito do desgaste individual.

Segundo Dunbar (2010, apud Bauman, 2013, p. 59), “você pode estabelecer amizade com 500, mil, até 5 mil pessoas em sua página do *Facebook*, mas todos, com exceção do núcleo de 150, são meros *voyeurs* observando sua vida cotidiana”.

Afirma ainda Bauman (2013), sobre Dunbar que, para ele as redes sociais são uma tentativa de recriar as antigas comunidades rurais, em que cada um conhecia toda a sociedade; além de que, é uma forma de manter amizades que provavelmente teriam definhado, seja pela distância ou pela falta de tempo que exige as aproximações físicas. Uma aldeia global, ainda que virtualmente.

Para Bauman (2013), o panóptico está vivo, entretanto limitado à lugares onde os seres humanos estão em débito, como prisões, campos de confinamentos, clínicas psiquiátricas e outros.

Adstrito às pessoas consideradas inúteis e excluídas socialmente, cujo objetivo é que os próprios dominados façam em si, aquilo que os dominadores queriam fazer com eles, como a autoimolação e os danos físicos. Segundo o autor, o objetivo de exterminar a alma, no modelo panóptico, é de total exclusão, inproveitamento, para que este indivíduo tente ou realmente tire, a própria vida. (BAUMAN, 2013).

As prisões panópticas não são formas de ressocializar ou reincluir na sociedade cidadãos melhores e disciplinados, mas de jogar nas mãos deles, o objetivo de eliminação física, portanto retira-se a responsabilidade e a comoção popular do Estado e alcança-se o mesmo resultado. Significa atingir o objetivo implícito e explícito. A exemplo disto, cita-se os prisioneiros que se atiravam no arame farpado de alta voltagem no campo de concentração e extermínio principalmente de judeus, denominado Auschwitz (na Alemanha nazi-fascista), chama-se manipulação calculada de acordo com Bauman (2013).

No modelo atual pós-panóptico está encrostado, o *slogan* faça você mesmo, em que trabalhadores, por exemplo, estão à disposição de seus chefes vinte e quatro horas por dia. Ser auto vigilantes, é o manter distância, em vez de manter-se dentro. Dividira-se assim, a tecnologia da vigilância em duas possibilidades, o confinamento e a exclusão. (BAUMAN, 2013).

Para Bauman (2013):

O principal propósito do banóptico é garantir que o lixo seja separado do produto decente e identificado a fim de ser transferido para um depósito adequado. Uma vez lá, o panóptico garante que o lixo permaneça- de preferência, até que a biodegradação complete seu curso. (BAUMAN, 2013, p. 67)

Neste sentido, em termos do que considera o sinóptico, este substituiu satisfatoriamente o panóptico, pois espera-se que os gerentes se autodisciplinem e arquem com os custos da produção da mesma, como se houvesse uma privatização da vigilância. Em matéria de *marketing*, verifica-se que é necessário a existência do banóptico e sinóptico, tanto para determinar o público-alvo determinado, como aquele que não será. (BAUMAN, 2013).

Assim como técnicas de *software* de atendimento de *telemarketing*, identificam o cliente pelo número de telefone originário da ligação e classificam em determinados subgrupos, como clientes potenciais ou não, e assim, distribuem rapidamente ou nem tanto, para os canais específicos de acordo com o interesse da empresa.

Logicamente um cliente potencial é atendido mais rapidamente do que um que geralmente reclama dos serviços, é a chamada segmentação. Segundo o autor, o intruso, cliente não potencial, deve sobreviver ao tratamento que o faz esperar grande tempo e ao atendimento pelo profissional de nível mais baixo, sem poder de decisão, pois geralmente a origem de sua chamada é a uma reclamação, por óbvio, sem lucratividade. (BAUMAN, 2013).

Para Bauman (2013), a grande característica da era moderna clássica é o objetivo de chegar à perfeição, essa utopia para com os indivíduos teve dois grandes resultados históricos, o nazismo e o comunismo, que para o autor, nada mais são do que formas de inclusão de alguns indivíduos e exclusão/ extermínio de outros, a fim de erradicar resquícios da condição humana, novamente evidencia-se a aplicação do banóptico versus sinóptico.

O avanço da tecnologia, possibilitou a comunicação facilitada e rápida mesmo a partir de pontos distantes, em tempo real, desse distanciamento caracteriza- não somente ele- o triunfo da tecnologia sob a ética, mas também a distância do contato físico.

Segundo o sociólogo, desde 11 de setembro de 2001, aumentou 1600% (mil e seiscentos por cento) a quantidade de informações acumulada, graças a tecnologia de ponta e o avanço advindo da mesma, nunca se coletou tantos dados pessoais.

Ressalta-se que, o operador de informações não age contrário a moral ao exercer seu trabalho, embora para tal é preciso considerar outros pontos como primordiais. (BAUMAN, 2013).

Quando se tira a responsabilidade do operador/ observador pela vigilância em que laboralmente exerce, também despersonaliza-se a conduta, sendo ato de ninguém, podendo facilmente ser considerado um problema técnico. O trabalho do carrasco atual, o operador, não é mais corporal- na execução de prisioneiros- mas analítica, agindo na filtragem de informações e buscando a localização de seu alvo e a melhor maneira, invisível e oculta, de cumprir sua missão. (BAUMAN, 2013).

Segundo Bauman (2013, p. 88): “Todo e qualquer tipo e exemplo de vigilância serve ao menos propósito: identificar os alvos, localizá-los e/ou concentrar-se neles- toda diferenciação funcional começa nessa base comum”.

A vigilância em si, não gera necessariamente morte física e corporal, mas gera morte, seja ela social, moral e ética. Quando Bauman (2013) é indagado a respeito da posição maléfica ou benéfica da tecnologia, compara-a espada, que com dois gumes, pode ter dois efeitos distintos e extremos, no exato ponto em que traz benefícios surpreendentes, pode também gerar resultados jamais vistos. (BAUMAN, 2013).

Não é a existência ou a criação de algo que a tecnologia possibilita o problema real, mas sim, suas implicações inesperadas, inimagináveis e, em muitos casos da história, catastróficas. (BAUMAN, 2013).

Para o autor, todas as técnicas de segurança conjuntamente à evolução da tecnologia geram insegurança, no sentido de que são uma obsessão e assim, passam o efeito contrário ao desejado, ao mesmo tempo, agravam as desigualdades sociais, chama-se Medo do Outro. Essa denominação refere-se a qualquer outra pessoa, não somente a possíveis criminosos, mas de indivíduos da sociedade em geral.

Neste contexto, de que todos são suspeitos e ameaçadores, inclui-nos nesta categoria para os demais, tornando a sociedade líquida vigilante entre si e em sua totalidade, conforme Orwell explicitou na sociedade do grande irmão, em que os indivíduos fazem o papel de monitoração uns dos outros.

Segundo Bauman (2013), a necessidade de vigilância alheia também se dá para que não sejamos incluídos entre os indivíduos perigosos.

Segundo o autor, esse medo que faz com que os indivíduos coloquem mais trancas nas portas e alarmes em casas, carros, é guiada por Tanatos, o instinto de morte. Como se o desejo principal fosse a paz, a ordem e a segurança somente

encontrada no leito da morte, alvo intransponível de alcançar em vida. Esse objetivo de ordem, torna os indivíduos insaciáveis, incontidos e insatisfeitos, em constante mudança e almejando novas diretrizes e metas. “O medo alimenta o medo” (Bauman, 2013, p.99).

Para Bauman (2013), umas das maiores mudanças em termos de *marketing* contemporâneo, foi superar o foco da necessidade e alcançar desejos. Quando se trabalha o desejo, automaticamente, cria uma necessidade, mesmo que a função do *marketing* seja identificar tendências e necessidades, para então satisfazê-las, o desejo simplesmente não existe no cotidiano, embora seja moldado e criado.

Estratégia de venda muito bem realizada, a exemplo disso, temos os telefones celulares, lançados em pouco período de tempo, que muitas vezes nem sequer trazem funções diferentes em relação ao modelo anterior, apenas as remodela e as desenvolvem um pouco mais. (BAUMAN, 2013).

Ao termo ‘criar demanda’, Bauman (2013) entende como o despertar e sustentar o desejo de obter e possuir; a princípio custou caro, pois a cada novo produto que a tecnologia possibilitava a criação, ou somente o avanço e aperfeiçoamento, seria preciso despertá-lo nos consumidores novamente. Dentro do mecanismo atual ‘faça você mesmo’, para diminuir este custo e/ou igualá-lo a zero, seria preciso encontrar uma forma de dirigir esta oferta às pessoas que tivessem dispostas a aceitá-las com entusiasmo.

Através dos direcionamentos de buscas individuais, as mídias sociais, conseguem traçar um perfil de cada consumidor e direcioná-los para aquilo que seria aceitável e conveniente. O autor cita como exemplo o site da *Amazon.com*, em que aparece a mensagem “selecionados especialmente para você, Zygmunt” (BAUMAN, 2013, p. 158), mas existem inúmeros outros, o *google.com*, o *netflix.com*, o *facebook.com*, incontáveis formas de direcionamento de indivíduos para que os desejos sejam satisfeitos, enfim, o *marketing* se reinventou e muito se deve às mídias sociais. (BAUMAN, 2013).

Aliado ao que o autor chama de versão atualizada do cogito de René Descartes (1596-1650) na terceira Meditação Metafísica - Eu sou, logo existo-transformou-se em Sou visto, observado, notado e registrado. (BAUMAN, 2013).

Segundo Bauman (2013), a privacidade morreu.

O próximo capítulo, terá como objetivo demonstrar a teoria de base de Stefano Rodotà.

CAPÍTULO 4 A PRIVACIDADE SEGUNDO STEFANO RODOTÀ

4.1 A TEORIA EUROPEIA DA AUTODETERMINAÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Segundo Stefano Rodotà (2008) em *A Vida na Sociedade de Vigilância*- A privacidade hoje- a grande marca do período em que se pleiteava a proteção autônoma da privacidade, no século XIX, era a saída de um contexto de sociedade feudal, dividida em estratos superiores e inferiores, fundamentada em um poder opressivo.

Para o autor, a desagregação da sociedade feudal, marca o nascimento da privacidade, pois o isolamento era privilégio de poucos indivíduos, “o isolamento era privilégio de pouquíssimos eleitos ou daqueles que, por necessidade ou opção, viviam distantes da comunidade- místicos ou monges, pastores ou bandidos”. (RODOTÀ, 2008, p. 26)

A mudança acontecida neste surgimento da privacidade, como direito autônomo, vai muito além de um sentimento minimamente burguês de proteção da propriedade intangível, tornou-se também possível a aqueles que dispunham de meios materiais suficientes, graças às transformações socioeconômicas da Revolução Industrial, pôde a intimidade estender seus braços além dos poucos privilegiados da sociedade feudal. (RODOTÀ, 2008)

Isso foi também possível, graças a uma ruptura ocorrida no interior da organização social no período, sem qualquer linearidade ou evolução histórica. Foi o reconhecimento da própria identidade da burguesia que propiciou esta cisão, no interior do corpo social. Enfim, a burguesia teve possibilidade de aproveitar a intimidade, fato que se traduziu como um instrumento de isolamento em relação à sua própria classe, “o burguês, em outros termos, apropria-se de um seu espaço, como uma técnica que lembra aquela estruturada para a identificação de um direito à propriedade solitária”. (RODOTÀ, 2008, p. 27)

Segundo Lewis Mumford (1953 apud Rodotà, 2008, p.26):

A primeira mudança radical destinada a modificar a forma da casa medieval foi o desenvolvimento do sentido de intimidade. Esta, com efeito, significava a possibilidade de afastar-se, por vontade própria, da vida e das atividades em comum. Intimidade durante o sono, intimidade durante as refeições, intimidade no ritual religioso e social; finalmente, intimidade no pensamento.

Deste modo, o nascimento da privacidade tem conotações elitistas e aristocráticas, tratou-se de uma aquisição de privilégio por parte de um grupo específico, a burguesia; impossível de ser visto, naquele momento, como uma exigência natural de cada indivíduo (RODOTÀ, 2008), assim:

O direito de ser deixado só pode assumir um significado imensamente negativo quando isso implica no desinteresse pelas condições de vida dos menos favorecidos, representando o abandono dos mais fracos à violência social. (RODOTÀ, 2008, p. 27/28)

Para Rodotà (2008), existem distintas inspirações de origem, entre os autores considerados como criadores do direito à privacidade, Samuel Warren e Louis Brandeis; enquanto o primeiro, interessava-se em proteger os privilégios da alta classe burguesa, combatendo veementemente a ação da imprensa sensacionalista; o segundo, preocupava-se com a impopularidade que poderia gerar na imagem da classe intelectual e artística, oriundos da divulgação de indiscrições jornalísticas.

Logo, os fundamentos que serviram de base para os chamados pais e fundadores da privacidade, permanecem vivos e em discussão, até a atualidade. (RODOTÀ, 2008)

O direito de ser deixado só, de Warren e Brandeis, não foi construído apenas na proteção da propriedade intangível burguesa, contudo a privacidade foi utilizada como ferramenta de proteção a minorias, as opiniões dissonantes, à livre manifestação e ao direito de personalidade. A relação entre privacidade e liberdade, nasce neste momento, visto que, tornou-se possível a publicidade de crenças e opiniões individuais de forma livre. (RODOTÀ, 2008)

Segundo Rodotà (2008), existe uma enorme diferença entre a noção de privacidade no século XIX e a atual, uma vez que, com o advento da internet, propiciado pelo aperfeiçoamento das tecnologias de informação e comunicação (TIC), existe um trânsito de dados pessoais, em constante movimento, sendo possível a coleta e processamento destes, por sua vez, “aumentam, dia a dia, o risco de violação dos direitos da pessoa”. (RODOTÀ, 2008, p. 7)

O direito de ser deixado só, finalidade a ser atingida pela invocação da privacidade, aparenta ser mais e mais frágil, se comparado ao centro gravitacional de controle individual e grupal de informações, da sociedade informacional, eclodindo em equilíbrios sociopolíticos mais adequados (RODOTÀ, 2008).

Identificando as raízes do poder fundado na disponibilidade das informações e seus reais detentores, será possível não somente projetar formas de contra poder e de controle, como também aproveitar as possibilidades oferecidas pela tecnologia da computação para tentar produzir formas diversas de gestão do poder, capazes de oferecer às liberdades individuais possibilidades de expansão antes impensáveis. (RODOTÀ, 2008, p. 24)

Isso porque, pleitear a defesa da privacidade, na sociedade de informação, pode alcançar diversos significados (RODOTÀ, 2008), pois:

O enorme aumento da quantidade de informações pessoais coletadas por instituições públicas e privadas visa sobretudo a dois objetivos: a aquisição dos elementos necessários à preparação e gestão de programas de intervenção social, por parte dos poderes públicos, e o desenvolvimento de estratégias empresariais privadas; e o controle da conformidade dos cidadãos à gestão política dominante ou aos comportamentos prevaletentes. (RODOTÀ, 2008, p. 28/29)

O problema que gira dentro do direito à privacidade atual, não se trata apenas da esfera privada do indivíduo e sim, da organização de poder de infraestrutura da informação. (RODOTÀ, 2008)

Obter resultados diversos, ao evocar a proteção da privacidade, dependerá dos objetivos requeridos com a coleta de informações. A resistência em compartilhar informações privadas pode ter como origem a resistência à autoridade pública, contrário às finalidades de programas sociais e também, ao controle político, em ambos os casos, trata-se da resistência do indivíduo contra o poder público. (RODOTÀ, 2008)

A proteção da privacidade, no século XXI, “transforma-se em um modo de promover a paridade de tratamento entre os cidadãos, de realizar a igualdade e não de resguardar o privilégio” (RODOTÀ, 2008, p.30) - como no seu surgimento como direito autônomo, no século XIX- quebrando sua identificação com a classe burguesa, intelectual e artística. (RODOTÀ, 2008)

Assim, na atualidade, mudam os sujeitos que pleiteiam a proteção da privacidade, superando o individualismo inicial, passando para a dimensão coletiva. (30) Seria de fato, a verdadeira emersão do momento coletivo e do controle do poder. (RODOTÀ, 2008)

Para Rodotà (2008), a privacidade sai do discurso fechado e restritivo à determinadas classes, para projetar-se na coletividade, embora, a sociedade

informacional pareça fundar o fim da privacidade, esta ressurgiu através de uma transformação conceitual com funções novas.

Desde antes do ataque terrorista às Torres Gêmeas, no dia onze de setembro de 2001, nos Estados Unidos da América, o fim da privacidade é comentado com ênfase, “a privacidade mental, a mais íntima esfera, está sob ameaça, violando a dimensão mais reclusa de uma pessoa” (RODOTÀ, 2008, p. 14).

Segundo o autor, a mudança seria da figura “do indivíduo isolado para o indivíduo como expoente de um grupo, de uma coletividade, de uma classe” (RODOTÀ, 2008, p. 32).

Isso significa que, com o uso da internet, pode-se promover a intervenção e participação de indivíduos e grupos, evitando que as modificações de poder caminhem apenas em uma direção restrita, fechada e centralizada. (RODOTÀ, 2008). Tirando as decisões de grupos privilegiados e com isso pode-se:

Impedir a quem não esteja no círculo mágico do verdadeiro poder, a possibilidade de criticar tempestivamente as escolhas governamentais e propor alternativas correspondentes à realidade dos fatos. (RODOTÀ, 2008, p.33)

Neste sentido, a socialização do acesso à informação é fundamental para possibilitar uma paridade entre os sujeitos interessados em participar da discussão da política nacional, sendo para o autor, uma transformação na amplitude de privacidade, uma vez que, existe um movimento de tomada de consciência de que, o controle de informações de conteúdo econômico, deve ser realizado pelos órgãos públicos, bem como, pela coletividade. (RODOTÀ, 2008)

Na atual sociedade em que, informação significa o acesso, o controle e a determinação sobre dados pessoais, sendo o poder:

Nós somos as nossas informações, pois que elas nos definem, nos classificam, nos etiquetam; portanto, ter como controlar a circulação das informações e saber quem as usa significa adquirir, concretamente, um poder sobre si mesmo (RODOTÀ, 2008, p. 7).

O ponto chave é “com a mudança da própria definição de privacidade, recordada no início, a atenção deve passar do sigilo ao controle”. (RODOTÀ, 2008, p. 36), em outras palavras, a atual dificuldade é de determinar os tipos de conteúdo os quais poderiam os indivíduos renunciar ao controle e tratamento, a preocupação é de

que, por mais irrelevante que pareça ser a informação sozinha, se juntada às outras, podem causar dano ao gerador da informação, como um mosaico, em que uma só peça parece muda, mas se inserida no conjunto, pode determinar exatamente o que se é, em sua plenitude. (RODOTÀ, 2008)

Para o autor, nenhum dado pessoal deve ser coletado, se não for absolutamente necessário, pois faz-se essencial impedir que as sociedades se tornem de controle, vigilância e seleção social. A proteção de dados é o direito fundamental mais expressivo da condição humana contemporânea, uma vez que tem impacto no grau de democracia a ser experimentado e suportado pelos indivíduos. (RODOTÀ, 2008)

O cidadão não é somente um agente gerador e fornecedor de dados, devendo caber-lhe também o poder de controle de suas informações. (RODOTÀ, 2008), “os cidadãos têm o direito de pretender exercer um controle direto sobre aqueles sujeitos aos quais as informações fornecidas atribuirão um crescente *plus*-poder”. (RODOTÀ, 2008, p.37)

Quando se fala em controle, não se trata apenas de assegurar a exatidão e uso correto das informações referentes a aquele sujeito, mas também proporcionar-lhe equilíbrio na nova distribuição de poder. (RODOTÀ, 2008)

Segundo Rodotà (2008), na Carta de Direitos Fundamentais da Comunidade Europeia, a proteção de dados é reconhecida como direito fundamental autônomo e uma decisão da Corte Constitucional Alemã, no ano de 1983, reconheceu a autonomia do indivíduo na sociedade de informação, com base na “teoria da autodeterminação afirmativa”, que “concede a cada um de nós um real poder sobre nossas próprias informações, nossos próprios dados” (RODOTÀ, 2008, p. 7).

Isso porque, o uso de dados pessoais, interfere na privacidade e liberdade dos indivíduos, entretanto, a expectativa de proteção legal esbarra nos diversos dispositivos de segurança interna e internacional. (RODOTÀ, 2008)

Para Rodotà (2008), estamos numa reinvenção da proteção de dados, pois ela é ferramenta para o livre desenvolvimento da personalidade, podendo ser vista como “um conjunto de direitos que configuram a cidadania do novo milênio” (RODOTÀ, 2008. p. 17).

Proteção de dados é uma expressão de liberdade e dignidade pessoais e, como tal, não se deve tolerar que um dado seja usado de modo a transformar um indivíduo em objeto sob vigilância constante (RODOTÀ, 2008, p. 9).

É preciso entender o significado da nova estrutura informativa, onde as propostas serão somente em termos coletivos, a finalidade é de fazer o melhor uso possível da tecnologia e o caminho é através da expansão do poder coletivo, pois, se a infraestrutura informativa for à favor de alguns privilegiados, aumentam-se as possibilidades de discriminação e desníveis de poder na sociedade. (RODOTÀ, 2008)

O relacionamento correto entre infraestrutura informativa e participação tem o seu fundamento na possibilidade de aumentar a informação disponível e sua interpretação crítica, e não na expansão mecânica de processos de pergunta e resposta. (RODOTÀ, 2008, p. 40)

A sociedade de informação se divide em: o direito à autodeterminação afirmativa, superando o princípio do consentimento e, o direito de ver divulgadas determinadas notícias, no sentido democrático de circulação de informações, unindo esfera pessoal e política. (RODOTÀ, 2008)

De acordo com Rodotà (2008), as consequências das novas tecnologias impactam em características gerais do sistema democrático e não somente nos direitos individuais dos sujeitos:

A proteção de dados não pode mais se referir a algum aspecto especial, mesmo que este seja em si muito relevante, porém requer que sejam postas em operação estratégias integradas, capazes de regular a circulação de informações em seu conjunto. (RODOTÀ, 2008, p. 50)

A era da informação criou a necessidade de reescrever os valores em termos de liberdade e democracia, isso porque, o atual caráter imaterial da informação pode fazer passar despercebidas práticas totalitárias e de autoritarismo, sem demonstrar sinais tradicionais e físicos. (RODOTÀ, 2008)

“Muda assim a técnica de proteção da privacidade e a atenção se desloca para o bom funcionamento das regras sobre a circulação das informações” (RODOTÀ, 2008, p.60).

Para o autor, vários princípios relacionam-se com a proteção da vida privada e a circulação de dados, são eles: princípio da correção na coleta e no tratamento das informações; princípio da exatidão dos dados coletados; princípio da finalidade da

coleta de dados; princípio da publicidade dos bancos de dados; princípio do acesso individual e princípio da segurança física e lógica da coletânea dos dados. (RODOTÀ, 2008)

O princípio citado como de maior relevância, seria o da finalidade da coleta de dados, uma vez que se relaciona com o princípio da pertinência, pois a causa deve ser justificada, necessária e fundamentada anteriormente à coleta de dados. (RODOTÀ, 2008)

Para Rodotà (2008), é possível o controle direto do comportamento do usuário da internet, bem como a identificação de hábitos, interesses e preferências, que se emana em uma teia de relacionamentos e obrigações, que eclode na descoberta de outros perfis individuais e coletivos de usuários, chamado pelo autor de nova mercadoria, alterando o condão inicial da privacidade e tornando-a comercial na organização social e econômica. (RODOTÀ, 2008)

Nos casos de pesquisas de opinião e investigações de comportamentos podem conter implicações políticas. Devido à seriedade das consequências expostas, para Rodotà (2008), a proteção de dados deve ser vista como “regras sobre a circulação de informações” (2008, p.63) e o tema merece ser tratado de forma global, uma vez que submeteria à mesma regulamentação as informações obtidas de forma eletrônica, como também a manual. Fato que uniformizaria o tratamento independente da entidade coletora da informação, seja pessoa física ou jurídica, de setor público ou privado. (RODOTÀ, 2008)

A natureza de mercadoria da informação é a se fazer circular; em outros casos, chegam a existir riscos para a identidade do sujeito, como ocorre quando se encontra em perigo a soberania de um Estado ou a privacidade de um indivíduo; e ainda, em muitos Estados, que já criaram suas leis específicas sobre a proteção de dados, a ênfase exclusiva sobre a liberdade de circulação ameaça favorecer a difusão de paraísos de dados, análogos aos paraísos fiscais. (RODOTÀ, 2008)

De outro giro, o direito de acesso, é uma ferramenta ao indivíduo que pretende obter o controle sobre os coletores de suas informações, para o autor, trata-se do “direito de saber ter sido fichado” (RODOTÀ, 2008, p. 66) e significa dar a possibilidade de conhecer e valorar o tratamento das informações dos indivíduos:

O acesso, dessa forma, supera o âmbito das informações pessoais e sua disciplina tende a se conjugar com a outra, mais geral, de um direito à

informação, também encarado em uma versão ativa e dinâmica: não mais, portanto, como simples direito a ser informado, mas como o direito a ter acesso direto a determinadas categorias de informações, em mãos públicas e privadas. (RODOTÀ, 2008, p. 69)

Para o autor, é necessário apoiar-se em diversos princípios para equilibrar proteção de dados e liberdade de informação, bem como relacioná-las entre si, em primeiro aspecto, para individuar a articulação e o enriquecimento do direito de acesso; em segundo aspecto, expandir o direito no que tange a informações pessoais. (RODOTÀ, 2008).

O direito de acesso confirma sua tendência de ser um instrumento que torna a atividade de organismos públicos e privados a mais transparente possível, efetivando institucionalmente as condições para um controle social difuso (RODOTÀ, 2008, p. 72)

Segundo Rodotà (2008), a privacidade na atualidade é um instrumento para limitar a circulação de informações, levando-se também em consideração outros critérios, como: o contexto, seja ele social ou institucional, inserido. A privacidade trata-se mais de indicação de valor tendencial do que uma definição legislativa de fato, isso porque, em “nenhuma legislação sobre proteção de dados contém em seu corpo definições formais de privacidade” (RODOTÀ, 2008, p. 74).

Da histórica definição de privacidade como “direito de ser deixado só”, de Warren e Brandeis, após a tecnologia da internet, passa-se ao “direito a controlar o uso que os outros façam das informações que me digam respeito” (RODOTÀ, 2008, p. 75). Na versão mais recente, o conceito de privacidade é “direito do indivíduo de escolher aquilo que está disposto a revelar aos outros” (RODOTÀ, 2008, p. 75).

Conforme apontado pelo autor, a definição atual de privacidade gira em torno do consentimento dos interessados, consolidando-se no “direito à autodeterminação informativa” (RODOTÀ, 2008, p. 75).

Neste ponto, existe um agravante, pois inúmeros fornecedores de serviços condicionam à autorização de uso do usuário, em termos de elaboração e transmissão de dados de perfis pessoais e familiares. Isso significa que gera uma impossibilidade de fundamentar no consentimento o conceito de privacidade, sendo o problema central a circulação de informações, pois individualmente nenhuma informação tem valor em si mesma, mas aplicada em contextos, funções e associações (RODOTÀ, 2008):

Foi o próprio tratamento automático dos dados a demonstrar, à evidência, que nenhuma informação tem valor por si mesma, mas em virtude do contexto no qual está inserida, ou pelas finalidades para as quais é utilizada, ou pelas outras informações às quais tem sido associada. As regras sobre circulação dos dados então tendem a ser cada vez mais orientadas para a consideração de contextos, funções, associações. (RODOTÀ, 2008, p. 77)

Algumas tendências gerais podem ser observadas no que se refere a grupos de dados, individualizando o núcleo duro da privacidade em dados sobre opiniões políticas, sindicais, fé religiosa, raça, saúde e hábitos sexuais e tem como objeto novo, impedir a discriminação entre os cidadãos. (RODOTÀ, 2008)

A igualdade merece também ser defendida, bem como a privacidade, mas a posição do indivíduo na organização social, política e econômica deve ser ferozmente protegida. (RODOTÀ, 2008)

Mais que de tutela da privacidade, nestes casos se deve falar de defesa do princípio da igualdade. Não está em questão a esfera privada, mas a posição do indivíduo na organização social, política, econômica. (RODOTÀ, 2008, p. 79)

Já as informações de conteúdo econômico, tendem a ser liberadas, isso se deve à necessidade de transparência econômica estatal, para verificar se o tratamento aos contribuintes é igual. Este fato é contrário ao conceito inicial burguês de proteger-se economicamente e da propriedade intangível. (RODOTÀ, 2008)

Para Rodotà (2008), pode se concluir que, em regra existe um privilégio em circulação de informações econômicas, cabível também em processos de contratação, vistoriados por sindicatos representantes de categorias de trabalhadores, a fim de promover a igualdade de concorrência. (RODOTÀ, 2008)

Em contrapartida, a defesa da privacidade, no sentido tradicional, se concentra em situações classificadas como sensíveis, relativas à saúde e às opiniões, isso se deve à tentativa de impedir práticas discriminatórias nestas questões. (RODOTÀ, 2008)

De outro giro, existe outra questão a ser analisada, a vigilância. Considerando a coleta massiva de dados pessoais na internet, para o autor, a criação de órgão de controle, como complemento ao aparato de proteção de dados, com “autoridades administrativas independentes” (RODOTÀ, 2008, p. 85), faz-se necessária; entretanto, seus agentes não deveriam ser nomeados pelo poder executivo, a fim de perder credibilidade e evitar a possível divisão social entre controladores e controlados. “Para

garantir a independência, é necessário, portanto que o órgão de vigilância se localize fora das estruturas administrativas e burocráticas” (RODOTÀ, 2008, p. 86).

Por fim, os órgãos de controle teriam a função de:

Cães de guarda da legalidade da ação de quem coleta, trata e faz circular informações (seja através do exercício de um poder de autorização, geral ou especial, seja através de uma ação de vigilância nesta área; organismos consultivos do setor público (e, eventualmente, do setor privado), também com finalidade de facilitar práticas consensuais para a fixação das regras de circulação das informações; instituições de resolução e/ou de atenuação de conflitos; organismos dotados de um poder normativo autônomo ou de um poder regulamentar de adaptação dos princípios fixados em lei. (RODOTÀ, 2008, p. 87)

Na sequência, apresenta-se o conceito de privacidade para Stefano Rodotà.

4.2 A REDEFINIÇÃO DO CONCEITO DE PRIVACIDADE

Para Stefano Rodotà (2008), a privacidade se apresenta de forma dinâmica e diretamente ligada às mudanças trazidas pelas Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC). Neste sentido, o “direito de ser deixado só” perdeu seu valor original, prevalecendo apenas em algumas situações específicas.

Na sociedade de informação, o conceito de privacidade estabelece-se na “possibilidade de um sujeito conhecer, controlar, endereçar, interromper o fluxo das informações a ele relacionadas” (RODOTÀ, 2008, p. 92).

Deste modo, do conceito inicial de privacidade, criado por Warren e Brandeis, “direito de ser deixado só”, na sociedade de informação seria “o direito de manter o controle sobre as próprias informações” (RODOTÀ, 2008, p. 92).

Isso significa que houve uma ampliação da esfera privada, abrangendo situações e interesses, anteriormente excluídos de proteção jurídica, que vão inclusive além da vida privada. (RODOTÀ, 2008)

A esfera privada, na sociedade de informação, pode ser definida como “aquele conjunto de ações, comportamentos, opiniões, preferências, informações pessoais, sobre os quais o interessado pretende manter um controle exclusivo” (RODOTÀ, 2008, p. 92).

Para L. M. Friedmann, em *The Republic of Choice* (1990 apud Rodotà, 2008, p. 92), a privacidade pode ser identificada como “a tutela das escolhas de vida contra toda forma de controle público e de estigmatização social”.

Delineiam-se assim, duas tendências: a primeira, diz respeito a redefinição do conceito de privacidade - superando o sentido tradicional e exclusivo- destinado a algumas camadas sociais, como aristocracia, burguesia, artística e intelectual, no sentido de possibilitar maior relevância ao poder de controle; a segunda, refere-se à ampliação da noção de esfera privada e com isso, um crescimento quantitativo de situações jurídicas convergentes ao tema. (RODOTÀ, 2008)

Ambas as tendências acima, desembocam em outra definição, novamente segundo L. M. Friedmann, em *The Republic of Choice* (1990 apud Rodotà, 2008, p. 93), “privado aqui significa pessoal, e não necessariamente secreto”. Isso se deve, à noção de privado, sendo o resultado de comunicações, verbal ou não-verbal, originados no conjunto de atividades de uma pessoa e que, por fim, se traduzem em informações. (RODOTÀ, 2008)

A noção clássica de privacidade foi construída com base na sequência “pessoa-informação-sigilo” (RODOTÀ, 2008, p.93), entretanto, a sequência relevante vista na sociedade de informação é “pessoa-informação-circulação-controle” (RODOTÀ, 2008, p. 93), a mudança enunciada deve-se ao fato de que, o indivíduo pode pleitear a circulação controlada de suas informações na rede mundial de computadores (internet), e também, interromper o fluxo de suas informações como outrora. (RODOTÀ, 2008)

O *right to privacy* pode ser dado como superado, pelo fato de ter sido ampliada a tutela da privacidade e sua relevância social, esta relação se deve à idade de ouro da privacidade, século XIX, em que a classe burguesa tinha como exclusiva de si e natural, a proteção à privacidade. (RODOTÀ, 2008)

A certeza de superação mencionada acima, é reforçada por:

“A preocupação com a proteção da privacidade, de fato, nunca foi tão grande como no presente; presume-se destinada a crescer no futuro; interessa a camadas cada vez mais amplas da população”. (RODOTÀ, 2008, p.93)

O surgimento da rede de computadores internet, a partir do aperfeiçoamento da tecnologia, construiu outras situações de tutela privada, anteriormente impossíveis de realizar-se, como o teletrabalho, videoconferências, moeda eletrônica em crédito e

débito, e outras inúmeras circunstâncias que, de um lado: facilitam a vida humana; e de outro, criam situações novas que precisam ser tuteladas pelo direito. (RODOTÀ, 2008)

Pode-se dizer que existem três paradoxos da privacidade, antes de explicitá-los é importante definir o que é:

“O termo paradoxo é usado para indicar uma situação na qual a tensão relativa à privacidade entra (aparentemente) em contradição consigo mesma ou produz consequências (aparentemente) inesperadas” (RODOTÀ, 2008, p. 95).

Deste modo, o primeiro paradoxo da privacidade, diz respeito à esfera subjetiva, onde os indivíduos fecharam-se na fortaleza eletrônica, no sentido de romper o contato físico com os semelhantes e torná-lo apenas comunicação eletrônica, ou seja, “na aldeia global aumenta a sensação de autossuficiência, mas também a separação em relação aos demais” (RODOTÀ, 2008, p. 94/95).

Neste sentido, no aspecto positivo, a tecnologia tornou a esfera privada mais rica e ampla; em contrapartida, em aspecto negativo, tornou-a mais frágil, sujeita às novas ameaças oriundas de seu nascimento, ampliando, por fim, a fronteira do direito à privacidade, para muito além, da intimidade. (RODOTÀ, 2008)

O segundo paradoxo da privacidade, a ampliação da esfera privada deu-se pela inclusão de questões maiores do que antes seria visto como sigilo, a exemplo: a saúde, os hábitos sociais, a raça e o credo religioso; em contrapartida, as opiniões políticas e sindicais que, nos Estados democráticos teriam que integrar a esfera pública, devido à manifestação da identidade pública, acabaram por passar a também integrar a esfera de proteção privada, integrando a categoria de dados sensíveis e protegidos pelo risco de circulação. (RODOTÀ, 2008)

A presença de riscos conexos ao uso de informações coletadas, e não uma natural vocação ao sigilo de certos dados pessoais, foi o que levou ao reconhecimento de um “direito à autodeterminação informativa” como direito fundamental do cidadão. (RODOTÀ, 2008, p. 96)

Tratar a autodeterminação afirmativa de dados pessoais, como direito fundamental ao cidadão, faz parte da legislação europeia de circulação de dados na internet (RODOTÀ, 2008) - entretanto, não se enquadra com este peso na legislação brasileira-.

O terceiro paradoxo, por fim, reflete a relação do direito à privacidade ao direito de acesso, pois o desenvolvimento da legislação quanto aos dados pessoais também foi acompanhado pelo direito de acesso às informações. (RODOTÀ, 2008)

Segundo Rodotà (2008), a noção de privacidade é baseada nos três paradoxos acima e nas quatro tendências a seguir:

Do direito a ser deixado só ao direito de manter controle sobre as informações que me digam respeito;
Da privacidade ao direito à autodeterminação informativa;
Da privacidade à não-discriminação;
Do sigilo ao controle. (RODOTÀ, 2008, p. 97/98)

Existe uma tendência de retirar o vínculo entre o direito à privacidade e direito de propriedade; em contrapartida, faz-se necessário, conectá-lo à tutela da personalidade. (RODOTÀ, 2008)

Possuir o controle integral sob dados pessoais individuais é fundamento na sociedade de informação, em que a identidade pessoal é constituída pelo conjunto de informações, tão logo, apresenta, define e determina quem se é, aos olhos do público. (RODOTÀ, 2008)

Existe um alerta a ser observado:

“Este mesmo direito à autodeterminação informativa não pode se traduzir em um vínculo absoluto em relação às modalidades de composição e de apresentação das informações legitimamente disponíveis para terceiros” (RODOTÀ, 2008, p. 99).

Deve ser considerado outros pontos referentes à autodeterminação, como a imagem individual, que poderá ser aquela que se pretende mostrar de si ou até uma reconstrução de terceiros observadores. Permitir que cada indivíduo defina qual é o grau de proteção da vida privada fez parte da discussão de duas propostas diretivas da Comunidade Econômica Europeia (95/46/CE), que pretendeu elevar o grau de proteção das informações pessoais dos cidadãos. (RODOTÀ, 2008)

A fim de apontar princípios e instrumentos na proteção de dados, Rodotà (2008), baseou-se na Convenção do Conselho da Europa de 28 de janeiro de 1981 e a Recomendação da OCDE de 23 de setembro de 1980, para estabelecer:

Princípio da correção na coleta e no tratamento das informações;
1- Princípio da correção na coleta e no tratamento das informações;
2- Princípio da exatidão dos dados coletados, acompanhado pela obrigação de sua atualização;

- 3- Princípio da finalidade da coleta de dados, que deve poder ser conhecida antes que ocorra a coleta, e que se especifica na relação entre os dados colhidos e a finalidade perseguida (princípio da pertinência); na relação entre a finalidade da coleta e a utilização dos dados (princípio da utilização não-abusiva); na eliminação, ou na transformação em dados anônimos das informações que não são mais necessárias (princípio do direito ao esquecimento);
 - 4- Princípio da publicidade dos bancos de dados que tratam as informações pessoais, sobre os quais deve existir um registro público;
 - 5- Princípio do acesso individual, com a finalidade de conhecer quais são as informações coletadas sobre si próprio, obter a sua cópia, obter a correção daquelas erradas, a integração daquelas incompletas, a eliminação daquelas coletadas ilegalmente;
 - 6- Princípio da segurança física e lógica da coletânea de dados;
- (RODOTÀ, 2008, p. 59).

Num primeiro passo, vedando situações em que o pedido de informações pessoais de sujeitos, são considerados ilegítimos, tais como:

Do empregador que não pode recolher informações sobre as opiniões políticas e sindicais do empregado, que não pode requerer exames relacionados à Aids, que não pode exigir informações genéticas (nestes últimos casos a proibição foi por vezes estendida também às empresas seguradoras). (RODOTÀ, 2008, p. 102)

A primeira geração de leis sobre a tutela de informações na Europa, foi baseada substancialmente em princípios, que devido às inúmeras possibilidades genéricas de vigilância e discriminação de cidadãos, criaram lacunas intransponíveis nos casos concretos. (RODOTÀ, 2008)

Deste modo, a segunda geração de legislação, teve que obrigatoriamente ser mais particularizada e analítica, “ligadas às diversas categorias de informações e às diversas tecnologias adotadas” (RODOTÀ, 2008, p. 103).

O princípio da finalidade, contudo, firmou importância nas legislações, pois “faz com que a legitimidade da coleta e da circulação das informações estejam subordinadas ao uso primário para o qual foram destinadas” (RODOTÀ, 2008, p.104). Este princípio básico, a finalidade, tem grande papel nos casos em que a obtenção de dados pessoais de usuários é condição ao fornecimento do serviço, nestes casos, não há legitimidade para coleta. (RODOTÀ, 2008)

Agora, cada vez mais, o destaque é posto no princípio da finalidade, que se revela como ponto de partida essencial para impedir formas de circulação internacional de dados que esvaziem a proteção oferecida pelo direito de acesso; para proibir ou limitar coligações entre bancos de dados; para regular as operações de *matching*. (RODOTÀ, 2008, p. 104)

Segundo Rodotà (2008), a elaboração de perfis coletivos ou individuais, é um dos problemas mais relevantes na sociedade de informação, podendo impactar na discriminação e controle de indivíduos. “A difusão do recurso aos perfis pode ocasionar a discriminação das pessoas que não correspondem ao modelo geral, acentuando a estigmatização dos comportamentos desviantes e a penalização das minorias” (RODOTÀ, 2008, p.105).

Criam-se assim, riscos à criação de novas identidades individuais e coletivas, prejudicando a dinâmica social e a organização democrática, possibilitando apenas a reprodução de perfis conformes e predominantes; “o direito de deixar rastros” (RODOTÀ, 2008, p.105), deve ser um exercício de liberdade, sem sofrer sanção em algum aspecto. (RODOTÀ, 2008)

Inserir o direito à privacidade no rol de direitos fundamentais, justifica-se para Rodotà (2008), pois atribui-lhe peso maior do que um conjunto de direitos, além de não o limitar a um direito como os demais. Se considerado direito fundamental, somente teria que ponderá-lo em relação aos outros direitos fundamentais, previstos nas legislações de cada lugar, dando-lhe assim, uma amplitude e aplicabilidade maior. (RODOTÀ, 2008)

De outro giro, modifica-se a forma de visualizar o direito à privacidade, a partir do reconhecimento do direito de não saber, sendo a versão mais atual do *right to privacy*, como “o poder de controlar as informações que me dizem respeito” (RODOTÀ, 2008, p. 109).

As tecnologias da comunicação e da informação manifestam assim uma espécie de tendência natural a entrar em conflito com o direito de construir livremente a própria esfera privada, entendida como autodeterminação informativa, como poder de controlar a circulação das próprias informações. (RODOTÀ, 2008, p. 113)

Expressa sua força no aspecto negativo, como o “direito de excluir da própria esfera privada uma determinada categoria de informações” (RODOTÀ, 2008, p. 109). Por isso, a possibilidade de controle de informações individuais, pode ser positiva ou negativa, ou seja, na entrada e também na saída de dados. (RODOTÀ, 2008)

É possível, a este ponto, articular ulteriormente a definição de privacidade. Esta se apresenta como o direito de manter o controle sobre as próprias informações e de determinar as modalidades de construção da própria esfera

privada. O objeto deste direito pode ser identificado no patrimônio informativo atual ou potencial de um sujeito. (RODOTÀ, 2008, p. 109)

Rodotà (2008), volta a discutir a ideia de indivíduo como mercadoria, onde na sociedade de informação não mais tem valor o dinheiro que poderia ser pago por usar um bem ou serviço, enfim, “a troca, então, não é mais somente o patrimônio de uma pessoa que está envolvido” (RODOTÀ, 2008, p. 113); mas, a cessão de informações, em que o indivíduo expõe seu eu, sua persona, criando a posse permanente de quem possui o registro destes dados. As informações dos sujeitos viram moeda de troca por bens e serviços, na sociedade de informação, transformando- a, em sociedade de vigilância. (RODOTÀ, 2008)

Esta nova mudança social, de informação para vigilância, tem como principal interesse fazer com que comportamentos de consumo dos indivíduos se repitam e se prolonguem sempre mais. Explica o autor: “a sociedade de vigilância revela-se, progressivamente, como sociedade da classificação” (RODOTÀ, 2008, p. 114).

A proteção à privacidade revela-se muito além do sentido tradicional apontado, que seria o de não permitir a coleta e difusão de informações do indivíduo, adentra na possibilidade de assumir a identidade preferida, que seria uma intimidade construída, em que os dados individuais compartilhados em meio eletrônico, podem ser diferentes dos reais da vida. (RODOTÀ, 2008)

Esta abordagem, para o autor, demonstra que, expressar a identidade em que o indivíduo se reconhece, significa desenvolver a própria personalidade e permite-o alcançar a liberdade. (RODOTÀ, 2008)

Neste sentido, as comunidades virtuais podem ser consideradas formações sociais, pois a internet permite a redefinição da identidade, sendo o direito ao livre desenvolvimento da personalidade já positivado na legislação alemã e italiana. (RODOTÀ, 2008)

Pode ser, que uma das funções da tecnologia, seja colocar cada um no lugar virtual que satisfaça seus interesses e objetivos (RODOTÀ, 2008):

“(...) assim o mudar de nome, sexo, raça, idade na comunicação pela rede pode proteger de discriminações e condicionamentos, proporcionando de fato uma construção mais livre da personalidade” (RODOTÀ, 2008, p.117).

Isso significa que a corporalidade foi transferida para dimensão eletrônica, é a expressão da queda da prisão da carne, libertando os indivíduos dos vínculos ao

corpo terminal e transformando-o em “ser interativo, por vezes emissor e por vezes destinatário” (RODOTÀ, 2008, p. 119).

Então, o Eu dividido nasce, uma vez que graças ao anonimato, permite-se a construção de identidades projetadas, para Rodotà (2008), presencia-se a mudança paradigmática tanto da individualidade, como da organização social. A identidade assume uma forma múltipla e fluida na sociedade de informação. (RODOTÀ, 2008)

Cada barreira de sexo, idade, profissão, pode ser superada. A variabilidade toma o lugar da estabilidade: o eu se torna múltiplo, fluido, passa a ser construído em interação contínua com as máquinas. E pode chegar ao ponto de assumir a identidade alheia. Eu sou o outro. Assim, navegando na internet, cada um pode encontrar o próprio duplo. Em todos os sentidos, a identidade se torna nômade” (RODOTÀ, 2008, p. 120)

Ademais, a vida em tela cria também o risco de isolamento nos relacionamentos exclusivos em meio eletrônico, pois, restringe, limita e por fim, fecha o indivíduo no mundo virtual, “a virtualidade deve então ser considerada como aspecto da realidade” (RODOTÀ, 2008, p.121).

De outro giro, a liberdade infinita que parece possibilitar aos usuários da internet confronta com outros aspectos, chocando interesses individuais e coletivos, chamados de três P’s, são eles: a privacidade, a pornografia e a propriedade. (RODOTÀ, 2008)

Como já apontado por Rodotà (2008), a proteção à privacidade vai além da proteção da esfera íntima individual, como também, pleiteia o combate à impunidade daqueles agentes criminosos que, ocultando-se no anonimato em meio eletrônico, a fim superar o exercício de liberdade de si e causar diversos tipos de danos a terceiros. (RODOTÀ, 2008)

Para o autor “o anonimato realmente pode ser usado para violar a privacidade alheia” (RODOTÀ, 2008, p. 122). Podendo gerar a necessidade de ponderação de direitos, uma vez que a exacerbação da liberdade de um, pode prejudicar o outro. Segundo o autor, o direito à livre manifestação e de imprensa, não superam a proteção à privacidade em casos em que o causador se esconde no anonimato ou em identidade diferente, a fim de não assumir as possíveis responsabilidades sobre sua conduta em meio eletrônico. (RODOTÀ, 2008)

A unidade da pessoa partiu-se. Em seu lugar encontramos tantas pessoas eletrônicas, tantas pessoas criadas pelo mercado quantos são os interesses

que estimulam a coleta de informações. Estamos nos tornando abstrações no *cyberspace* e de novo estamos diante de um indivíduo multiplicado. Desta vez, porém, não por sua escolha, não por sua vontade de assumir identidades múltiplas, mas para reduzi-lo à medida das relações de mercado (RODOTÀ, 200, p.125).

O mundo na sociedade de informação é baseado em informações divididas, com sujeitos plurais; a coleta de informações acontece através de transações abstratas e não mais focadas; importam as informações que saem da vida privada, mas também as que entram nesta esfera; a informação passou a ser mercadoria e foi-lhe atribuída prevalência em relação ao valor da pessoa e de sua dignidade; tornaram-se mais e mais sutis os limites entre esfera pública e privada. (RODOTÀ, 2008). Para Rodotà (2008), a privacidade:

Impõe-se como direito fundamental; especifica-se como direito à autodeterminação informativa e, mais precisamente, como direito a determinar as modalidades de construção da esfera privada na sua totalidade; apresenta-se, por fim, como precondição da cidadania na era eletrônica e, como tal, não pode ser confiada unicamente à lógica da auto-regulamentação ou das relações contratuais (RODOTÀ, 2008, p 129).

Deste modo, para Rodotà (2008), já caminhando para uma conclusão, a noção de privacidade atual vai muito além da definição do direito de ser deixado só (Warren e Brandeis), apresenta-se como “tutela das escolhas de vida contra toda forma de controle público e de estigmatização social” (RODOTÀ, 2008, p.144).

Superada a intenção de apenas excluir os demais indivíduos de conhecer e/ou divulgar informações- sentido original de proteção à privacidade- mas, a de controlar e determinar o uso em qualquer momento e lugar- sentido de proteção à privacidade na sociedade de informação, fluída e de *software*. (RODOTÀ, 2008)

Para o autor, “manifesta-se como à autodeterminação afirmativa” (RODOTÀ, 2008, p. 144), definição introduzida pela Corte Constitucional alemã de 15 de dezembro de 1983. Neste sentido, a privacidade:

Transforma-se em um poder social, o de controlar diretamente os sujeitos públicos e privados que tratam os dados pessoais. Assim, em uma sociedade na qual as informações se tornam a riqueza mais importante, a tutela da privacidade contribui de forma decisiva para o equilíbrio dos poderes. Eis porque o fim da privacidade não representaria somente um risco para as liberdades individuais: ele pode efetivamente conduzir ao fim da democracia (RODOTÀ, 2008, p.144)

A diretiva europeia 95/46/CE, tem como objetivo oferecer altíssimo nível de termos de proteção de dados pessoais aos cidadãos europeus. O que se pretende é que, a sociedade de informação desemboque em uma sociedade de conhecimento e saber, e jamais, leve os sujeitos a uma sociedade de vigilância, da classificação e do controle. (RODOTÀ, 2008).

Tão logo, a noção de direito à privacidade atual, torna-se meio fundamental a fim de assegurar a igualdade e liberdade, opondo-se a discriminação, porque possibilita o controle das informações e determinação da esfera privada individual. (RODOTÀ, 2008).

Determinar o futuro, é parte das escolhas e ações de diversos (ou todos) os setores da sociedade, engajados em prol de obter o melhor resultado geral de liberdade, democracia e privacidade, com o uso das tecnologias da informação e comunicação.

CAPÍTULO 5 A LEGISLAÇÃO APLICADA À PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE

5.1 O DIREITO À PRIVACIDADE NOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS

Em 1948, o direito à privacidade foi reconhecido na Declaração Universal dos Direitos do Homem, no artigo XII, (VIEIRA, 2007):

Ninguém será objeto de ingerências arbitrárias em sua vida privada, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de ataques a sua honra ou a sua reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências e ataques. (apud VIEIRA, 2007, p. 41).

Em 1950, o artigo 8º da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais assinada em Roma, traz (VIEIRA, 2007):

Direito ao respeito pela vida privada e familiar:

1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.
2. Não pode haver ingerência de autoridade pública no exercício desse direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar econômico do país, a defesa da ordem e prevenção das infrações penais, a proteção da saúde ou da moral ou a proteção dos direitos e liberdades de terceiros. (apud VIEIRA, 2007, p. 42)

Em 1966, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, trouxe em seu artigo 17º, (VIEIRA, 2007):

- §1. Ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra e reputação.
- §2. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas. (VIEIRA, 2007, p. 42).

Em 1967, a Conferência Nórdica sobre o Direito à Intimidade em Estocolmo, teve como objeto de discussão profunda. Concluindo que, a intimidade significa “o direito do homem viver de forma independente sua vida, com o mínimo de ingerência alheia”. (VIEIRA, 2007, p. 42).

Para os conferencistas, as principais ofensas seriam:

- a) penetração no retraimento da solidão da pessoa, incluindo-se espreitá-la pelo seguimento, pela espionagem ou pelo chamamento constante ao telefone;
- b) gravação de conversas e tomadas de cenas fotográficas e cinematográficas das pessoas em seu círculo privado ou em circunstâncias íntimas ou penosas a sua moral;
- c) audição de conversações privadas por interferências mecânicas em telefone e em microfilmes dissimulados deliberadamente;
- d) exploração de nome, de identidade ou de semelhanças de uma pessoa sem o seu consentimento;
- e) utilização de falsas declarações, revelação de fatos íntimos e crítica da vida das pessoas. (VIEIRA, 2007, p.42)

Em 1969, o artigo 11º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, no Pacto de São José da Costa Rica, trouxe a proteção ao direito à privacidade, que reproduziu o texto da Declaração Universal dos Direitos do Homem. (VIEIRA, 2007).

Após a previsão internacional do direito da privacidade na Declaração Universal dos Direitos do Homem, Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e Convenção Americana sobre Direito Humanos, cada país teve que conscientizar-se sobre a incorporação no direito interno, em grande maioria, nas áreas civil e penal, seja a positivação nas Constituições, na doutrina e jurisprudência. (VIEIRA, 2007).

David H. Flaherty, (1990-1991, p. 831-855) apud Vieira, (2007, p. 43), explica:

Historicamente, a privacidade tratava-se de um conceito não previsto em lei, no sentido de que os indivíduos reivindicavam suas privacidades individualmente de forma mais ampla ou mais restrita, defendendo-se livremente quando havia qualquer ameaça. Essa concepção foi drasticamente alterada desde o início da industrialização no século XIX. Apesar dos esforços para manutenção da privacidade, fez-se necessária a instituição de autoridades e, ainda, a edição de leis para preservação deste direito. (VIEIRA, 2007, p.43).

Através da aplicação do princípio da proporcionalidade (previsto na Constituição Federal de 1988), é preciso equilibrar a segurança pública e o direito à privacidade, pois a exacerbação com revistas íntimas em aeroportos, câmeras de vigilância massificadas, monitoramento eletrônico e outros, não podem ser absolutos e extremos, uma vez que podem significar a aniquilação da privacidade. (VIEIRA, 2007).

Na esfera civil, o direito à privacidade enquadra-se no direito da personalidade junto com a proteção do corpo, da honra, da imagem e do nome. (VIEIRA, 2007).

Carlos Alberto Bittar (2001, p. 64-65) apud Vieira (2007, p.45), divide os direitos da personalidade em três grupos: direitos físicos, direitos psíquicos e direitos morais. O direito à privacidade estaria situado nos direitos psíquicos, conjuntamente ao direito à liberdade de pensamento, de culto, de expressão e de outras manifestações, pois:

Os direitos da personalidade fazem incidir o foco de proteção no indivíduo em si, conferindo-lhe um direito subjetivo de exigir dos outros o respeito a seu ser, sem o que não poderia livremente desenvolver sua personalidade. (VIEIRA, 2007, p. 45).

Como bem apontado por Jorge Miranda (1998, p. 58-59) apud Vieira (2007, p. 46):

Os direitos da personalidade são posições jurídicas fundamentais do homem que ele tem pelo simples fato de nascer e viver; são aspectos imediatos da exigência de integração do homem; são condições essenciais ao seu ser e devir; revelam o conteúdo necessário da personalidade; são emanções da personalidade humana; são direitos de exigir de outrem o respeito da própria personalidade; tem por objeto, não algo de exterior ao sujeito, mas modos de ser físicos e morais da pessoa ou bens da personalidade física, moral e jurídica ou manifestações parcelares da personalidade humana .

A proteção ao direito à privacidade no Brasil, será objeto a seguir.

5.2 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA FRENTE A PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE

A Constituição Federal de 1988, traz no título II “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, o artigo V, inserido no capítulo I, “Dos direitos e deveres individuais e coletivos”. (BRASIL, 1988).

Dentre o rol de direitos elencados, ou melhor, entre os setenta e oito incisos do texto de direitos fundamentais da Carta Magna, no inciso X do artigo 5º, fica garantida a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, respaldando ainda, em caso de violação, o direito à indenização por dano moral (BRASIL, 1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

Após inúmeros debates, foi sancionado o Marco Civil da Internet, Lei n. 12.965 de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. (BRASIL, 2014).

Para Damásio de Jesus (2015), o Marco Civil da Internet é:

O Marco Civil da Internet é considerado a “Constituição da Internet”, garantindo direitos e deveres a todos os atores da internet brasileira (usuários, provedores de conexão e de serviços em geral). Fruto de um projeto nascido em 29 de outubro de 2009, da Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, em parceria com a Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, o Marco Civil foi uma construção colaborativa, disponível para consulta pública entre novembro de 2009 e junho de 2010, tendo recebido mais de duas mil contribuições. (JESUS, 2015, p. 402, 403)

Segundo Victor Hugo Pereira Gonçalves (2017):

O Marco Civil reconhece que, tecnicamente, a internet funciona como um sistema que reconhece e registra processos. E com a alta capacidade de sistemas e dispositivos informáticos de processarem e registrarem conexões e acessos, há um grave risco para a privacidade, a intimidade, a honra e a imagem das pessoas. (GONÇALVES, 2017, p. 66)

Ao longo de seu inciso I do artigo 5º, traduz o que para si, seria o conceito de internet, como (BRASIL, 2014):

O sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes.

No que tange à proteção da privacidade, inicialmente aparece na referida lei, como um dos princípios, a disciplina do uso da internet no Brasil, no inciso II do artigo 3º, bem como a proteção de dados pessoais, no inciso III (BRASIL, 2014):

Art. 3º-A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

II - proteção da privacidade; (...)

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei; (...)

No inciso I do artigo 7º, é trazida novamente a inviolabilidade da intimidade e vida privada, sob pena de indenização por dano moral e material, convergindo com a garantia constitucional (BRASIL, 2014):

O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão, como condição para o exercício do direito de acesso à internet, determinando que, cláusulas contratuais que violem tal disposição, são nulas de pleno direito, no artigo 8º (BRASIL, 2014):

A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

A preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes, esteja direta ou indiretamente envolvida, no caso de guarda e disponibilização de registros de conexão, no artigo 10º (BRASIL, 2014):

A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

Estende-se a proteção da legislação brasileira e aos direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros, mesmo fora do território nacional, nos casos de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registro realizados neste território é o texto do artigo 11º (BRASIL, 2014):

Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão

e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º—O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º—O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3º—Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4º—Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.

Assunto recorrente nesta pesquisa, o consentimento do titular da informação veio expressamente compor o texto legal, nos incisos do artigo 7º e 16º, na lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), respectivamente, estabelecendo como pressuposto o consentimento expresso ao fornecimento de dados pessoais e estabelecendo a forma para tal; vedando a guarda de dados pessoais que sejam excessivos em relação à finalidade para a qual foi dado consentimento pelo seu titular:

Art. 7. O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

(...)

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

(...)

X - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

Art. 16. Na provisão de aplicações de internet, onerosa ou gratuita, é vedada a guarda:

I - dos registros de acesso a outras aplicações de internet sem que o titular dos dados tenha consentido previamente, respeitado o disposto no art. 7º; ou

II - de dados pessoais que sejam excessivos em relação à finalidade para a qual foi dado consentimento pelo seu titular.

São estes os termos que o Marco Civil da Internet (lei n. 12.965/2014), em que especificamente trata sobre privacidade e consentimento, embora o advento da internet tenha trazidos inúmeras situações fáticas e jurídicas, dificultando sua

positivação específica, a referida lei carrega certa amplitude de direitos e deveres à matéria, até então, pouco protegida no direito.

5.3 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Neste sentido, seguindo o caminhar de proteção legal aos inúmeros assuntos da internet, foi sancionado a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, n. 13.709 de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), através da Medida Provisória n. 869/2018 (BRASIL, 2018).

A proteção à privacidade aparece expressivamente no texto da nova lei, já nas disposições preliminares, consta sua disposição como:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

De forma inédita, positiva-se a proteção de dados pessoais e estabelece-se, entre seus fundamentos, nos incisos I e II do artigo 2º:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:
I - o respeito à privacidade;
II - a autodeterminação informativa;

No capítulo III, intitulado Dos Direitos do Titular, no primeiro artigo elencado 17º: “Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei”. (BRASIL, 2018)

Estabelecem-se a criação de programa de governança em privacidade que, entre outras atribuições, “estabeleça políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e risco à privacidade”, alínea d, I, § 2º do artigo 50º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Além de demonstrar efetividade deste programa de proteção:

Art. 50. Os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

I - implementar programa de governança em privacidade que, no mínimo:

(...)

d) estabeleça políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade;

(...)

II - demonstrar a efetividade de seu programa de governança em privacidade quando apropriado e, em especial, a pedido da autoridade nacional ou de outra entidade responsável por promover o cumprimento de boas práticas ou códigos de conduta, os quais, de forma independente, promovam o cumprimento desta Lei.

Estabelece ainda, sanções administrativas, dos artigos 52º à 54º, em que estarão sujeitos os descumpridores dos dispositivos.

Cria também, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), como órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República, que é composta além de outros cargos, pelo Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade:

Art. 55-C. ANPD é composta por:

I - Conselho Diretor, órgão máximo de direção;

II - Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

III - Corregedoria;

IV – Ouvidoria;

V - órgão de assessoramento jurídico próprio; e

VI - unidades administrativas e unidades especializadas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei.”

Dentre as competências da ANPD, estão a zelar pela proteção de dados pessoais e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade:

Art. 55-J. Compete à ANPD:

I - zelar pela proteção dos dados pessoais;

XI - elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade;

No artigo 58-A, é constituído o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, composto por vinte e três membros, entre eles, vale destacar, um membro do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI), quatro de entidades da sociedade civil com atuação comprovada em proteção de dados pessoais, quatro de instituições científicas, tecnológicas e de inovação e quatro de entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais:

Art. 58-A. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto por vinte e três representantes, titulares suplentes, dos seguintes órgãos:

- I - seis do Poder Executivo federal;
- II - um do Senado Federal;
- III - um da Câmara dos Deputados;
- IV - um do Conselho Nacional de Justiça;
- V - um do Conselho Nacional do Ministério Público;
- VI - um do Comitê Gestor da Internet no Brasil;
- VII - quatro de entidades da sociedade civil com atuação comprovada em proteção de dados pessoais;
- VIII - quatro de instituições científicas, tecnológicas e de inovação; e
- IX - quatro de entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais.

Por sua vez, compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade:

Art. 58-B. Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade:

- I - propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD;
- II - elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;
- III - sugerir ações a serem realizadas pela ANPD;
- IV - elaborar estudos e realizar debates e audiências públicas sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e
- V - disseminar o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade à população em geral.

A entrada em vigor de texto parcial, relativos aos artigos 5-A, art. 55-B, art. 55-C, art. 55-D, art. 55-E, art. 55-F, art. 55-G, art. 55-H, art. 55-I, art. 55-J, art. 55-K, art. 58-A e art. 58-B, foi a partir de em 28 de dezembro de 2018.

Os demais dispositivos, produziram efeitos vinte e quatro meses após a data de publicação da lei em Diário Oficial da União, que ocorreu em 15 de agosto de 2018:

Art. 65. Esta Lei entra em vigor:

I - quanto aos art. 55-A, art. 55-B, art. 55-C, art. 55-D, art. 55-E, art. 55-F, art. 55-G, art. 55-H, art. 55-I, art. 55-J, art. 55-K, art. 58-A e art. 58-B, no dia 28 de dezembro de 2018; e

II - vinte e quatro meses após a data de sua publicação quanto aos demais artigos

Enfim, em termos de privacidade, ressalta-se o fundamento expresso de autodeterminação afirmativa coadunando com a legislação europeia de proteção de dados pessoais.

Vislumbra-se uma maior proteção da privacidade com as mudanças e implementações acima, a participação de membros da comunidade científica por exemplo, demonstra boa abertura de enriquecimento do tema e a criação do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Autoridade Nacional de Proteção de Dados vem a normatizar, fiscalizar e fazer cumprir a proteção em ambiente eletrônico através da internet em forma colegiada, fora do âmbito exclusivo estatal, que dá maior segurança aos cidadãos em termos da possibilidade de controle social para finalidades políticas, discriminatórias e dados sensíveis, como já previa, o filósofo Stefano Rodotà.

CAPÍTULO 6- AS DECISÕES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (2013- 2018)

6.1 RELATÓRIO

Este capítulo tem como objetivo, levantar dados, sistematizá-los (**ANEXO 1**) e apontar os resultados de jurisprudências³ do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, dos anos 2013 a 2018, relativos à privacidade, internet e Marco Civil da Internet (lei n.12.965/2014).

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer alguns aspectos a respeito do recorte temporal e espacial abordados. Em primeiro plano, foi delimitado o Estado do Paraná como objeto do levantamento de dados, pois é o local onde a pesquisa foi desenvolvida; em relação ao lapso temporal estabelecido, do ano 2013 à 2018, fundamenta-se na promulgação do Marco Civil da Internet em 2014, a fim de verificar se houve mudança de conteúdo nas decisões com esta nova legislação específica positivada.

De outro giro, a pesquisa teve por base apenas jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em acórdãos e decisões monocráticas⁴, com objetivo de alcançar, de fato, os conteúdos mais maduros do respectivo tribunal.

A coleta de decisões foi realizada em consulta básica (Pesquisa Livre) no site <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>⁵, com as seguintes buscas: a) Privacidade e Internet; b) Privacidade e Marco Civil da Internet.

Foi utilizado o moderador “E” entre as palavras acima, que segundo o *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, (<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>)⁶ esclarece que, o conectivo E, tem como objetivo “localizar as palavras digitadas mesmo estando distantes entre si dentro de um julgado. É o conectivo padrão”.

³ Jurisprudência- É o conjunto das decisões dos tribunais, no exercício da aplicação da lei. Representa a visão do tribunal, em determinado momento, sobre as questões legais levadas a julgamento. (Disponível em <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/perguntas-frequentes>, acessado em 13 de janeiro de 2019).

Deste modo, todas as decisões jurisprudenciais, sendo colegiadas ou monocráticas, em que apareçam os termos: Privacidade e Internet; Privacidade e Marco Civil da Internet, ao longo de seu texto, formaram o resultado do levantamento de dados, no total 43 (quarenta e três) decisões. Destas, foram consideradas cabíveis ao objeto desta pesquisa e utilizadas 20 (vinte) decisões. As demais foram descartadas, porque embora ao longo de seu texto constassem as palavras chaves pesquisadas, em nada tinham convergência com o objetivo geral e específicos desta pesquisa, tratando-se assim, de matérias diversas de direito.

Na sequência foram coletadas as informações relevantes e sistematizadas em forma de quadro (**ANEXO 1**), para possibilitar uma melhor visualização dos aspectos relevantes, tais como: número da decisão, data da publicação, fonte, juízo *a quo* (juízo de origem), juízo *ad quem* (juízo superior), tipo de decisão, âmbito, pesquisa livre; partes: recorrente, se na ação inicial é autor ou réu, recorrido, se na ação inicial é autor ou réu; decisão: síntese, tipo do recurso, extensão (número total de páginas), resultado do recurso; relator, nomes, presidente, vencidos; resultados (síntese do entendimento final) e fundamentação legal (base legal da decisão).

A seguir apresentam-se os resultados.

⁴ Nos tribunais, a decisão monocrática é proferida por desembargadores ou ministros, que compõem órgãos colegiados, mas são autorizados a decidirem sozinhos, nas hipóteses previstas em lei, como análise de pedidos urgentes. Colegiada – decisão proferida por pelo menos 3 magistrados, chamada de acórdão. Em regra, ocorre nos tribunais, seja em decisão de recursos ou ações originárias. Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/direito-facil/edicao-semanal/decisao-monocratica-x-decisao-colegiada>, acessado em 13 de janeiro de 2019 às 13:15 hs.

⁵ Acessado em 03 de janeiro de 2019, às 18:27 hs.

⁶ Acessado em 03 de janeiro de 2019, às 18:27 hs.

6.2 RESULTADOS:

A questão a ser respondida com a base nos resultados de jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, dos anos 2013 a 2018, é se existe proteção do direito à privacidade e em que medida se dá, sob quais entendimentos e fundamentos legais para os casos concretos.

Foram classificados três possíveis resultados, sendo eles: a) positivo, b) negativo, c) pendente.

Sendo o resultado positivo, casos concretos em que se teve uma proteção ao direito à privacidade individual; o negativo, casos concretos em que o resultado não foi favorável a proteção da privacidade e casos pendentes de decisão do Supremo Tribunal Federal.

Assim, passo aos casos em que houve uma resposta positiva, em ordem cronológica do mais novo para o mais velho.

Positivos:

Autos n. 1712717-4, publicada em 04/07/2018- No caso de retirada de matéria e imagem do recorrido de site do recorrente, sob pena de multa diária, estando em choque o direito de liberdade de expressão, informação e direito à crítica de um lado e direito à imagem, honra e privacidade de outro, entendeu-se que, as ofensas extrapolaram o limite aceitável e deste modo, sob o fundamento do artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988, prevalece à proteção à imagem, honra e privacidade.

Autos n. 0000919-86.2011.8.16.0129, publicada em 15/06/2018- No caso de condenação por dano moral decorrente de divulgação de informações salariais da recorrida, como remuneração, nome e cargo, estando em choque a intimidade e vida privada versus transparência de órgãos públicos, entendeu-se que, é legítima a publicação em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, prevaleceu a transparência dos órgãos públicos, sob fundamento do ARE 652.777/SP do Supremo Tribunal Federal- STF.

Autos n. 1.681.581-1, publicada em 25/09/2017- No caso de pedido de dano moral do recorrido, por publicação de vídeo constrangedor não autorizada em rede social, estando em choque direitos à imagem e vida privada em relação ao direito de

liberdade de expressão do divulgador do conteúdo, entendeu-se que, prevalece o direito à privacidade e imagem, uma vez que não houve consentimento do recorrido e deste modo, caracteriza ato ilícito à personalidade, sob os fundamentos: artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988 e artigo 12º e 17º do Código Civil de 2002, bem como artigo 2º e 3º, inciso I, do Marco Civil da Internet (lei n. 12.965/2014).

Autos n. 1447696-5, publicado em 24/11/2015- Em caso de cláusula de eleição de foro na Espanha indeferiu a petição inicial ajuizada no Brasil, imagens e fotografias da recorrente, divulgadas em sítio eletrônico veiculado no exterior, acessível pela rede mundial de computadores. Choque entre cláusula contratual e privacidade da recorrente. Prevaleceu o entendimento de que a atividade ilícita praticada na internet, interpreta-se como ato praticado no Brasil, sob fundamento do artigo 100, inciso IV e V, alínea A, artigo 94, bem como artigo 88, inciso II, do Código de Processo Civil- CPC.

Autos n. 0015216-72.2013.8.16.0018, publicada em 25/06/2015- No caso de publicação indevida no aplicativo Lulu, com dados obtidos a partir da sincronização de dados do *Facebook*, a fim de avaliar e fazer uma resenha do usuário de sexo masculino, possibilitando visualização de avaliações realizadas por outros. Uso indevido de imagem, sem autorização prévia do usuário. Choque entre direito à imagem, privacidade e direitos de personalidade versus liberdade de expressão. Prevaleceu o entendimento de que, a cessão de imagem e dados sem autorização expressa do usuário deve respeitar os direitos de personalidade, mesmo que os dados referidos sejam públicos no perfil do emissor, não tem o condão de consentir em outro tipo de utilização. Com fundamento nos artigos 2º, 3º, § único do artigo 7º, § primeiro do artigo 25 do Código de Defesa do Consumidor- CDC, bem como Teoria do risco proveito, artigo 927º do Código Civil de 2002- CC.

Autos n. 1264384-0, publicada em 27/04/2015- No caso de bloqueio de acesso a vídeos íntimos, produzidos por adolescente e divulgados na rede internacional de computadores em segredo de justiça. Conflito entre dignidade e privacidade da jovem e responsabilidade do administrador de rede social, quanto ao conteúdo exibido. Prevaleceu a proteção à dignidade e privacidade, sob o fundamento do Resp 1306157/SP, Relator Min. Luis Felipe Salomão, T-4, Dje 24/03/2014.

Autos n. 1217900-1, publicada em 27/11/2014- Em caso de exclusão integral da conta Judet da Depressão da rede social *Facebook*. Conflito entre

responsabilidade do provedor pelo conteúdo postado dos usuários versus ofensa à intimidade e a privacidade. Prevaleceu a necessidade de fazer cessar a ofensa em ponderação de interesses, uma vez que possui meios técnicos para tanto, sob o fundamento de Agravo de Instrumento n. 1047038-5.

Autos n. 1269720-6, publicada em 04/11/2014- Em caso de remover conteúdo jornalístico de buscas efetuadas em nome de recorrida que foi investigada, mas foi extinta a punibilidade dos crimes. Choque entre o direito ao esquecimento, citado na decisão como 'direito de ser deixado em paz' ou 'direito de estar só' e dever de informação. Prevaleceu o entendimento de que o fato, mesmo que verdadeiro, seja exposto ao público em geral causando sofrimento deve ser cessado, sob fundamento de artigo 5, IV, IX e X, da Constituição Federal de 1988.

Autos n. 1157024-6, publicada em 05/02/2014- Em cumprimento de sentença, foi requerido expedição de ofício à Receita Federal para fornecimento de últimas declarações de imposto de renda. Incabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado, antes de esgotadas todas as tentativas de obtenção de dados via extrajudicial, sob o fundamento do artigo 5º, incisos X e XII da Constituição Federal.

Autos n. 897532-8, publicado em 30/01/2013- No caso de recorrente vítima de acusação caluniosa através de folhetim online, afirmando ocorrer a prática de ato de improbidade administrativa de irmão de candidato político em época eleição. Choque entre alegação de propaganda política e difamatória versus liberdade de expressão, direito à imagem e à privacidade. Prevaleceu entendimento de que, mesmo sendo homem público existe a proteção do direito à privacidade e à imagem, sob fundamento de artigo 5º, IV, VI, X, XIII E XIV, da Constituição Federal.

Negativos:

Autos n. 0038981-94.2015.8.16.0182, publicada em 13/07/2018- Recebimento de *e-mail* com mulheres de biquíni. Considerando que o recebimento de *spam* pode ser bloqueado pelo usuário, não há ataques à honra, dignidade e privacidade, sob fundamento de analogia ao Código de Defesa do Consumidor, não havendo legislação específica para o assunto.

Autos n. 0000609-77.2016.8.16.0138, publicada em 23/05/2018- Indicação de nome completo de menor de idade em matéria jornalística publicada na internet. Liberdade de informação versus direito à imagem e privacidade. O provedor de

pesquisa não tem responsabilidade quanto ao conteúdo de sua plataforma, pois não é ele quem insere ou exclui, com fundamento no artigo 19 da lei n. 12.965/2014, Marco Civil da Internet.

Autos n. 1.536.323-2, publicada em 05/10/2016- Retirada de conteúdo de prisão em flagrante da página de busca do provedor de pesquisa. Incabível, pois o provedor não tem responsabilidade de inclusão ou exclusão de conteúdo, demanda deveria ter sido ajuizada contra sítio hospedeiro de informação. Prevalece interesse social e dever de informação da internet em relação à intimidade, privacidade e honra, sob fundamento do artigo 220, §1º da Constituição Federal de 1988.

Autos n. 1366834-5, publicada em 26/04/2016- Pedido de retirada de notícias de acesso público jornal. Conflito entre direitos fundamentais de liberdade de imprensa/expressão versus direito à imagem, honra e privacidade (art. 5º, IV, V, IX e X da Constituição Federal. Prevaleceu direito à liberdade de expressão e imprensa, pois não demonstrada inveracidade dos fatos, com fundamento no artigo 220, CF e ADPF n. 130 do STF.

Autos n. 1362116-6, publicada em 23/10/2015- Retirada de notícias que contenham o nome do autor de provedor de pesquisa. Prevalece o direito de informação, função social da internet e liberdade de expressão em relação à intimidade e privacidade, sob fundamento do artigo 220, §1º, CF e Marco Civil da internet (função social da internet).

Autos n. 1082041-4, publicada em 25/03/2014- Exibição de dados pessoais de usuário de endereço eletrônico que enviou conteúdo ofensivo à recorrida. Recusa do recorrente em fornecer, sob a justificativa de ferir a intimidade, vida privada do usuário. Prevaleceu a vedação ao anonimato, pois é direito da parte ofendida a exibição de dados para demandar contra o ofensor, sob o fundamento do artigo 5, IV, da CF.

Pendentes:

Autos n. 20120003542-8/02, publicada em 10/07/2013- Dever da empresa hospedeira de sítio de internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo. Sobrestado, sob o fundamento 533 do STF.

Autos n. 20120002427-6/02, publicada em 10/06/2013- Dever da empresa hospedeira de sítio de internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo. Sobrestado, sob o fundamento 533 do STF.

Autos n. 20120003535/02, publicada em 10/06/2013- Dever da empresa hospedeira de sítio de internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo. Sobrestado, sob o fundamento 533 do STF.

Autos n. 20120003537-6/02, publicada em 10/06/2013- Dever da empresa hospedeira de sítio de internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo. Sobrestado, sob o fundamento 533 do STF.

CONCLUSÃO

Esta pesquisa teve como ponto inicial uma hipótese negativa. De fato, muitos autores evidenciam o fim da proteção à privacidade. Isso porque, a auto exposição em redes sociais e a tomada, quase total, das comunicações através da internet, a exemplo, contrastam com a possibilidade de proteção. Deste modo, é preciso ir a fundo para compreender essa nova realidade e os impactos, na sociedade de informação.

Sendo a pergunta, o problema a ser resolvido: Considerando a auto exposição massificada em meio eletrônico, será possível pleitear a proteção à privacidade?

Para responder tal indagação, partiu-se a discussão pelo pensamento de um dos autores usado como marco teórico, Zygmunt Bauman. Por isso a hipótese inicial da pesquisa é negativa, pois para Bauman (2013), a privacidade na sociedade de informação e vigilância, morreu. Não podendo mais ser pleiteada.

Hoje, as sociedades modernas parecem fluidas que faz sentido imaginar que elas estejam numa fase líquida. Sempre em movimento, mas muitas vezes carecendo de certezas e de vínculos duráveis, os atuais cidadãos, trabalhadores, consumidores e viajantes também descobrem que seus movimentos são monitorados, acompanhados e observados. A vigilância se insinua em estado líquido. (BAUMAN, 2013, p. 7)

Ainda, o autor afirma que a sociedade atual é pós-panóptica, devido ao grande monitoramento, controle, observação, classificação, checagem, chegando à vigilância atual, que se dá livremente na vida cotidiana dos cidadãos, sob a máscara de obter segurança, os indivíduos estão em constante observação. O modelo panóptico de Bentham, deu inspiração para as formas de vigilância atuais, com um único observador que tudo vê, mas sem ser visto, de forma onipresente e onividente (FOUCAULT, 1975) - fato possibilitado pela internet e a transmissão rápida de sinal e imagens.

“Vigilância líquida é menos uma forma completa de especificar a vigilância e mais uma orientação, um modo de situar as mudanças nessa área na modernidade fluida e perturbadora da atualidade”. (BAUMAN, 2013, p.10). Fragmentos de dados pessoais são utilizados com objetivo diverso do consentimento do emissor, a vigilância se espalha, se encrosta, se insere, absorve e, é absorvida, suaviza-se no cotidiano e

espalha-se por toda parte, sob as demandas de segurança. A vigilância é a dimensão central da modernidade, de uma pós-modernidade ou melhor, da modernidade líquida.

Antes de adentrar no contraponto, em Stefano Rodotà, demonstrar o início do direito à privacidade de forma autônoma, tem grande relevância.

Samuel Warren e Louis Brandeis, são considerados os fundadores do *The right to privacy* (direito de ser deixado só), que teve como base um artigo publicado na revista de Harvard, em que se pleiteava o privilégio à classe burguesa. Até então, estar só, era um privilégio aristocrata, mas com a ascensão da burguesia no capitalismo industrial, por diversos fatores, iniciou-se um movimento de tomada da propriedade intangível, do espaço íntimo e do sentimento. Implicitamente, os autores tinham motivações diferentes para defender tal questão, em ambos convergiam a proteção de classes sociais específicas, burguesa, artística e intelectual. O direito de ser deixado só, previa algumas excludentes de proteção, dentre elas, a mais relevante seria que, no caso de o emissor da informação publicar fatos da sua vida privada por livre vontade, não poderia pleitear a proteção à privacidade.

Então, na atual sociedade de informação, baseada em auto exposição individual e na centralidade de diversos aspectos da vida na internet, como trabalho, estudo, compras, e outros, como uma chuva de dados pessoais fluindo na rede a todo momento, jamais se poderia pleitear a proteção da privacidade.

Quando Bauman (2013) afirma que a privacidade morreu, pode ser que no sentido original e naquele contexto do ano 1890, tenha realmente morrido; mas de acordo com essa pesquisa, essa hipótese negativa não se confirmou.

Ao ser analisada a antítese, em Stefano Rodotà (2008), ficaram evidentes outros aspectos relevantes. O principal deles, a teoria da autodeterminação afirmativa, que consiste no poder do indivíduo determinar a finalidade em que seus dados podem ser utilizados e também, se existe essa permissão no sentido de consentimento.

Fica evidente que, a proteção à privacidade baseada no “direito de ser deixado só” foi superada, mas não significa que a proteção à privacidade morreu. Ela apenas se redefiniu, não se trata apenas da esfera privada do indivíduo e sim, da organização de poder de infraestrutura da informação e pode ser vista, com ao menos, duas implicações principais.

A primeira diz respeito a uma contribuição social, em que a facilitação da informação pode ser benéfica na participação democrática popular, no desenvolvimento da personalidade e no exercício de liberdade. Já a segunda, se não

for dada a devida proteção e prioridade à proteção de dados pessoais- cita o autor, como um direito fundamental- pode-se eclodir numa sociedade de classificação, vigilância e discriminação. Deste modo, o assunto está longe de ser superado, tendo em vista às diversas possibilidades nos casos concretos, como a vida *online* sem fronteiras, dificultando compreender a legitimidade internacional para resolução jurídica.

De acordo com os resultados obtidos na recolha de dados das decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em que foram classificados em positivo, negativo e pendente, sendo que a análise reflete, no caso positivo, que foi dada prevalência à proteção à privacidade em comparação a outros direitos, como liberdade de expressão e informação, por exemplo.

Observa-se que, dentre as vinte decisões analisadas, quantitativamente, houve uma resposta positiva maior do que as demais. Foram dez resultados positivos, seis negativos e quatro pendentes.

Sendo que dentre os resultados negativos de proteção à privacidade, agora fazendo uma análise básica de conteúdo, a maioria diz respeito à responsabilidade de provedor de pesquisa. Entretanto, o Marco Civil da Internet (lei 12.965/2014), trata desta matéria, não atribuindo responsabilidade ao provedor de pesquisa, pois ele não insere, exclui ou modifica conteúdo, apenas busca palavras chaves no acervo ilimitado da internet. Deste modo, não tem legitimidade para figurar o polo passivo da demanda, que deveria ser ajuizado contra a página específica que incluiu o conteúdo.

Em outra decisão, quanto pleiteada proteção à privacidade de uma servidora pública, ao ser divulgado sua remuneração no *site* do órgão empregador, também não houve prevalência da proteção à privacidade, pois se comparada ao interesse social de transparência, à coletividade tem mais relevância saber como é gasto o direito público, do que proteger o interesse de uma só pessoa que é servidora pública. Por isso que, de acordo com Rodotà, a privacidade se redefiniu, vai muito além da proteção do sentimento inicial e das esferas do segredo, vida privada e intimidade. Precisa ser articulada e sob pesada com os diversos interesses da vida moderna fluida baseada no avanço da tecnologia e nos decorrentes impactos aos indivíduos.

Dentre os resultados positivos, ressalta-se um deles, em que o indivíduo foi filmado dançando apenas com roupa íntima, num momento de descontração. Esse vídeo circulou através do *whatsapp* e sem autorização foi publicado na rede social

Facebook, compartilhado por mais um usuário e ainda, foi escrito um texto específico que feriu, além da privacidade, à honra. Há que se evidenciar que o próprio indivíduo tinha postado em seu perfil da rede social, uma foto daquela mesma situação com roupa íntima.

Então, voltamos a Warren e Brandeis, que defendiam no século XIX, que se o indivíduo por sua vontade postasse conteúdo que expusesse sua vida privada, não poderia pleitear proteção. Se fosse considerar neste sentido, o caso ocorrido no Paraná não teria proteção jurídica em relação à privacidade, mas como muito bem explicado por Rodotà, a privacidade atual é o poder de controlar as informações que me dizem respeito e determinar se serão divulgadas ou não. O fato de, o autor da demanda ter postado na rede social uma foto sua naquela mesma situação (dançando de roupa íntima), não autoriza que terceiros publiquem um vídeo sem consentimento ou autorização. Considerando que se altera a finalidade do compartilhamento de conteúdo, teve-se uma resposta positiva no Estado do Paraná para a questão, no sentido de indenizar civilmente o autor, decisão mantida em grau recursal.

Assim, dentro dos limites apresentados, pode-se concluir que existe proteção à privacidade dentro do recorte espacial e temporal analisados, embora baseado num conceito redefinido de privacidade e ponderado em relação a outros direitos, sendo não confirmada e refutada, por fim, a hipótese negativa inicial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAUMAN, Zygmunt. **Medo Líquido**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001

BAUMAN, Zygmunt. **Privacidade, sigilo, intimidade, vínculos humanos** em Danos Colaterais: desigualdades sociais numa era global, Rio de Janeiro: Zahar, 2013

BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2014

BENJAMIN, Walter. **A Paris do Segundo Império em Baudelaire**. Sociologia. São Paulo: Ed. Ática, 1985

BENTHAM, Jeremy. **O Panóptico**. 2ª ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2008

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, outubro de 1988.

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm, acessado em 07/01/2019

BRASIL, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Brasília, DF, setembro de 1990

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm, acessado em 13/01/2019

BRASIL, Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. **Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação**. Brasília, DF, julho de 1992

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm, acessado em 13/01/2019

BRASIL, Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969)**. Brasília, DF, novembro de 1992

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm, acessado em 13/01/2019

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Brasília, DF, janeiro de 2002

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm, acessado em 13/01/2019

BRASIL, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Brasília, DF, abril de 2014

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm, acessado em 13/01/2019

BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, março de 2015

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm, acessado 13/01/2019

BRASIL, Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018. **Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet)**. Brasília, DF, agosto de 2018.

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm acessado em 07/01/2019.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999

CONVENÇÃO PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS HOMENS E DAS LIBERDADES INDIVIDUAIS

Disponível em https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf, acessado em 13/01/2019

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM

Disponível em http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem.pdf, acessado em 13/01/2019

DELEUZE, Gilles. **Foucault**. Lisboa: Vega, 1987

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. **O que é filosofia?** Rio de Janeiro: Editora 34, 1992, p. 19)

DELEUZE, Gilles. **Post- Scriptum sobre as sociedades de controle**. Conversações. Rio de Janeiro: Editora 34, 1999

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011

FONSECA, Ricardo Marcelo. **Introdução teórica à história do direito**. Curitiba: Juruá, 2012

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Vozes, 2013

FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 1999

GONÇALVES, Victor Hugo. **Marco Civil da Internet Comentado**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2017

GUANDALINI JUNIOR, Walter. **A crise da sociedade de normalização e a disputa jurídica pelo biopoder**. O licenciamento compulsório de patentes de antirretrovirais.

2006. 229 f. Dissertação (Mestrado em Direito)- Setor de Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa, DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re) Pensando a pesquisa jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010

KONDER, Leandro. **Walter Benjamin- O marxismo da Melancolia**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999

JESUS, Damásio de. **Manual de Crimes Informáticos**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2016

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisas, elaboração, análise e interpretação de dados**. São Paulo: Atlas, 2011

ORTEGA Y GASSET, José. **Obras completas**. Madrid: Alianza, 1994, Tomo 5, pp.301-302 apud SANTOS, Antonio Jeová. **Dano moral na internet**. São Paulo: Método, 2001

ORWELL, George. **1984**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**. A privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direito à Intimidade e à Vida Privada**. Uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação. Belo Horizonte: Del Rey, 1998

SIBILIA, Paula. **O homem pós-orgânico: corpo, subjetividade e tecnologias digitais**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Recurso inominado n. 0038981-94.2015.8.16.0182**. Partes: Maria Odete Costa e Natura Cosméticos. Relator Lydia Aparecida Martins Sornas, acórdão publicado em 13/07/2018, unanimidade de votos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Agravo de instrumento n. 1714717-4**. Partes: Rádio Panamericana S/A e Joel Ilan Paciornick. Relator Alexandre Barbosa Fabiani, acórdão publicado em 04/07/2018, unanimidade de votos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Apelação n. 0000919-86.2011.8.16.0129**. Partes: Administração de Portos de Paranaguá e Maria Antonio da Silva Francisco. Relator Jorge de Oliveira Vargas, acórdão publicado em 15/06/2018, unanimidade de votos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Recurso inominado n. 0000609-77.2016.8.16.0138**. Partes: Google Brasil Internet Ltda e Jardel Raimundo de Oliveira. Relator Maria Fernanda S. N. Ferreira da Costa, acórdão publicado em 23/05/2018, unanimidade de votos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Agravo de instrumento n. 1157024-6**. Partes: Equilíbrio Construção Civil Ltda e Rômulo de Mio. Relator Clayton Maranhão, decisão monocrática publicada em 05/02/2014

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Apelação n. 1.681.581-1**. Partes: Alexandre Marqui/Luís Raniele Sartorato e Rafael Mastelini da Rocha. Relator Luiz Cezar Nicolau, acórdão publicado em 25/09/2017, unanimidade de votos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Apelação n. 1.536.323-2**. Partes: Adriano Celio Leal e Google Brasil Internet Ltda. Relator Andersen Espínola, acórdão publicado em 05/10/2016, unanimidade de votos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Agravo de instrumento n. 1366834-5**. Partes: Roosevelt Arraes (e outro) e Jornal Diário do Estado (e outro). Relator Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, acórdão publicado em 26/04/2016, unanimidade de votos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Agravo de instrumento n. 1362116-6**. Partes: Google Brasil Internet Ltda e Adilar Marcelo de Lima. Relator: Fabio H. D. Vecchia, acórdão publicado em 23/10/2015, maioria de votos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Recurso inominado n. 0015216-72.2013.8.16.0018**. Partes: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda e Cesar Mussi Neto. Relator: Fernando Swain Ganem, acórdão publicado em 25/06/2015, unanimidade de votos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Agravo de instrumento n. 1264384-0**. Partes: em segredo de justiça. Decisão publicada em 27/04/2015

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Agravo de instrumento n. 1217900-1**. Partes: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda e Judet Maria B. Haschich. Relator Osvaldo Nallim Duarte, acórdão publicado em 27/11/2014, unanimidade de votos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Agravo de instrumento n. 1269720-6**. Partes: Google Brasil Internet Ltda e Anelise Terezinha Bianchini. Relator José Aniceto, decisão monocrática publicada em 04/11/2014

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Apelação n. 1082041-4**. Partes: Yahoo do Brasil Internet Ltda e Celina de Oliveira Barros. Relator J. S. Fagundes Cunha, acórdão publicado em 25/03/2014, unanimidade de votos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Autos n. 20120003542-8/02**. Relator: Sigurd Roberto Bengtsson, decisão publicada em 10/07/2013

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Autos n. 20120002427-6/02**. Relator: Sigurd Roberto Bengtsson, decisão publicada em 10/06/2013

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Autos n. 20120003535-2/02**. Relator: Sigurd Roberto Bengtsson, decisão publicada em 10/06/2013

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Autos n. 20120003537-6/02**. Relator: Sigurd Roberto Bengtsson, decisão publicada em 10/06/2013

VIEIRA, Tatiana Malta. **O Direito à Privacidade na Sociedade da Informação**. Efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2007

WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis D. **The right to privacy**. Harvard Law Review. Cambridge: Harvard Law Review Association, n.193, 1890. Disponível em <http://www.cs.cornell.edu/~shmat/courses/cs5436/warren-brandeis.pdf>, acesso em 05 jun. 2018

ANEXO 1- QUADRO DE DECISÕES ANALISADAS

Nº (AAAA000)	DATA DA PUBLICAÇÃO	Fonte	Juízo a quo	Juízo ad quem	Tipo de Decisão	Âmbito	Pesquisa livre	PARTES:	Recorrente	Na ação rec.da (A/R)	Recorrido (grafia de fonte)	Na ação rec.da (A/R)	DECISÃO	Síntese (150 cars.)	Tipo (AA)	Extensão (nº de pags. - 00)	Ramo dir. aç. inic. (AAA)	Assunto aç. orig. (AA)	Resultado do recurso (R/NP -)	RELATOR	Nomes (Aaaa Aaaa)	Presidente (Aaaaa)	Vencidos (Aaaa Aaaa)	RESULTADOS	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
0038981-94.2015.8.16.0182	13/07/2018	https://portal.tjpr.ju.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisar		1 TURMA RECURSAL-DM 92	Acórdão, Decisão monocrática	Turmas Recursais, 2 grau	Privacidade e Internet e Marco Civil da Internet		Maria Odete Costa	A	Natura Cosméticos	R	Trata-se recurso inominado interposto contra decisão de 1 grau, que julgou improcedente pedido de ressarcimento de danos moral em face de recebimento de e-mails (spam com mulheres de biquíni), oriundo de show de streaptease.		R.I	8	CIV	IDM	R/NP	Lydia Aparecida Martins Sornas	Daniel tempiski Ferreira da Costa	Fernanda Bernert Michelin	unanimidade	Considerando que o recebimento de SPAM pode ser bloqueado pelo usuário, inexistindo ataques a honra, dignidade e privacidade do autor	Analogia ao CDC, uma vez que não havia legislação específica para o caso, somente projetos de lei em tramitação no Congresso.
1714717-4	04/07/2018	https://portal.tjpr.ju.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisar	15ª Vara Cível de Curitiba/P.R	8ª Camara Cível	Acórdão, Decisão monocrática	Turmas Recursais, 2 grau	Privacidade e Internet e Marco Civil da Internet		Rádio Panamericana S.A	R	JOEL ILAN PACIOR NICK	A	Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu tutela provisória de urgência ao autor, determinando a retirada da matéria e da imagem do ora agravado de site da agravante, em 72 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00		A.I	16	CIV	(OF/D M)	R/NP	Alexandre Barbosa Fabiani	Luis Sérgio Swiech e Luiz Cezar Nicolau	Clayton de Albuquerque Maranhão	unanimidade	Prevalece a proteção ao direito à imagem, honra e privacidade do ofendido em face da liberdade de expressão, se as ofensas extrapolarem o direito à crítica e informação	Art 5, incisos V e X da CF/88

Nº (AAAA000)	DATA DA PUBLICAÇÃO	Fonte	Juízo a quo	Juízo ad quem	Tipo de Decisão	Âmbito	Pesquisa livre	PARTES:	Recorrente	Na ação rec.da (A/R)	Recorrido (grafia de fonte)	Na ação rec.da (A/R)	DECSÃO	Síntese (150 cars.)	Tipo (AA)	Extensão (nº de pags. - 00)	Ramo dir. aç. inic. (AAA)	Assunto aç. orig. (AA)	Resultado do recurso (R/NP-)	RELATOR	Nomes (Aaaa Aaaa)	Presidente (Aaaaa)	Vencidos (Aaaa Aaaa)	RESULTADOS	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
0000919-86.2011.8.16.0129	15/06/2018	https://portal.tjpr.ju.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?action=tipo=pesquisar	2ª. Vara Cível de Paranaguá	1ª Câmara Cível	Acórdão, Decisão monocrática	Turmas Recursais, 2 grau	Privacidade e Internet e Marco Civil da Internet		ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ	R	MARIA ANTONIO DA SILVA FRANCISCA	A		Trata-se de recurso de apelação contra sentença que julgou procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento de R\$ 12.440,00, a título de danos morais em razão da divulgação de informações salariais da autora, contendo remuneração bruta, nome e cargo, através de publicação em site pertencente à requerida, bem como pela distribuição de panfletos com as mesmas informações, sendo que deste fato a ré nega a autoria.	AP	8	CIV	IDM	C/P	JORGE DE OLIVEIRA VARGAS	RUY CUNHA SOBRINHO e GUILHERME LUIZ GOMES	x	unanimidade	o STF já julgou com Repercussão Geral o ARE 652.777/SP, em 23/05/2015, consolidando entendimento de que é legítima a publicação, inclusive em site eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias, não havendo ofensa à intimidade ou à vida privada.	ARE 652.777/SP do STF
0000609-77.2016.8.16.0138	23/05/2018	https://portal.tjpr.ju.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?action=tipo=pesquisar	5ª Juizado especial cível de Londrina	1ª Turma Recursal	Acórdão, Decisão monocrática	Turmas Recursais, 2 grau	Privacidade e Internet e Marco Civil da Internet		Google Brasil Internet Ltda	R	JARDEL RAIMUNDO DE OLIVEIRA	A		Trata-se de recurso nominado contra sentença que julgou procedente o pedido do autor, condenando os réus Editora "O Estado do Paraná" e Google Brasil Internet Ltda solidariamente ao pagamento de R\$ 10.000,00 à título de dano moral, por indicação de nome completo de menor de idade em matéria jornalística publicada na internet.	R.I	13	CIV	Of/D M	C/P	Maria Fernanda Scheideman tel Nogara Ferreira da Costa	Vanessa Bassani e Nestario Da Silva Queiroz	Maria Fernanda Scheideman tel Nogara Ferreira da Costa	unanimidade	Liberdade de informação versus direito à imagem. O provedor de pesquisa não tem responsabilidade quanto à pesquisa de conteúdo em sua plataforma, uma vez que não é ele quem insere ou exclui conteúdo, apenas busca por termos ou palavras-chave. Condenação mantida em face da editora.	ART. 19 DA LEI 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET)

Nº (AAAA000)	DATA DA PUBLICAÇÃO	Fonte	Juízo a quo	Juízo ad quem	Tipo de Decisão	Âmbito	Pesquisa livre	PARTES:	Recorrente	Na ação rec.da (A/R)	Recorrido (grafia de fonte)	Na ação rec.da (A/R)	DECISÃO	Síntese (150 cars.)	Tipo (AA)	Extensão (nº de pags. - 00)	Ramo dir. aç. inic. (AAA)	Assunto aç. orig. (AA)	Resultado do recurso (R/NP -)	RELATOR	Nomes (Aaaa Aaaa)	Presidente (Aaaaa)	Vencidos (Aaaa Aaaa)	RESULTADOS	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
1157024-6	05/02/2018	https://portal.tjpr.ju.s.br/ui/isp_rudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisar	x	6ª Câmara Cível do TJ/PR	Acórdão, Decisão monocrática	Turmas Recursais, 2 grau	Privacidade e Internet e Marco Civil da Internet		Equilíbrio Construção Civil Ltda	A	Romulo de Mio	R	Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido da parte autora, que pretendeu a expedição de ofício à Receita Federal para fornecimento de últimas declarações de imposto de renda, em cumprimento de sentença.		A.I	8	CIV	RC	NP	Clayton Maranhão	x	x	x	O STJ admite a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente; mas, somente após esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não ficou demonstrado nos autos. 1. O STJ admite a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente; mas, somente após esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não ficou demonstrado nos autos. O STJ admite a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente; mas, somente após esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não ficou demonstrado nos autos.	art. 527, I, c/c o art. 557, caput, do CPC de 1973 e STJ; Decisão fundamentada no entendimento do TJ/PR e STJ; Prevaleceu a garantia constitucional, de inviolabilidade do sigilo fiscal, com status equiparado a direito fundamental, previsto na CF art 5, X e XII.
1.681.581.1	25/09/2017	https://portal.tjpr.ju.s.br/ui/isp_rudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisar	7ª Vara Cível de Maringá	8ª Câmara Cível	Acórdão, Decisão monocrática	Turmas Recursais, 2 grau	Privacidade e Internet e Marco Civil da Internet		Alexandre Marqui e Luís Raniele Sartorato	R	Rafael Mastellini da Rocha	A	Trata-se de recurso de apelação contra sentença que julgou procedente pedido de dano moral de autor. Publicação de vídeo constrangedor não autorizada em rede social. Violação dos direitos de imagem e vida privada.		AP	12	CIV	IDM	C/NP	Luiz Cezar Nicolau	Clayton Maranhão e Jefferson Alberto Johnson.	x	unanimidade	Não há que se falar em consentimento do apelado com a publicação de seu vídeo na rede mundial de computadores. Da concordância do apelado em ser filmado não é possível presumir a permissão de divulgação do vídeo por terceiros em rede social - local onde sua imagem e vida privada são expostos a público desconhecido -, considerando a indisponibilidade dos direitos da personalidade e a vedação de limitação, mesmo que voluntária destes, conforme disposto no art. 11 do Código Civil. O fato de o apelado postar fotografias com roupa íntima em sua própria página no perfil do Facebook (mov. 42.4/42.5) não autoriza que terceiros o façam sem a sua autorização, ainda mais com o propósito de proferir ofensas contra sua honra. Conforme dispõe a Lei 12.965/2014, o uso da internet no Brasil tem como um de seus fundamentos o respeito à liberdade de expressão (art. 2º), mas também tem como princípio a proteção da privacidade (art.3º, inciso I), garantindo aos usuários, no art. 7º, inciso I, o direito à indenização por danos material ou moral decorrente de sua violação. Neste sentido, a publicação com mensagem ofensiva e ameaçadora, nos termos em que foi redigida, não se qualifica como exercício regular do direito de livre manifestação, mas evade o seu âmbito de proteção, caracterizando ato ilícito ao ofender a personalidade do apelado.	art. 5º, incisos V e X, CF; art. 12 e no art. 17, CC; Marco Civil da Internet, art. 2º e 3, inciso I.

Nº (AAAA000)	DATA DA PUBLICAÇÃO	Fonte	Juízo a quo	Juízo ad quem	Tipo de Decisão	Âmbito	Pesquisa livre	PARTES:	Recorrente	Na ação rec.da (A/R)	Recorrido (grafia de fonte)	Na ação rec.da (A/R)	DECISÃO	Síntese (150 cars.)	Tipo (AA)	Extensão (nº de pags. - 00)	Ramo dir. aç. inic. (AAA)	Assunto aç. orig. (AA)	Resultado do recurso (R/NP-)	RELATOR	Nomes (Aaaa Aaaa)	Presidente (Aaaaa)	Vencidos (Aaaa Aaaa)	RESULTADOS	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
1.536.323-2	05/10/2016	https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisar	1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu	6ª Câmara Cível do TJ/PR	Acórdão, Decisão monocrática	Turmas Recursais, 2 grau	Privacidade e Internet e Marco Civil da Internet		Adriano Celso Leal	A	Google Brasil Internet Ltda	R		Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de retirada de conteúdo de prisão em flagrante do recorrente da página de busca do provedor de pesquisa. Demanda deveria ter sido formulado em face de sítio hospedeiro de informação, uma vez que a ferramenta de pesquisa não inclui ou hospeda conteúdo.	AP	8	CIV	OF	C/NP	Andersen Espínola	Roberto Portugal Bacellar e Lilian Romero		unanimidade	Colisão entre princípios constitucionais de liberdade de expressão versus informação e atributos da pessoa humana como: intimidade, privacidade e honra. Interesse social e dever de informação da internet.	Art. 220, § 1º, CF/88
1366834-5	26/04/2016	https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisar	24ª Vara Cível de Curitiba	17ª Câmara Cível	Acórdão, Decisão monocrática	Turmas Recursais, 2 grau	Privacidade e Internet e Marco Civil da Internet		Roosevelt Arraes e outros	A	Jornal Diário do Estado e outro	R		Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela (inibitória) ao autor, para retirada de notícias do acesso público. Negativa sob argumento de que somente se justifica tal medida se demonstrada a flagrante inveracidade dos fatos publicados.	A.I	15	CIV	Onf/DM	C/NP	Fernando Paulino da Silva Wolff Filho	Rosana Fachin	Girardi Lauri Caetano da Silva	unaminidade	Conflito entre direitos fundamentais de liberdade de imprensa/expressão e direito à imagem, honra e privacidade (art. 5, IV, V, IX e X, da CF/88). Somente se justifica a tutela inibitória se demonstrada flagrante inveracidade dos fatos publicados. Resguarda-se o direito de resposta e responsabilização penal, civil e administrativa do autor e do divulgador da informação ofensiva.	Precedente firmado pelo STF (ADPF n. 130) e 220 CF (proibição de censura)

Nº (AAAA000)	DATA DA PUBLICAÇÃO	Fonte	Juízo a quo	Juízo ad quem	Tipo de Decisão	Âmbito	Pesquisa livre	PARTES:	Recorrente	Na ação rec.da (A/R)	Recorrido (grafia de fonte)	Na ação rec.da (A/R)	DECSÃO	Síntese (150 cars.)	Tipo (AA)	Extensão (nº de pags. - 00)	Ramo dir. aç. inic. (AAA)	Assunto aç. orig. (AA)	Resultado do recurso (R/NP-)	RELATOR	Nomes (Aaaa Aaaa)	Presidente (Aaaaa)	Vencidos (Aaaa Aaaa)	RESULTADOS	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
1362116-6	23/10/2015	https://portal.tjpr.ju.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisar	4ª Vara de Cível Curitiba	7ª Camara Cível	Acórdão, Decisão monocrática	Turmas Recursais, 2 grau	Privacidade e Internet e Marco Civil da Internet		Google Brasil Internet Ltda	R	Adilar Marcelo de Lima	A		Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela inibitória, determinando, no prazo de 10 dias, a retirada das notícias que envolvem o nome do autor e o fato delituoso ocorrido no ano de 2002, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.	A.I	8	CIV	x	C/P	Fábio Haick Dalia Vecchia	Victor Batschke	Martin D'artagnan Serpa Sá	Maioria de votos. Luiz Antonio Barry, nega provimento ao recurso, declaração de voto	A jurisprudencia do STJ se pacificou ao assentar que o provedor de pesquisas na internet não pode ser compelido a filtrar e restringir expressões ou termos de pesquisados, seja por violação ao direito constitucional à informação, seja por ineficácia técnica da medida, uma vez que, nesse caso, o conteúdo supostamente ofensivo ainda permanecerá na rede mundial de computadores. Lei 12.965/2014, denominada Marco Civil da Internet, consagrou a função social que a rede precisa cumprir, especialmente garantir a liberdade de expressão e a transmissão de conhecimento.	Em se aplicando o princípio da proporcionalidade e sopesando o direito da coletividade à informação frente ao direito individual à intimidade e à privacidade, opera-se uma superposição da garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF.
0015216-72.2013.8.16.0018	25/06/2015	https://portal.tjpr.ju.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisar	2ª Juizado Especial Cível de Maringá	1ª Turma Recursal	Acórdão, Decisão monocrática	Turmas Recursais, 2 grau	Privacidade e Internet e Marco Civil da Internet		Facebook Serviço Online do Brasil Ltda	R	Cesar Mussi Neto	A		Trata-se de ação de indenização por danos morais. Reclamante, alega, que em 27/11/2013, foi surpreendido com a publicação indevida da sua imagem, sem qualquer autorização prévia, no aplicativo denominado LULU. Referido aplicativo permite que a usuária, a partir da sincronização de dados do Facebook, avalie e faça uma resenha de algum integrante do sexo masculino que seja seu amigo na rede social, permite também que a mesma veja as avaliações realizadas por outras pessoas que esta não conhece. sentença procedente condenou a reclamada ao pagamento de R\$ 2.000,00 a título de indenização por danos morais	R.I	6	CIV	IDM	C/NP	Fernando Swain Ganem	Aldemar Sternadt	Fernanda de Quadros Jorgensem Geronasso	unanimidade	Responsabilidade solidária e objetiva entre todos os partícipes do ciclo de produção. O Facebook, embora alegue prestação de serviços gratuita, auferir lucro com a disponibilidade da rede social, portanto, aplica-se a teoria do risco proveito. Plataforma do aplicativo LULU, funciona de forma integrada com a plataforma do Facebook, a cessão de imagem e dados públicos sem autorização expressa não afasta sua legitimidade. A cessão de informações pessoais públicas pelo Facebook deve respeitar os direitos da personalidade do usuário.	artigos 2 e 3 do Código de Defesa do Consumidor e § único do artigo 7 e § 1 do artigo 25 do CDC. Teoria do risco proveito, art. 927, CC.

Nº (AAAA000)	DATA DA PUBLICAÇÃO	Fonte	Juizo a quo	Juizo ad quem	Tipo de Decisão	Âmbito	Pesquisa livre	PARTES:	Recorrente	Na ação rec.da (A/R)	Recorrido (grafia da fonte)	Na ação rec.da (A/R)	DECISÃO	Síntese (150 cars.)	Tipo (AA)	Extensão (nº de pags. - 00)	Ramo dir. aç. inic. (AAA)	Assunto aç. orig. (AA)	Resultado do recurso (R/NP.)	RELATOR	Nomes (Aaaa Aaaa)	Presidente (Aaaaa)	Vencidos (Aaaa Aaaa)	RESULTADOS	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
1264384-0	27/04/2015	https://portal.tjpr.ju.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisar	x	12ª Camara Cível	Acórdão, Decisão monocrática	Turmas Recursais, 2 grau	Privacidade e Internet e Marco Civil da Internet		Segredo de Justiça	R	Segredo de Justiça	A	Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra determinação judicial para bloqueio de acesso à vídeos íntimos, produzidos por adolescente e divulgados na rede internacional de computadores, no prazo de 48 horas, fixação de multa diária. Descumprimento da medida , após majoração da astreinte.		A.I	1	CIV	x	C/NP	x	x	x	x	Dever de preservação da dignidade e privacidade da jovem. O provedor de internet, administrador de redes sociais, deve retirar informações difamantes a terceiros manifestados por seus usuários.	x
1217900-1	27/11/2014	https://portal.tjpr.ju.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisar	5ª Vara Cível de Cascavel	8ª Camara Cível	Acórdão, Decisão monocrática	Turmas Recursais, 2 grau	Privacidade e Internet e Marco Civil da Internet		Facebook Serviços Online do Brasil Ltda	R	Judet Maria Bilbio Haschich	A	Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de primeiro grau, que determinou ao agravante a exclusão integral da conta denominada "Judet da Depressão", no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite do valor da condenação em R\$ 50.000,00		A.I	7	CIV	IDM	C/NP	Oswaldo Nallim Duarte	José Sebastião Fagundes Cunha e Marcos S. Galliano Daros	x	unanimidade	A jurisprudencia dominante tem firmado entendimento no sentido de que, embora o provedor não tenha responsabilidade pelo conteúdo postado pelos usuários em sua página pessoal, tem responsabilidade de fazer cessar a ofensa, tão logo seja relatada pelo ofendido, pois possui meios técnicos para tanto.	Precedentes do STJ e da Camara. Ponderação de interesses. Direito à intimidade e a privacidade dos demais usuários. (A.I. n. 1047038-5);

Nº (AAAA000)	DATA DA PUBLICAÇÃO	Fonte	Juizo a quo	Juizo ad quem	Tipo de Decisão	Âmbito	Pesquisa livre	PARTES:	Recorrente	Na ação rec.da (A/R)	Recorrido (grafia de fonte)	Na ação rec.da (A/R)	DECISÃO	Síntese (150 cars.)	Tipo (AA)	Extensão (nº de pags. - 00)	Ramo dir. aç. inic. (AAA)	Assunto aç. orig. (AA)	Resultado do recurso (R/NP.)	RELATOR	Nomes (Aaaa Aaaa)	Presidente (Aaaaa)	Vencidos (Aaaa Aaaa)	RESULTADOS	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
1269720-6	04/11/2014	https://portal.tjpr.ju.s.br/ui/isp_rudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisar		9ª Camara Cível	Acórdão, Decisão monocrática	Turmas Recursais, 2 grau	Privacidade e Internet e Marco Civil da Internet		Google Brasil Internet Ltda	R	Anelise Terezinha Bianchini	A	Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de primeiro grau, que deferiu o pedido de tutela antecipada, a fim de remover conteúdo jornalístico das buscas efetuadas pelo nome completo da autora, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00. Autora sendo investigada, teve prisão decretada, mas foi extinta a punibilidade dos crimes.		A.I	9	CIV	OF	C/NP	José Aniceto	decisão monocrática relator	do x	x	Trata-se de situação que envolve direito ao esquecimento, também conhecido por "direito de ser deixado em paz" ou "direito de estar só", que é aquele consistente no direito que uma pessoa tem de não permitir que um fato, ainda que verdadeiro, que aconteceu em um momento determinado de sua vida, seja exposto ao público em geral, causando sofrimento.	273 - CFC, Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil (A tutela de dignidade da pessoa humana na sociedade de informação inclui o direito ao esquecimento), art. 5, IV, IX e X, e art 1, III, da CF de 88. Tendo o Tribunal de Justiça da União Europeia, decidido que o Google pode ser forçado a remover links que resultam de buscas.
1082041-4	25/03/2014	https://portal.tjpr.ju.s.br/ui/isp_rudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisar	6ª Vara Cível de Londrina	8ª Camara Cível	Acórdão, Decisão monocrática	Turmas Recursais, 2 grau	Privacidade e Internet e Marco Civil da Internet		Yahoo do Brasil Internet Ltda	R	Celina de Oliveira Barros	A	Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido inicial de exibir dados pessoais do cadastro relacionado ao titular da conta "paulosgb_mln@yahoo.com.br, endereço eletrônico que enviou para o e-mail da autora, mensagens eletrônicas com conteúdo ofensivo à sua honra e à honra de sua família.		AP	17	CIV	AcExD	C/NP	J.S. Fagundes Cunha	Nóbrega Rolanski e Guimarães da Costa	x	unanimidade	Recusa da apelante em cumprir antecipação de tutela concedida, sob fundamento no art 5, incisos X e XII da CF, que garantem a inviolabilidade da intimidade, vida privada e etc. Choque entre o direito da autora, que teve sua honra violada ao receber conteúdo ofensivo por e-mail. Prevaleceu a vedação ao anonimato em relação à intimidade e privaciade, pois é direito da autora a exibição de dados para demandar contra emissor. O resguardo da intimidade é necessária até o momento em que o indivíduo pratica ato ilícito violando direito de outrem, valendo-se do anonimato.	art 5, inciso IV, da CF- livre a manifestacao de pensamento, sendo vedado o anonimato

Nº (AAAA000)	DATA DA PUBLICAÇÃO	Fonte	Juízo a quo	Juízo ad quem	Tipo de Decisão	Âmbito	Pesquisa livre	PARTES:	Recorrente	Na ação rec.da (A/R)	Recorrido (grafia de fonte)	Na ação rec.da (A/R)	DECISÃO	Síntese (150 cars.)	Tipo (AA)	Extensão (nº de pags. - 00)	Ramo dir. aç. inic. (AAA)	Assunto aç. orig. (AA)	Resultado do recurso (R/NP-)	RELATOR	Nomes (Aaaa Aaaa)	Presidente (Aaaaa)	Vencidos (Aaaa Aaaa)	RESULTADOS	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
20120003 542-8/02	10/07/2013	https://portal.tjpr.ju.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisar	x	2ª Turma Recursal	Acórdão, Decisão monocrática	Turmas Recursais, 2 grau	Privacidade e Internet e Marco Civil da Internet		x	x	x	x		Sobrestamento do feito até o pronunciamento definitivo da Excelsa Corte, acerca do tema 533 STF (dever da empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do judiciário).	x	2	CIV	x	SbF	Sigurd Roberto Bengtsson	x	x	x	considerando a decisão proferida no ARE n.660.861/RG, cuja ementa é a seguinte: "GOOGLE REDES SOCIAIS SITES DE RELACIONAMENTO PUBLICAÇÃO DE MENSAGENS NA INTERNET CONTEÚDO OFENSIVO RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DANOS MORAIS INDENIZAÇÃO COLISÃO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO vs.DIREITO À PRIVACIDADE, À INTIMIDADE, À HONRA E À IMAGEM. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL DESTA CORTE" (Relator: Min. LUIZ FUX, julgado em 22/03/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 06-11-2012 PUBLIC 07-11-2012	543-B e § 1 do CPC DE 1973 e 328-A do Regimento interno do STF
20120002 427-6/02	10/06/2013	https://portal.tjpr.ju.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisar	x	2ª Turma Recursal	Acórdão, Decisão monocrática	Turmas Recursais, 2 grau	Privacidade e Internet e Marco Civil da Internet		x	x	x	x		Sobrestamento do feito até o pronunciamento definitivo da Excelsa Corte, acerca do tema 533 STF (dever da empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do judiciário).	x	2	CIV	x	SbF	Sigurd Roberto Bengtsson	x	x	x	considerando a decisão proferida no ARE n.660.861/RG, cuja ementa é a seguinte: "GOOGLE REDES SOCIAIS SITES DE RELACIONAMENTO PUBLICAÇÃO DE MENSAGENS NA INTERNET CONTEÚDO OFENSIVO RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DANOS MORAIS INDENIZAÇÃO COLISÃO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO vs.DIREITO À PRIVACIDADE, À INTIMIDADE, À HONRA E À IMAGEM. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL DESTA CORTE" (Relator: Min. LUIZ FUX, julgado em 22/03/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 06-11-2012 PUBLIC 07-11-2012	543-B e § 1 do CPC DE 1973 e 328-A do Regimento interno do STF

Nº (AAAA000)	DATA DA PUBLICAÇÃO	Fonte	Juízo a quo	Juízo ad quem	Tipo de Decisão	Âmbito	Pesquisa livre	PARTES:	Recorrente	Na ação rec.da (A/R)	Recorrido (grafia de fonte)	Na ação rec.da (A/R)	DECISÃO	Síntese (150 cars.)	Tipo (AA)	Extensão (nº de pags. - 00)	Ramo dir. aç. inic. (AAA)	Assunto aç. orig. (AA)	Resultado do recurso (R/NP-)	RELATOR	Nomes (Aaaa Aaaa)	Presidente (Aaaaa)	Vencidos (Aaaa Aaaa)	RESULTADOS	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
20120003 535-2/02	10/06/2013	https://portal.tjpr.ju.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisar	x	2ª Turma Recursal	Acórdão, Decisão monocrática	Turmas Recursais, 2 grau	Privacidade e Internet e Marco Civil da Internet		x	x	x	x		Sobrestamento do feito até o pronunciamento definitivo da Excelsa Corte, acerca do tema 533 STF (dever da empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do judiciário).	x	2	CIV	x	SbF	Sigurd Roberto Bengtsson	x	x	x	considerando a decisão proferida no ARE n.660.861/RG, cuja ementa é a seguinte: "GOOGLE REDES SOCIAIS SITES DE RELACIONAMENTO PUBLICAÇÃO DE MENSAGENS NA INTERNET CONTEÚDO OFENSIVO RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DANOS MORAIS INDENIZAÇÃO COLISÃO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO vs.DIREITO À PRIVACIDADE, À INTIMIDADE, À HONRA E À IMAGEM. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL DESTA CORTE" (Relator: Min. LUIZ FUX, julgado em 22/03/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 06-11-2012 PUBLIC 07-11-2012	543-B e § 1 do CPC DE 1973 e 328-A do Regimento interno do STF
20120003 537-6/02	10/06/2013	https://portal.tjpr.ju.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisar	x	2ª Turma Recursal	Acórdão, Decisão monocrática	Turmas Recursais, 2 grau	Privacidade e Internet e Marco Civil da Internet		x	x	x	x		Sobrestamento do feito até o pronunciamento definitivo da Excelsa Corte, acerca do tema 533 STF (dever da empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do judiciário).	x	2	CIV	x	SbF	Sigurd Roberto Bengtsson	x	x	x	considerando a decisão proferida no ARE n.660.861/RG, cuja ementa é a seguinte: "GOOGLE REDES SOCIAIS SITES DE RELACIONAMENTO PUBLICAÇÃO DE MENSAGENS NA INTERNET CONTEÚDO OFENSIVO RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DANOS MORAIS INDENIZAÇÃO COLISÃO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO vs.DIREITO À PRIVACIDADE, À INTIMIDADE, À HONRA E À IMAGEM. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL DESTA CORTE" (Relator: Min. LUIZ FUX, julgado em 22/03/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 06-11-2012 PUBLIC 07-11-2012	543-B e § 1 do CPC DE 1973 e 328-A do Regimento interno do STF

Nº (AAA000)	DATA DA PUBLICAÇÃO	Fonte	Juizo a quo	Juizo ad quem	Tipo de Decisão	Âmbito	Pesquisa livre	PARTES:	Recorrente	Na ação rec.da (A/R)	Recorrido (grafia da fonte)	Na ação rec.da (A/R)	DECISÃO	Sintese (150 cars.)	Tipo (AA)	Extensão (nº de pags. - 00)	Ramo dir. aç. inic. (AAA)	Assunto aç. orig. (AA)	Resultado do recurso (R/N/P.)	RELATOR	Nomes (Aaaa Aaaa)	Presidente (Aaaaa)	Vencidos (Aaaa Aaaa)	RESULTADOS	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
897532-8	30/01/2013	https://portal.tjpr.ju.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?acaoTipo=pesquisar	x	2ª Turma Recursal	Acórdão, Decisão monocrática	Turmas Recursais, 2 grau	Privacidade e Internet e Marco Civil da Internet	José Richa Filho (A) e Carlos Augusto Moreira Filho *	José Richa Filho (A) e Carlos Augusto Moreira Filho *	x	x		Apelação interposta por ambas as partes, em face de sentença julgou procedente o pedido do autor José Richa Filho, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais, em R\$ 15.000,00. Alegou o autor, ser vítima de acusação caluniosa através de folhetim "Boletim de Utilidade Pública", afirmando que havia praticado ato de improbidade administrativa ao pagar indevidamente a quantia de R\$ 10.783.822,32 à DM Construtora.	AP	23	CIV	IDM	Pp para o autor e Np para o réu	Domingos José Perpetto	José Gomes Renato Bettega	Augusto Aniceto, Braga x	x	Propaganda política difamatória na internet, choque entre a liberdade de expressão e direito à imagem e à privacidade. Mesmo sendo homem público tem direito à imagem e privacidade. Réu extrapolou os limites da proporcionalidade.	5º, IV, VI, X, XIII e XIV.	
1447696-5	24/11/2005	https://portal.tjpr.ju.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?acaoTipo=pesquisar		12ª Camara Cível	Acórdão, Decisão monocrática	Turmas Recursais, 2 grau	Privacidade e Internet e Marco Civil da Internet	Adriana Cavalcanti A	A		R		Trata-se de apelação interposta contra indeferimento de petição inicial, por falta de pressuposto processual de validade. Contrato de prestação de serviço contendo cláusula de eleição de foro na Espanha. Imagens e fotografias da autora, sem seu consentimento, sendo utilizadas indevidamente por intermédio de sítio eletrônico veiculado no exterior, acessível pela rede mundial de computadores, ação pleiteia ressarcimento por dano material e moral.	AP	6	CIV	RC/D maM C/P	Luciano Carrasco Falavinha Souza				Ação indenizatória por danos morais e materiais, seja promovida no foro do local onde ocorreu o ato ou fato, ainda que a ré seja PJ, com sede em outro lugar, pois é na localidade em que reside e trabalha a pessoa prejudicada que o evento negativo terá maior repercussão. A cláusula de eleição de foro existente em contrato de prestação de serviços no exterior, portanto, não afasta a jurisdição brasileira, pois a atividade ilícita praticada na internet, interpreta-se como ato praticado no Brasil.	art 100, inciso V, alínea A do CPC, e art. 94 e 100, inciso IV, alínea A, do CPC. Art. 88, II, do CPC.		

ANEXO 2- EMENTAS DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (2013- 2018)

Ementas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná do ano de 2018 a 2013, em filtro de data do mais novo para o mais velho.

Processo: 0038981-94.2015.8.16.0182, **Relator:** Lydia Aparecida Martins Sornas, **Órgão Julgador:** **Data de Publicação:** 13/07/2017 00:00:00

Ementa: Com propaganda, quando não autorizada expressamente pelo consumidor, constitui atividade nociva que pode, além de outras consequências, gerar um colapso no próprio sistema de internet, tendo em vista um grande número de informações transmitidas na rede, além de que o spam teria um custo elevado para sociedade. Observou que não há legislação específica para o caso de abusos, embora existam projetos de lei em tramitação no Congresso. Daí se aplicar por analogia o CDC. Após várias reflexões sobre o tema, reconheceu a ocorrência do dano e a obrigação de o restaurante retirar o autor de sua lista de envio de propaganda, e a invasão à privacidade do autor, por isso restabeleceu a sentença. Para a tese vencedora, inaugurada pelo Min. Honildo de Mello Castro, não há o dever de indenizar, porque existem meios de o remetente bloquear o spam indesejado, aliados às ferramentas disponibilizadas pelos serviços de e-mail da internet e softwares específicos, assim manteve a decisão do Tribunal. Diante do exposto, a Turma por maioria não conheceu do recurso. REspa quo 844.736-DF, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para acórdão Min. Honildo de Mello Castro (Desembargador convocado do TJAP), julgado em 27/10/2009. INTERNET - ENVIO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS - SPAM - POSSIBILIDADE DE RECUSA POR SIMPLES DELETAÇÃO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1 - Segundo a doutrina pátria "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo". 2 - Não obstante o inegável incômodo,

o envio de mensagens eletrônicas em massa - SPAM - por si só não consubstancia fundamento para justificar a ação de dano moral, notadamente em face da evolução tecnológica que permite o bloqueio, a deleção ou simplesmente a recusa de tais mensagens. 3 - Inexistindo ataques a honra ou a dignidade de quem o recebe as mensagens eletrônicas, não há que se falar em nexo de causalidade a justificar uma condenação por danos morais. 4 - Recurso Especial não conhecido. (REsp 844.736/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 02/09/2010). Perante as Turmas Recursais este é também o entendimento: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENVIO DE MENSAGEM PUBLICITÁRIA. DANO MORAL NÃO DEVER DA RÉ EM CONFIGURADO. MERO TRANSTORNO DA VIDA COTIDIANA. EFETUAR O DESCADASTRAMENTO DO NÚMERO DE CELULAR DA AUTORA DE SEU BANCO DE DADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005702295, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 22/09/2015). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005702295 RS, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Data de Julgamento: 22/09/2015, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/09/2015) (grifei) RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENVIO DE EMAIL PUBLICITÁRIO. POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DO ENVIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR TRANSTORNO DA VIDA COTIDIANA. IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO E DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005532148, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luiz Felipe Severo Desessards, Julgado em 22/09/2015). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005532148 RS, Relator: Luiz Felipe Severo Desessards, Data de Julgamento: 22/09/2015, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/09/2015) (grifei) RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. MENSAGENS PUBLICITÁRIAS RECEBIDAS NO CELULAR. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA. MENSAGENS PUBLICITÁRIAS ENVIADAS PARA O CELULAR DA AUTORA QUE NÃO TÊM O CONDÃO DE CAUSAR DANO

MORAL. MERO ABORRECIMENTO. AUTORA NÃO DEMONSTROU NOS TERMOS DO ARTIGO 333, INC. I, DO CPC O ABALO MORAL SOFRIDO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, para julgar improcedente a demanda. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0002423-54.2014.8.16.0184/0 - Curitiba - Rel.: Letícia Guimarães J. 03.02.2016). Não restou comprovado maiores reflexos à Recorrente, de modo que o fato não é capaz de ofender os direitos de personalidade e causar dano moral. Atinente ao pedido de cessação do encaminhamento de mensagens publicitárias, como destacado nas ementas acima colacionadas, basta que a parte Autora utilize-se do bloqueio imediato em sua caixa de mensagem, independentemente da ingerência do Poder Judiciário. Dessa forma, voto pelo não provimento do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. De consequência, restando a parte Recorrente vencida, com base no art. 55, da Lei nº 9.099/95, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observados os benefícios da gratuidade processual anteriormente concedidos. DISPOSITIVO- Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal - DM92 resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de MARIA ODETE COSTA, julgar pelo (a) Com Resolução do Mérito - Não-Provimento nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz (a) Fernanda Bernert Michelin, com voto, e dele participaram os Juízes Lydia Aparecida Martins Sornas (relator) e Daniel Tempski Ferreira Da Costa. 06 de Julho de 2017. LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS Juíza Relatora.

Processo: 1714717-4, **Relator:** Alexandre Barbosa Fabiani, **Órgão Julgador:** 8ª Câmara Cível, **Data de Publicação:** 04/07/2018 00:00:00

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1714717-4 E AGRAVO 1714717-4/01, COM ORIGEM NA 15ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR. AGRAVANTE: RÁDIO PANAMERICANA S.A. e; OUTRO AGRAVADO: JOEL ILAN PACIORNICK RELATOR: DES. GILBERTO FERREIRA REL. SUBST.: JUIZ DE DTO. SUBS. EM 2º GRAU ALEXANDRE BARBOSA FABIANI AGRAVO DE INSTRUMENTO-

CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA RETIRADA DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS PUBLICADAS EM DIVERSAS PLATAFORMAS DA INTERNET. 1. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA - NÃO DEMONSTRADA - MERA ALEGAÇÃO- NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DA IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA DECISÃO - AUSÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 300, §3º DO CPC/15. 2. PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA - EVIDENCIADOS - PROBABILIDADE DE DIREITO CONSUBSTANCIADA NO TEOR PEJORATIVO E OFENSIVO DAS PUBLICAÇÕES RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO - DIREITO DA PARTE À TUTELA SATISFATIVA - ART. 4º CPC/15 - TUTELA JURISDICIONAL QUE, NA ESPÉCIE, ALCANÇA TAMBÉM O DEVER DE PREVENÇÃO DE PROLONGAMENTO DE INJUSTOS CIVIS - DANO DE CARÁTER CONTÍNUO E QUE SE RENOVA DIARIAMENTE - PRECEDENTES- PRESSUPOSTOS PARA A TUTELA DE URGÊNCIA VERIFICADOS. 3. INCOMPATIBILIDADE DA MEDIDA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL PARA MANIFESTAÇÕES PEJORATIVAS E OFENSIVAS - DIREITO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE DE IMPRENSA QUE DEVE SER ASSEGURADA, CONTUDO NÃO DEVE PREVALECER QUANDO EXTRAPOLAR E OFENDER O DIREITO À HONRA, IMAGEM E PRIVACIDADE - GARANTIAS QUE DEVEM SER HARMONIZADAS CENSURA NÃO CONFIGURADA - MEDIDA COMPATÍVEL COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUTELA DE URGÊNCIA MANTIDA.

Processo: 0000919-86.2011.8.16.0129, **Relator:** Jorge de Oliveira Vargas, **Órgão Julgador:** 1ª Câmara Cível, **Data de Publicação:** 15/06/2018 00:00:00

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. I. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. II. DIVULGAÇÃO DO NOME, CARGO E REMUNERAÇÃO BRUTA DA AUTORA, EM SITE ELETRÔNICO DE DOMÍNIO DA RÉ. III. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO COLENO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (ARE 652.777/SP). PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE OFENSA À VIDA PRIVADA E À SEGURANÇA DA SERVIDORA. IV. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. V. PROVIMENTO DO RECURSO.

Processo: 0000609-77.2016.8.16.0138, **Relator:** Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa, **Órgão Julgador:** 1ª Turma Recursal, **Data de Publicação:** 23/05/2018 00:00:00

Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. ATO INFRACIONAL. INDICAÇÃO DO NOME COMPLETO DE MENOR DE IDADE. VEDAÇÃO DO ART. 134 DO ECA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL FIXADA EM R\$10.000,00. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA GOOGLE. PREVENÇÃO AFASTADA. PARTES DISTINTAS. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. PROVEDOR DE BUSCAS QUE NÃO RESPONDE PELO CONTEÚDO PUBLICADO POR TERCEIROS. CONTEÚDO RETIRADO PELA CORRÉ. INTELIGÊNCIA DO ART. 19 DA LEI 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). RESPONSABILIDADE DA GOOGLE AFASTADA. PREJUDICADA A ANÁLISE DO PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE RECURSO PELA CORRÉ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Processo: 1157024-6, **Relator:** Clayton de Albuquerque Maranhão, **Órgão Julgador:** 6ª Câmara Cível, **Data de Publicação:** 05/02/2014 00:00:00

Íntegra: Agravo de instrumento nº 1.131.857-5, requerimento de expedição de ofícios para a receita federal para fins de obtenção das últimas declarações de impostos de renda do executado. 2. A decisão agravada está assim redigida (fl. 334 e verso): 1. Trata-se de ação de rescisão contratual ajuizada por Equilibrio Construção Civil Ltda em face de Romulo de Mio 2. O feito tramitou regularmente e encontra-se na fase de cumprimento de sentença. 3. Foi efetuado bloqueio junto ao sistema Bacenjud de valores de titularidade da parte requerida, os quais foram transferidos à conta judicial vinculada à este juízo (fls. 286-287), tendo sido lavrado termo de penhora às fls. 290, ocasião em que a parte executada manteve-se inerte. 4. A parte autora requereu autorização para levantamento da quantia atualmente depositada em conta vinculada a este juízo. 5. Compulsando-se dos autos, verifico que é caso de deferimento. 6. Entretanto, considerando que se trata de

levantamento de valores para a quitação do julgado, este juízo tem acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração com poderes específicos para tais atos. 7. Assim, intime-se o procurado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração com poderes específicos para tais atos. 7. Assim, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. 8. Após, expeça-se alvará em nome do procurador da parte autora, ou em nome da parte, se esta optar por fazer o levantamento. 9. No mais, cumpre observar que às fls. 306 houve tão somente consulta e não penhora junto sistema Renajud. 10. Ainda, indefiro o requerimento de expedição de ofício à Receita Federal para fins de fornecimento das últimas declarações de imposto de renda, vez que o exequente não demonstrou ter exaurido as maneiras de verificação da existência de outros bens em nome do executado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Agravo de instrumento nº 1.131.857-5, 3. Inconformado, alega o agravante que: a) "no intuito de localizar bens e até a presente data apenas localizou R\$ 38.972,50, em 01 de dezembro de 2011, em conta corrente de titularidade da agravada conforme termo de penhora de fls. 290"; b) "já empregou todos os meios e anteriormente a realização deste pedido ao Poder Judiciário, tentou localizar outros meios par que fossem sanadas as dividas do processo em apreço, quais sejam, buscas pelo BACENJUD (fls. 2386-287) e RENAJUD (fls. 306)"; c) "não há, portanto outros meios para localizar bens da Agravada se não a solicitação através deste E. Tribunal do fornecimento de cópia das Declarações de Imposto de Renda e Rendimentos da Agravada, vez que tais informações não podem ser fornecidas à Agravante sem autorização judicial". 4. Pede pelo processamento do agravo e julgamento de procedência do recurso para o fim de "deferir a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça cópia das 2 (duas) últimas declarações de imposto de renda em nome da agravante". É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO- 5. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. 6. Entretanto, nota-se que a decisão recorrida encontra-se em consonância com entendimento predominante deste e do Superior Tribunal de Justiça, tornando aplicável a solução enérgica do artigo 557, caput do CPC. TRIBUNAL DE JUSTIÇA- Agravo de instrumento nº 1.131.857-5- 7. Como se observa, o agravante pede pela reforma da decisão para que sejam fornecidas

cópias das últimas duas declarações de imposto de renda da agravante, alegando que não logrou encontrar nenhum bem que possa ser objeto de constrição judicial.

8. Perlustrando os autos, verifica-se que o autor, ora agravante, ajuizou resolução contratual com pedido de perdas e danos (fl.17/28), que teve regular prosseguimento. Designada audiência de conciliação, as partes convencionaram acordo, que foi homologado em juízo, tendo sido, na oportunidade, registrado que "o inadimplemento de quaisquer das parcelas ajustadas implicará o vencimento antecipado das demais, podendo a autora promover a execução nos próprios autos" (fl. 132).

8.1. As partes peticionaram com proposta de acordo, requerendo pela suspensão do processo até o cumprimento das parcelas avençadas (fls. 137/138).

8.2. Foi então informado pelo autor, ora agravante, que a requerida não cumpriu com o acordo (fls. 134 e 137).

8.3. Em decisão, o juiz "a quo" abriu vistas dos autos à requerida para que se manifestasse, consignando que "o não cumprimento da avença por parte da requerida acarreta, necessariamente, a continuidade do processo de conhecimento" (fl. 152).

8.4. Por seu turno, a requerida pediu pela "reconsideração do r. despacho de fls. 139, modificando o r. entendimento de que o feito deve seguir como processo de conhecimento, eis que o acordo homologado (fls. 118) prevê a sua continuidade na forma de execução do saldo devido (que pretende a requerida pagar, após a devida apuração)". Apresentou assim, seu cálculo (fls. 154/161).

8.5. Em decisão, o juiz a quo revogou o despacho anterior, fundamentando que "foi acordado, em audiência, com expressa homologação por este juízo, que o inadimplemento de quaisquer parcelas TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de instrumento nº 1.131.857-5, implicaria no vencimento antecipado das demais, podendo a autora promover a execução nos próprios autos. [...] Incorreto, portanto, o posicionamento anterior deste juízo, no sentido da continuidade do processo de conhecimento, pois se trata de título executivo judicial, sem dissenso das partes quanto ao tema." (f.162).

8.6. Desta decisão, o autor interpôs agravo de instrumento nº 415.940-0, ao final desprovido (fls. 217/219): Ao ficar estabelecido que se o segundo acordo não fosse integralmente cumprido o processo retornaria ao estado anterior, pela maneira como foram conduzidas as transações, reportaram-se as partes ao que convencionaram por ocasião do primeiro acordo, que restou homologado, importando-se, então, em caso de inadimplemento "de quaisquer das parcelas ajustadas" no "vencimento antecipado das demais, podendo a autora promover a execução nos próprios autos", fl. 132-TJ. Cumpre observar que a

transação altera a relação obrigacional originária, sujeitando-se as partes a essa nova situação jurídica, que por imposição legal (CC art. 843) "interpreta-se restritivamente", cabendo, pois, a fiel observância do que consensualmente restou estipulado, sem qualquer outra conotação interpretativa além desse limite. 8.7. O autor então impugnou o cálculo apresentado pela requerida e apresentou sua planilha de custo (fls. 189/199). O cálculo foi realizado pelo contador (fls. 242/243) e posteriormente acolhido pelo juiz a quo, que deu seguimento ao cumprimento de sentença (fls. 274/275) e determinou a intimação da requerida para efetuar o pagamento (fls. 278/279). 8.8. Diante da ausência de pagamento espontâneo (fl.295) o autor requereu pela penhora online (fls. 296/297), que foi deferida (fls.283), bloqueando-se o valor de R\$38.972,50 (fls. 301/303). 8.9. Ciente do bloqueio a requerida concordou com o valor e pediu pela conversão do mesmo em pagamento parcial do débito, requerendo pela atualização do saldo remanescente (fl. 309). Agravo de instrumento nº 1.131.857-5- 8.10. Por seu turno, o autor requereu "seja realizada a busca de bens em nome da Executada pelo sistema RENAJUD, como também, seja expedido ofício a Receita Federal do Brasil para que sejam fornecidas cópias das 2 (duas) últimas declarações de Imposto de Renda e Rendimentos no intuito de se localizar bens passíveis de penhora, até o limite do débito" (fl.321). 8.11. Em decisão o juiz a quo consignou que "efetuei, nesta data, via internet (denatran@serpro.gov.br), consulta ao sistema RENAJUD, em busca de veículos de titularidade dos devedores, conforme comprovante em anexo" (fl. 322).8.12. Em manifestação o autor requereu "que este d.juízo esclareça se o veículo localizado foi devidamente bloqueado para garantir parte do valor devido já que no documento nexos aos autos (fls.306) não há como identificar a realização e efetivação da dita penhora" e novamente pleiteou pela cópia das últimas duas declarações de imposto de renda (fls. 310/311).8.13. Ao julgar a questão, o juiz a quo, fundamentando que "às fls. 306 houve tão somente consulta e não penhora junto ao sistema Renajud", indeferiu o pedido de quebra do sigilo fiscal, tendo em vista que "o exequente não demonstrou ter exaurido as maneiras de verificação da existência de outros bens em nome do executado". Está acertada a decisão. 9. Sendo garantia constitucional, a inviolabilidade do sigilo fiscal tem status equiparado a direito fundamental, expressamente previsto na Constituição da República em seu artigo art. 5º, X e XII, de sorte que, a quebra do sigilo de dados patrimoniais do devedor deve ser vista como medida excepcional, somente após esgotadas todas as diligências no sentido

de localização de bens em nome do executado. 10. Como se observa dos autos, na primeira TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo de instrumento nº 1.131.857-5, oportunidade em que o agravante requereu a penhora pelo sistema RENAJUD, cumulativamente pleiteou pela quebra do sigilo fiscal da requerida, o que não demonstra a pretendida ausência de outros meios para lograr encontrar bens da agravada por parte do autor, ora agravante. 11. Além do mais, como consignou o juiz a quo, "às fls. 306 houve tão somente consulta e não penhora junto ao sistema Renajud" o que não demonstra que o agravante logrou ter exaurido todos os meios disponíveis. 12. Nestes casos, a jurisprudência é remansosa no sentido de que, a providência de quebra do sigilo fiscal, com apresentação de cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, é medida excepcional e exige o exaurimento de todos os meios disponíveis, a exemplo não só da consulta aos bancos de dados do BACENJUD e do DETRAN, como também junto às Circunscrições de Registro Imobiliário da Comarca, busca essa que não restou demonstrada nos autos. 13. Sobre o tema é a jurisprudência desta Câmara: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS - FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL INDEFERIDO - MEDIDA EXTREMA - NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE BENS PENHORÁVEIS DIANTE DO TRANSCURSO DE MAIS DE TRÊS ANOS ENTRE AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS- POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO PATRIMONIAL DO DEVEDOR - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, 6ª C.Cível, AI 967668-6, Rel.: Ana Lúcia Lourenço, J. 29.01.2013). AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A RECEITA FEDERAL. QUEBRA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de instrumento nº 1.131.857-5- SIGILO FISCAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, CPC. [...] No caso em tela, somente foi tentada a penhora online, que restou negativa, razão pela qual o agravante requereu a expedição de ofício junto à Receita Federal, sob o argumento de ônus excessivo a busca de bens, restando ainda outros meios para a busca de bens, como a busca de informações junto a CRI e ao DETRAN, por exemplo". (TJPR, 6ª C.Cível, AI 928778-9, Rel.: Juíza Subst. 2º